

VERÔNICA MATULAITIS RATUCHENEI

**RESERVA LEGAL:
DICOTOMIA ENTRE A NORMATIZAÇÃO E SUA EFETIVIDADE**

CURITIBA

2011

VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI

**RESERVA LEGAL:
DICOTOMIA ENTRE A NORMATIZACAO E SUA EFETIVIDADE**

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor Paulo de Tarso de Lara Pires

CURITIBA

2011

Aos meus netos e bisnetos que virão.

Dedico

AGRADECIMENTOS

A Deus que sempre iluminou o meu caminho.

Ao meu marido e companheiro, por ter que ouvir as minhas reflexões quando ao término dos módulos ambientais.

Ao meu filho Victor, engenheiro civil, morando na África, que acompanhou minhas indagações por msn.

A minha filha Vanessa que me recebeu sempre com um sorriso no rosto quando indagava sua posição diante das minhas indignações.

Ao meu filho Vinicius, por ter subtraído muitas horas de convivência quando do estudo intenso, de corpo presente, mas a mente no sistema on line, que hoje se encontra estudando em Buenos Aires.

Aos colegas virtuais do curso que fizeram comentários nas minhas postagens no fórum e que contribuíram para novas posições diante do tema em discussão.

Ao Engenheiro Civil Israel Devecchi que forneceu o mapa rural.

Ao Engenheiro Agrônomo Luis Grohe pelo apoio e discussão.

A Laurinda Barbosa de Castro que me forneceu os dados sobre averbações da Reserva Legal em Assis Chateaubriand-Pr.

Ao professor Dr. Paulo Tarso pelas valiosas sugestões.

E Ao Deputado Federal Moacir Micheletto pela oportunidade de debate.

E Trate bem a Terra. Ela não foi doada a você por seus pais.
Ela foi emprestada a você por seus filhos.

Jean Jacques Cousteau

SUMÁRIO

| | |
|--|------|
| ANEXOS..... | vii |
| LISTA DE TABELA..... | viii |
| LISTA DE FIGURA..... | xix |
| RESUMO..... | x |
| ABSTRACT..... | xi |
| <i>1 INTRODUÇÃO</i> | 12 |
| <i>2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</i> | 14 |
| <i>2.1 A LEGISLAÇÃO FLORESTAL ATUAL E SUA REGULAMENTAÇÃO</i> | 14 |
| <i>2.2 O PROJETO DE LEI DA CÂMARA 30/2011 E SUAS ALTERAÇÕES NO TOCANTE A RESERVA LEGAL</i> | 19 |
| <i>3 MATERIAL E MÉTODOS</i> | 25 |
| <i>3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS</i> | 25 |
| <i>3.2 LEVANTAMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL</i> | 25 |
| <i>3.3 ÁREA DE ESTUDO</i> | 25 |
| <i>3.4 CARACTERIZAÇÃO DA METODOLOGIA E SUAS ETAPAS</i> | 26 |
| <i>4 RESULTADO E DISCUSSÃO</i> | 32 |
| <i>4.1 ANÁLISE COMPARATIVA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE NO TOCANTE A RESERVA FLORESTAL NOS LOTES 482 A 503 DA GLEBA MASSAPÉ – ASSIS CHATEAUBRIAND –PR</i> | 32 |
| <i>4.2 ANÁLISE DO ARTIGO 13, PARÁGRAFO 7.º DO PLC n. 30/2010 NO TOCANTE A EFETIVAÇÃO DA RESERVA FLORESTAL NOS LOTES 482 A 503 DA GLEBA MASSAPÉ – ASSIS CHATEAUBRIAND –PR</i> | 33 |
| <i>4.3 A DICOTOMIA ENTRE A NORMATIZAÇÃO E SUA EFETIVAÇÃO</i> | 37 |
| <i>5 CONCLUSÕES</i> | 42 |
| <i>6 REFERÊNCIAS</i> | 46 |

LISTAS DE ANEXOS

| | | |
|-------------|--|---------------------------|
| ANEXO I | MATRÍCULA | N.º 13711 |
| ANEXO II | MATRÍCULA | N.º 04803 |
| ANEXO III | MATRÍCULA | N.º 18113 |
| ANEXO IV | MATRÍCULA | N.º 08114 |
| ANEXO V | MATRÍCULA | N.º 10549 |
| ANEXO VI | MATRÍCULA | N.º 13952 |
| ANEXO VII | MATRÍCULA | N.º 13836 |
| ANEXO VIII | MATRÍCULA | N.º 19632 |
| ANEXO IX | MATRÍCULA | N.º 11477 |
| ANEXO X | MATRÍCULA | N.º 11351 |
| ANEXO XI | MATRÍCULA | N.º 17017 |
| ANEXO XII | MATRÍCULA | N.º 10468 |
| ANEXO XIII | MATRÍCULA | N.º 18707 |
| ANEXO XIV | MATRÍCULA | N.º 18708 |
| ANEXO XV | MATRÍCULA | N.º 07989 |
| ANEXO XVI | MATRÍCULA | N.º 07988 |
| ANEXO XVII | MATRÍCULA | N.º 10613 |
| ANEXO XVIII | MATRÍCULA | N.º 06618 |
| ANEXO XIX | MATRÍCULA | N.º 17122 |
| ANEXO XX | MATRÍCULA | N.º 17123 |
| ANEXO XXI | MATRÍCULA | N.º 17124 |
| ANEXO XXII | MATRÍCULA | N.º 17125 |
| ANEXO XXIII | MATRÍCULA | N.º 17126 |
| ANEXO XXIV | MATRÍCULA | N.º 17127 |
| ANEXO XXV | PLC-30/2011 | Capítulos - Reserva Legal |
| ANEXO XXVI | QUADRO COMPARATIVO PLC-30/2011 E O RELATÓRIO SENADOR JORGE VIANA – Reserva Legal | |
| ANEXO XXVI | RELATÓRIO DO SENADOR JORGE VIANA | |

LISTAS DE TABELA

**TABELA 1 LEVANTAMENTO DAS ÁREAS RURAIS DOS LOTES 482 A 503 EM
RELAÇÃO À ÁREA E A RESERVA LEGAL**

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – PARANÁ

FIGURA 2 LOCALIZAÇÃO E LIMITES DOS LOTES RURAIS 482 A 503 – MAPA RURAL.

FIGURA 3 LOCALIZAÇÃO E LIMITES DOS LOTES RURAIS 482 A 503.

FIGURA 4 LOCALIZAÇÃO DOS LOTES E DA RESERVA LEGAL AVERBADA (LOTES 483 E 484 A 488 GLEBA MASSAPÉ – ASSIS CHATEAUBRIAND-PR)

RESUMO

A legislação ambiental vem sendo alterada sucessivamente desde edição do Código Florestal de 1965 por Lei, Decretos e Medidas Provisórias, em razão da necessidade de adequar-se as exigências internacionais ambientais e a evidente degradação ambiental consolidada no tempo e tem sido utilizada como estratégia na busca de soluções dos problemas das sociedades modernas. O instituto da Reserva Legal é alvo de intensa polêmica, pois põe em confronto interesses públicos e privados. A suspensão do artigo 55 do decreto 6514/2008 até dezembro de 2011, deu-se em razão do renascimento do debate do novo Código Florestal, que foi aprovado pela Câmara e hoje se encontra no Senado o Projeto de Lei da Câmara 30/2001, que será votado ainda este ano. O presente projeto trará mudanças significativas no presente instituto. Este trabalho teve por objetivo demonstrar através da verificação das matrículas dos lotes rurais sob o n.º 482 a 503, da Gleba Massapé, Assis Chateaubriand – Paraná, a repercussão da aplicação do atual Código Florestal no tocante a Reserva Legal e as consequências efetivas quando da aprovação do Novo Código Florestal (Projeto de Lei da Câmara n.º 30/2011). Os resultados evidenciaram a ineficácia do Código Florestal atual no âmbito específico da Reserva Legal e demonstrou o passivo ambiental que irá se consolidar, principalmente com a aplicabilidade do artigo que exonera os agricultores com propriedades de até 4 módulos fiscais de recompor a Reserva Legal para além daquilo que possuam em sua propriedade até julho de 2008.

Palavra-chave: Reserva Legal, Direito Ambiental, Código Florestal, Floresta Estacional Semidecidual.

ABSTRACT

Environmental legislation has been changed successively from editing the Forest Code of 1965 by law, decrees and provisional measures, because of the need to conform to international requirements and environmental degradation evident consolidated in time and has been used as a strategy in the search for solutions to the problems of modern societies. The Institute of Legal Reserve is the subject of intense controversy, as it puts on public and private interests conflict. The suspension of Article 55 of Decree 6514 / 2008 until December 2011, occurred due to the revival of the debate of the new Forest Code, which was approved today by the House and the Senate is the bill the House 30/2001, to be voted on later this year. This project will bring significant changes in this institute. This study aimed to demonstrate a verification of enrollment of rural lots under paragraph 482 to 503, the Glebe Massapé, Assis Chateaubriand - Paraná, the impact of implementing the Forest Code regarding the legal reserve and the consequences when effective approval of the New Forest Code (House Bill No. 30/2011). The results showed the ineffectiveness of the current Forest Code in the specific context of legal reserve and demonstrated the environmental liabilities that will be consolidated, especially with the applicability of article that exempts farmers with property tax of up to four modules to reconstruct the legal reserve beyond what that have on your property until July 2008.

Keyword: Legal Reserve, Environmental Law, Forest Code, semideciduous forest.

1 INTRODUÇÃO

A reserva legal florestal, definida pelo artigo 1.º § 2.º, inciso III, da Lei Federal n. 4.771/65, com redação estabelecida pela Medida Provisória 2.166-67/2001, denominado Novo Código Florestal, uma vez que foi reformulado e substituiu o Código Florestal de 1934, vem sendo alvo de grandes discussões legislativa, doutrinária e sócio-econômico-sistêmico, uma vez que está em trâmite no Senado o Projeto de Lei da Câmara (PLC 30/2011), apelidado pelo Senado, também, de novo Código Florestal, que trará modificações significativas, as quais trarão repercussão práticas contundentes no que se refere a este tema em áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais.

As alterações legislativas no tocante a Reserva Legal no PLC-30/2011 em comparação com Código Florestal atual, possuem modificações conceituais e procedimentais substanciais que repercutirão diretamente na proteção ambiental, consolidando o passivo ambiental já existente ou criando equívocos que poderão provocar devastação ambiental.

A instituição e conservação da Reserva Legal são importantes para assegurar a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais, riquezas imprescindíveis para o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável da propriedade rural, contribuindo para a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. A Reserva Legal exerce o papel de assegurar equilíbrio ambiental às propriedades rurais, como meio de garantir a continuidade de sua utilização.

O presente trabalho justifica-se pela necessidade de se apontar a dicotomia existente entre a normatização e sua efetividade no que se refere a Reserva Legal, do atual Código Florestal, como também no futuro, com aprovação

do PLC 30/2011, novo Código Florestal, em trâmite no Senado.

Há neste momento uma dicotomia entre a normatização e sua efetividade. O que demonstra que será difícil que alguém se comprometa com uma Lei que poderá mudar a qualquer momento, a não ser que ela se torne mais rígida. E esse parece não ser o caso.

A legislação Ambiental em vigor é apenas uma dentre as várias normas legais a que estão submetidas à propriedade rural e a atividade agrícola, tendo como objetivo garantir que produção agropecuária esteja adequada às exigências legais e às limitações naturais.

O problema encontrado na atual discussão sobre a Reserva Legal é a inviabilização da sobrevivência do produtor no campo, a suposta justificativa para a hipótese de inexigibilidade de Reserva Legal até quatro módulos fiscais, seria a proteção à pequena agricultura familiar, refém de normais ambientais anteriores e que a aplicabilidade das normais atuais os expulsaria da sua pequena área e se tornariam um problema social.

O presente trabalho tem por objetivo comparar, através da análise de 24 lotes rurais localizados na Gleba Massapé tendo como limite o Rio Piquiri no município de Assis Chateaubriand-Paraná, a repercussão prática da aplicabilidade do atual Código Florestal e sua regulamentação com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) sob o n.º 30/2011 e suas alterações, após sua aprovação, em relação a Reserva Legal.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 A LEGISLAÇÃO FLORESTAL ATUAL E SUA REGULAMENTAÇÃO

Transcorridos 46 anos, o Código Florestal ainda traz grandes discussões legislativas, doutrinárias, jurisprudências e entre as pessoas diretamente envolvidas. Entretanto, o que se observa que os caminhos trilhados não chegam ao mesmo lugar e nem ao mesmo tempo.

Neste sentido merece destaque a lição de Santiago (2010, p. 2): “muito já se escreveu sobre a reserva legal. Todavia, apesar do ingente esforço da doutrina, não consegue esta acompanhar a verdadeira fúria legislativa que se abate sobre tal instituto”.

E advertido por Antunes (2001, p. 104) quando enfatiza que:

[...] a matéria tem sido submetida a uma alteração legislativa por meio de medidas provisórias que, muito provavelmente, quando este trabalho estiver merecendo atenção, se é que chegará a merecer, o quadro legal poderá estar totalmente modificado.

O primeiro conceito de Reserva Legal foi criado pelo Decreto 23.793 de 23/01/1934 quando foi instituído o Código Florestal do Brasil, no governo de Getúlio Vargas. Os artigos 1.º e 2.º, transcritos originalmente, do presente Decreto rezaram que:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes, do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as Leis em geral, e especialmente este código, estabelecem. Art. 2º. Applicam-se os dispositivos deste código assim ás florestas como ás demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade ás terras que revestem.

Em relação a Reserva Legal, o artigo 23 do referido Decreto assim instituiu: **Art. 23.** Nenhum proprietário de terras cobertas de mattas poderá abater

mais de **três quartas partes da vegetação existente**¹, salvo o disposto nos artigos 24, 31 e 52.

O atual conceito foi instituído em 1965 pela Lei Federal nº 4.771 (Código Florestal) e Medidas Provisórias sucessivas.

A partir da Lei 7.803 de 18 de julho de 1989, conforme se verifica no artigo 16, parágrafo segundo, veio à denominação de Reserva Legal, que introduziu a exigência de averbação ou registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área”.

Tanto é verdade, que a matéria à época da análise de Antunes era disciplinada pela medida provisória 1.956/00, e hoje conta com a redação da medida provisória 2.166-67/01, que não alterou nenhuma vírgula, conforme se verifica pela comparação do artigo 1.º, parágrafo segundo, inciso III, das referidas medidas:

Medida Provisória 1.956/00

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Medida Provisória 2.166-67/01

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Nota-se que as alterações advindas sobre a conceituação da Reserva Legal revestidas em Lei e Decretos, após 1986, veio em razão das Políticas Nacionais do Meio Ambiente instituída com a Lei 6.938/1981, como também repercussão dos debates efetuados nas conferências das Nações Unidas sobre o meio ambiente.

¹ Grifo meu.

Há necessidade desta leitura dinâmica e mundial sobre o meio ambiente, até porque paralelo às Leis tem-se a realidade da degradação ambiental mundial e da conscientização do homem de sua própria ação.

O Código Florestal atual, lei 4.771 de 15/09/1965, no artigo 1.º, §2º, II, conceitua que RESERVA LEGAL é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente (chamada também de mata ciliar), necessária ao uso sustentável dos recursos, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001.

Sendo que para a Região Sul foi estabelecido o percentual de 20%, artigo 16.º, III, do Código Florestal, que deverá ser averbada no Cartório de Imóveis após passar por processo homologatório em órgão Ambiental, artigo 16.º, §8º, do mesmo código, para a EFICÁCIA LEGAL em razão de exigência normativa. Mas como e de que forma?

Milaré (2011, p.973) explana que:

no inciso I, do art. 44 do Código Florestal, prevê a Lei a obrigação de recomposição da Reserva Florestal, mediante plantio, a cada 3 (três) anos, de no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente. Por sua vez, mencionada recomposição pode ser realizada, de acordo com a previsão do parágrafo segundo, mediante plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. Ademais, nos casos de pequenas propriedades ou posse rurais familiares, existe a obrigação de órgão estadual competente fornecer apoio técnico necessário à ocorrência da recomposição.

O governo, pelo BNDES (2011) instituiu vários programas para apoio financeiro para produtores rurais (físicas e jurídicas), agricultores familiares, associações e cooperativas. Programas estes denominados de PROPFLORA, PRONAF FLORESTAL, FNO FLORESTA, FCO PRONATUREZA, FNE VERDE.

Para Granziera (2009, p. 361-363) a porcentagem exigida por Lei da

reserva legal sob a égide do Código Florestal pode ser feita através de compensação, e a norma exige que a localização da área de compensação ocorra na mesma microbacia hidrográfica ou que as áreas pertençam ao mesmo ecossistema e esta condicionada à aprovação do órgão ambiental estadual competente.

Ainda Milaré (2011, p. 975) enfatiza que apenas no caso de impossibilidade de cumprimento desse requisito, o § 4.º do artigo 44 permite a aplicação de critério subsidiário, ou seja, maior proximidade possível, localização na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e atendimento do Plano de Bacia Hidrográfica, se houver.

Reafirma Figueiredo (2011, p. 288) que a compensação será submetida aprovação de órgão ambiental estadual competente, podendo ser implementada, também mediante arrendamento de área sob o regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de Reserva Florestal, o que Milaré (2011, p. 976) denomina como compensação indireta (em propriedade de terceiro), ainda acrescenta a Instituição de Reserva Legal em regime do condomínio, entre mais de uma propriedade, respeitando o percentual mínimo legal em relação a cada área e as devidas averbações referente a todos os imóveis (Milaré, p.977).

O mesmo autor (2011, p. 973) coloca que a Regeneração Natural ou autorregeneração deve ocorrer de forma preferencial, dependendo do tipo de perturbação ocorrida, definida como “resiliência” e deverá ser autorizada por órgão ambiental competente.

Entretanto, apesar de previsão legal para recuperação do percentual exigido, de programas de apoio financeiro, o resultado não é eficiente, não existe efetividade da aplicabilidade legal.

Tanto que em 22 de julho de 2008 entra em vigor o Decreto 6514 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, sendo que o artigo 55.º dispõe que “DEIXAR DE AVERBAR A RESERVA LEGAL”. Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

E delimita as seguintes condições no mesmo artigo e em seus parágrafos:

1- O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas, isoladas ou conjuntamente de recompor, regenerar e compensar; 2- Durante o período de 180 dias, a multa diária será suspensa; 3- Caso o autuado não apresente o termo de compromisso nos 120 dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração; 4- As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental; 5- O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Ocorre que este artigo entraria em vigor, conforme previsto no artigo 152 do mesmo Decreto, em janeiro de 2009.

A polêmica se instaurou, as discussões acirradas entre os Representantes da casa Legislativa e Executiva, setores ruralistas e ambientalistas, porque o Decreto começaria a vigorar para obrigar em massa os proprietários de terras rurais a Averbação da Reserva Legal sob as condições acima colocadas, sem

uma análise técnica da situação dos pequenos agricultores.

Em 10 de dezembro de 2008, através do Decreto 6.686, no artigo 152 alterou a vigência para 11 de dezembro de 2009, depois 11 de junho de 2011, pelo decreto 7029/2009, e agora alterada pelo Decreto 7497/2011 para entrar em vigor o artigo 55 em 11 de dezembro de 2011.

Novamente este fôlego para os proprietários rurais veio em razão das alterações substanciais que o NOVO CÓDIGO FLORESTAL irá trazer sobre a RESERVA LEGAL.

Enquanto o Código atual exige reserva legal mínima em todas as propriedades, variando de 80% na Amazônia a 35% no Cerrado e 20% nas outras regiões, o novo texto aprovado dispensa aquelas de até quatro módulos fiscais (medida que varia de 20 a 400 hectares) de recompor a área de reserva legal desmatada.

Para esses casos, não haverá obrigatoriedade de percentual mínimo de preservação, valendo a manutenção da área de vegetação nativa existente em julho de 2008, quando da vigência do decreto 6.514 de 22 de julho de 2008.

Com a aprovação do Novo Código Florestal, os Decretos deverão ser modificados, dentro das novas condições sobre a Reserva Florestal, o que demonstra claramente que o luto já está previsto.

Não se tem como saber quais são os objetivos das tratativas ocorridas no processo de aprovação do Projeto de Lei da Câmara, sendo que este tem passado por várias Comissões para verificar a constitucionalidade.

2.2 O PROJETO DE LEI DA CÂMARA 30/2011 E SUAS ALTERAÇÕES NO TOCANTE A RESERVA LEGAL

Hoje tramita no Senado, PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 30 de

2011, onde estabelece nas disposições Gerais a seguinte definição sobre Reserva legal, artigo 3º, X:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

O conceito trazido neste artigo traz expressamente sobre a sustentabilidade ecológica e sua importância no contexto da área rural. Tanto que remete ao artigo 13², evidenciando que a Reserva Legal tem FUNÇÃO de assegurar

² Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do Cadastro Ambiental Rural, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam

o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais e AUXILIAR na conservação ambiental.

Cabe salientar que quando o artigo 3.º do PLC-30/2011 remete ao artigo 13.º, remete, na verdade, para capítulo próprio de regula a Área de Reserva Legal, onde em na primeira seções trata da delimitação da área de Reserva Legal do artigo 13.º a 17.º e na segunda seção sobre o regime de Proteção da Reserva Legal, dos artigos 18 a 26.

O projeto de reforma do Código Florestal (PLC 30/2011) está ainda em fase inicial de tramitação no Senado, mas o texto já recebeu inúmeras emendas, segundo o site do Senado. O PLC 30/2011 ainda tem muita caminhada até sua aprovação.

Em relação à regularização ambiental, que no Código Florestal atual reza a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel (art. 16º, §8º), o PLC-30/2011 remodela e estabelece em capítulo próprio, dividido em três seções sobre a regularização Ambiental, sendo que para o presente estudo, salienta-se a seção I e III (anexo XXV).

Em relação às disposições gerais da Regularização Ambiental, o que se evidencia que surge mais um dispositivo para centralizar todas as informações ambientais, com o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que deverá ser implementado, através de regulamento, no prazo de 90 dias, após a edição da Lei, e será de responsabilidade de órgão ambiental, seja Federal, Estadual ou Municipal, não tendo caráter jurídico de título aquisitivo e não exonera o proprietário ou possuidor

remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

de cumprir outras determinações legais, entretanto, não consta nos referidos artigos a obrigatoriedade de Registrar a Reserva Legal no cartório de registro de imóveis, tirando a publicidade e a garantia declaratória desta área, que se perpetua nas gerações futuras.

Para o cumprimento da obrigação do cadastramento, o proprietário rural deverá apresentar, no prazo de um ano, contado da implementação do CAR, informações sobre a localização de vegetação nativa, áreas de preservação permanente, das áreas consolidadas e também, caso exista, a localização da Reserva Legal, que poderá somente ser através de croqui. Cabe salientar que o proprietário detém a informação de sua área, planta, memorial descritivo, coordenadas geográficas (constam na escritura de compra e venda e matrícula), por isso o ônus para o possuidor, sendo que o levantamento será processado pelo órgão ambiental. E o requerimento de adesão ao programa de regularização ambiental será considerado título executivo extrajudicial.

Para os proprietários ou quem detém a posse e que já possuem averbações no cartório de Registro de imóvel, somente a certidão ou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao órgão ambiental competente.

O artigo 33, § 4.º e 5.º e artigo 34 e §§ do PLC – 30/2011 trazem em seu bojo condições suspensivas e resolutivas, institutos do Direito Civil, quando suspendem sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22/07/2008, suspendem a punibilidade estabelecida na Lei de Crimes Ambientais, interrompe a prescrição e extingue a punibilidade com a efetiva regularização e as multas serão convertidas em serviços ambientais diversos.

E sobre a Regularização Ambiental em Reserva Legal trata em seção própria do artigo 38 a 39 com especificações detalhadas.

A Leitura dos artigos 38 e 39 do PLC 30/2011 deixa claro que o proprietário ou possuidor de área, com área menor estabelecida legalmente, poderá, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, em razão, da sua consciência preservacionista, adotar, em relação a Reserva Legal, a recomposição, compensação e a regeneração, conforme já existe no Código Florestal vigente.

A Recomposição deverá atender os critérios do SISNAMA, tem natureza real e é uma obrigação *propter rem*, o prazo estendeu-se para 20 anos e cada 2 anos, o mínimo 1/10 da área de complementação, sendo que poderá ter o plantio de vegetação nativa regional e exótica (intercalação agroflorestal) em até 50% da área a ser recuperada, com critérios específicos em regulamento, com exploração econômica dentro dos termos da Lei.

A Compensação, será também prevista detalhadamente em regulamento, precisa que o proprietário e o possuidor tenham sua propriedade inscrita no CAR, poderá ser feita mediante aquisição de cota de Reserva Ambiental, por Servidão Ambiental ou Reserva Florestal e doação ao poder público de doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade.

Os requisitos para a compensação deverão observar a mesma equivalência das áreas a serem compensadas; estarem localizadas no mesmo Bioma³ da área de Reserva Legal a ser compensada e se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados,

³ Bioma é conceituado como um conjunto de vida (vegetal e animal) constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e identificáveis em escala regional, com condições geoclimáticas similares e história compartilhada de mudanças, o que resulta em uma diversidade biológica própria.

com especificações sobre o que seja prioritário. Ainda, sobre imóveis públicos, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação.

Ainda, exoneram, os proprietários e possuidores, no que tange a Reserva Legal, todos que suprimiram a mesma em conformidade a Lei anterior, mesmo que menor, desde que documentalmente comprovado. As alterações aqui trazidas trazem discussões acirradas na comunidade envolvida, sejam representantes do Congresso Nacional, do poder Executivo, bases ruralistas e ambientalistas.

Tomando como base o atual Código Florestal, o que se observa que não foram implementadas as previsões legais, as constantes alterações, seja por Decretos, Portarias, Medidas Provisórias, Lei em todas as esferas, Projetos e Subsídios Ambientais, não foram eficazes para manter o mínimo necessário para a preservação ambiental. A punibilidade está suspensa, seja administrativa ou criminal.

O PLC-30/2011 em trâmite no Senado, traz modificações importantes sobre a Reserva Legal, transformam em lei, todos os problemas enfrentados sobre a devastação ambiental, seja anistiando, seja exonerando responsabilidades. Mas enfrenta o problema do pequeno agricultor familiar em relação ao cumprimento legislativo sobre a Reserva Legal no atual Código Florestal fosse cumprida na íntegra e diminuiria sensivelmente a produção de alimentos.

A correção se faz necessária e a fiscalização será o maior instrumento de preservação. Há necessidade da centralização das informações, o que será instituída após a aprovação do Novo Código Florestal, há necessidade de Políticas Públicas que sejam implementadas e fiscalizadas, para promover a verdadeira balança constitucional do equilíbrio ambiental prevista na Constituição Federal.

3 MATERIAL E MÉTODOS

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

As escolhas técnicas de pesquisa devem ser apropriadas ao objetivo estudado e às hipóteses levantadas. Tendo em vista ao objetivo proposto, a metodologia de investigação combina formas de pesquisa de caráter exploratório e comparativa que envolveu levantamento bibliográfico e documental, levantamento do mapa agrícola do município de Assis Chateaubriand, Paraná e as averbações efetivadas na matrícula junto ao primeiro cartório de Registro Público de Assis Chateaubriand- Paraná, para análise prática das repercussões da aplicabilidade da Lei florestal vigente no tocante a Reserva Legal e a repercussão após a aprovação no novo Código Florestal.

3.2 LEVANTAMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O levantamento bibliográfico foi feito com base na legislação atual sobre o instituto da Reserva Legal e o Projeto de Lei Câmara – 30/2011, que se encontra no Senado para votação, fazendo um comparativo legislativo e sua aplicabilidade, através de doutrinas jurídicas, sites de órgãos oficiais, banco de dissertações e teses.

3.3 ÁREA DE ESTUDO

O estudo foi desenvolvido em áreas agrícolas localizadas na Gleba Massapé, Município de Assis Chateaubriand, limítrofes com Rio Piquiri, nos lotes 482 a 503-E.

Estas áreas foram escolhidas uma vez que algumas delas, especificamente os lotes n. 483 e 484 a 488 possuem averbações em suas matrículas da Reserva Legal.

3.4 CARACTERIZAÇÃO DA METODOLOGIA E SUAS ETAPAS

Numa primeira etapa, foi realizado levantamento bibliográfico e documental visando definir a abrangência da pesquisa.

Na segunda etapa, aquisição do mapa rural da cidade de Assis Chateaubriand-PR junto ao departamento de Engenharia do município.

A terceira etapa, levantamento de dados referente às averbações existentes no Cartório do Primeiro Ofício de Assis Chateaubriand-PR na gleba Massapé dos lotes de terra rurais sob o n. 482 a 503.

A quarta etapa, um estudo detalhado da Gleba Massapé dos lotes 482 a 503 para averiguar as averbações e as áreas que não estão averbadas e as consequências advindas das modificações que serão introduzidas efetivamente, fazendo um paralelo entre a normatização atual e futura, sua efetivação no aspecto sócio- econômico, tendo como critério específico para análise os módulos fiscais, base da exoneração da Reserva Legal no novo Código Florestal.

Verificação nas matrículas qual a época que foram transferidas por contrato de compra/venda, inventário e partilha ou outra forma, para analisar a aplicação do atual Código Florestal.

3.5 CARACTERIZAÇÕES DA LOCALIZAÇÃO DA GLEBA MASSAPÉ E DOS LOTES DE TERRA RURAIS SOB O N.º 482 a 503.

FIGURA 1 LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – PR

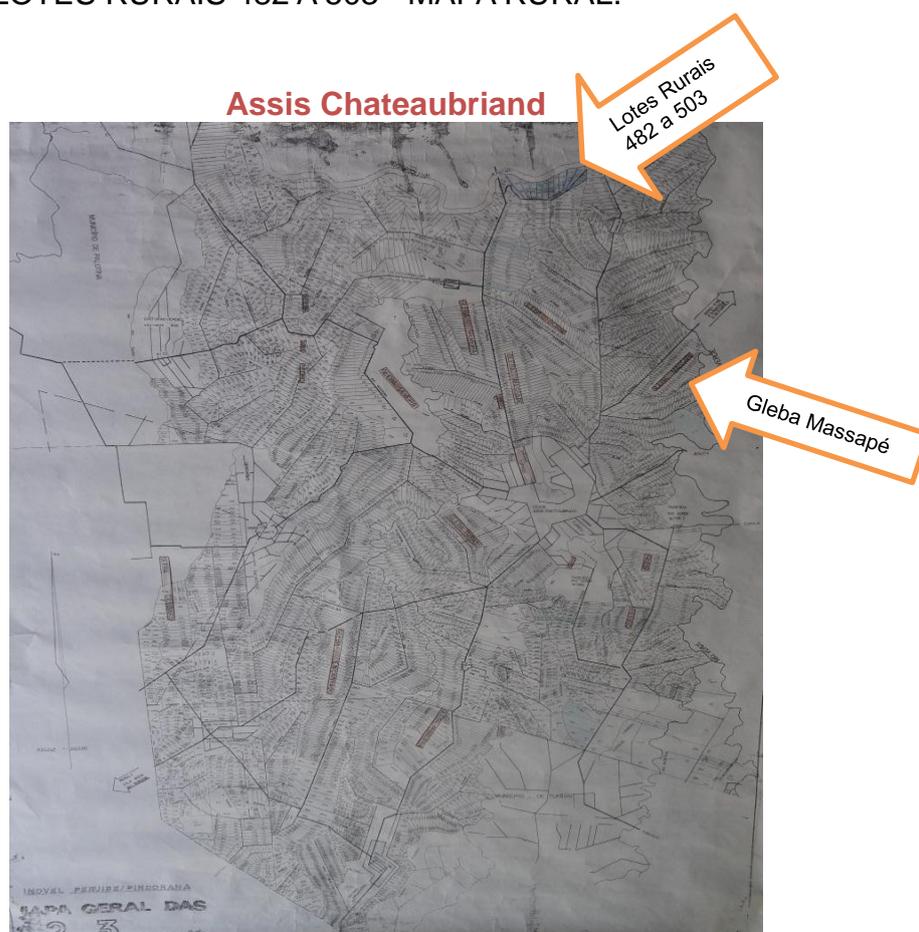


Escala: 1000 km: 500mi

Fonte: Disponível em: <http://maps.google.com.br/maps?hl=pt-BR&tab=wl>> Acesso em: out/2011.

O Brasil é o maior e mais populoso país da América Latina, e o quinto maior do mundo. Possui 27 unidades Federativas e são agrupadas em cinco grandes regiões: Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e Sul. A população do Brasil é de 190.732.694 pessoas. O Estado do Paraná está localizado na região sul do Brasil, a população é de 10.439.601 de pessoas, 98% do seu território ocupado pelo Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2010). O Município de Assis Chateaubriand está localizado mesorregião do Oeste Paranaense.

FIGURA 2 MAPA DE ASSIS CHATEAUBRIAND – PARANÁ - LOCALIZAÇÃO E LIMITES DOS LOTES RURAIS 482 A 503 - MAPA RURAL.

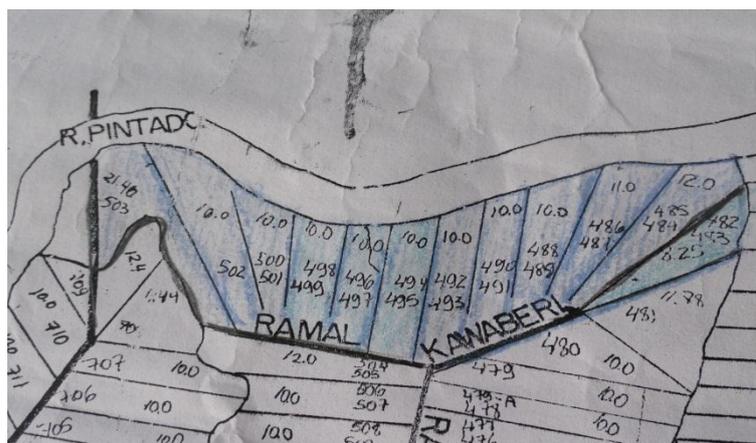


Fonte: Fotografia mapa de Assis Chateaubriand-PR, cedido pelo Departamento de Engenharia Assis Chateaubriand-PR. Acesso em: set.2011.

Segundo dados do IBGE cidades, Assis Chateaubriand – PR possui população de 33.025 habitantes, área da unidade territorial 970 Km² (97.000 hectares), do Bioma Mata Atlântica; compõe-se de 3 Distritos: Distrito Sede, Bragantina e Encantado do Oeste e conta com os patrimônios de Engenheiro Azauri, Silveirópolis, Terra Nova do Piquiri e Nice. Seu crescimento deve-se à colonização planejada e tem como fator preponderante a fixação, em oito mil minifúndios, dos lavradores do norte paranaense que, após anos de lutas, encontraram um lugar onde puderam se estabelecer como proprietários. Seu clima é subtropical úmido e possui 2.796 estabelecimentos agropecuários com total de 84.725 hectares. (IBGE, 2011).

FIGURA 3 LOCALIZAÇÃO E LIMITES DOS LOTES RURAIS 482 A 503 - MAPA

RURAL.



Fonte: Fotografia dos lotes 482 a 503 do mapa rural cedido pelo Departamento de Engenharia do Município de Assis Chateaubriand-PR. Set.2011.

Os lotes estão localizados ao norte do município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, tendo a maioria deles como divisa ao norte o Rio Piquiri, ao leste o córrego Calunga e oeste pelo córrego Baiano.

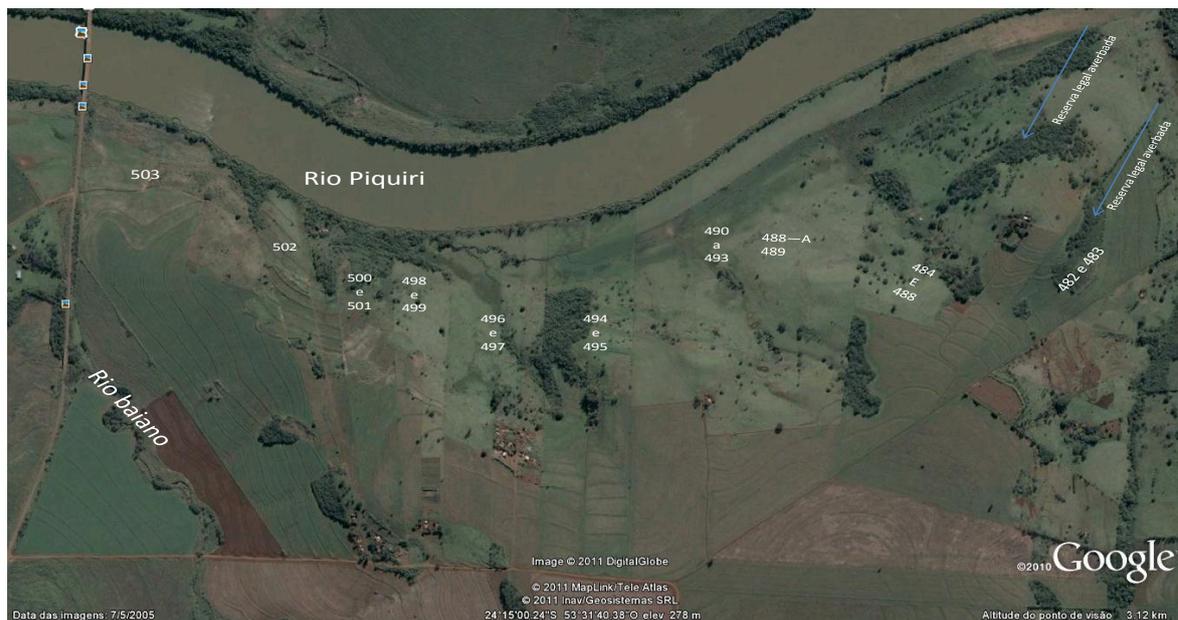
Os dados levantados junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Assis Chateaubriand, somente na Gleba Massapé existia averbação de Reserva Legal, por isto foram objeto do presente estudo.

As informações colhidas junto ao departamento de engenharia do Município de Assis Chateaubriand-PR, especificamente em relação ao mapa rural, demonstram que os dados estão desatualizados, tanto que não possui neste mapa informações atualizadas sobre as divisões ocorridas nos lotes, conforme se observa nas matrículas dos lotes 488-A, 494-A, 496-A, 500-A, 501-A, 502-A,B e C lote 503-A,B,D e E.

Ainda, na análise das matrículas constantes nos anexos, somente 06 foram adquiridas até 1989, sendo que outras 19 áreas foram adquiridas após 1989, entre 1993 a 2011, com as divisões específicas no parágrafo anterior.

FIGURA 4 LOCALIZAÇÃO DOS LOTES E DA RESERVA LEGAL AVERBADA

(LOTES 483 E 484 A 488 GLEBA MASSAPÉ – ASSIS CHATEAUBRIAND-PR)



Fonte: Google Earth - localização dos lotes rurais nº 482/503, com sobreposição da figura 3 e localização das matrículas anexas.> Acesso em: set.2011.

É importante relatar que a maioria dos lotes rurais possui ao norte o Rio Piquiri tendo obrigatoriedade de manter a Área de Preservação Permanente (APP), pela visualização da presente imagem não há porções significativas. Observa-se somente nos lotes 498 a 501 uma área proporcional ao tamanho da extensão do rio.

Ainda, observa-se a consolidação do solo por atividades agropecuárias, resultando em fragmentação da vegetal natural, sem a preocupação com os corredores ecológicos.

Observa-se também a ausência de área de vegetação nativa significativa nos lotes 488-A, 489, 490 a 493, 496 e 503, onde se encontra o déficit da Reserva Legal.

Todos os lotes analisados possuem menos de quatro lotes fiscais, conforme especificado na tabela abaixo.

TABELA 1 LEVANTAMENTO DAS ÁREAS RURAIS DOS LOTES 482 A 503 EM RELAÇÃO À ÁREA E A RESERVA LEGAL

| qt.lotes | matrícula | lote rural | hectares | 1 módulo fiscal 18 ha | 4 módulos fiscais - 72 ha | averbação RL | RL 20% ha |
|----------|-----------|--------------|----------|-----------------------------|---------------------------------|-----------------|--------------|
| 1 | 13711 | 482 | 7,26 | 0,40 | não | não | 1,45 |
| 2 | 4803 | 483 | 12,71 | 0,71 | não | sim - 2,54 | 2,54 |
| 3 | 18113 | 484 a 488 | 55,66 | 3,09 | não | sim - 11,13 | 11,13 |
| 4 | 18114 | 488-A e 489 | 16,94 | 0,94 | não | não | 3,39 |
| 5 | 10549 | 490 a 493 | 48,40 | 2,69 | não | não | 9,68 |
| 6 | 13952 | 494 | 7,26 | 0,40 | não | não | 1,45 |
| 7 | 13836 | 494-A | 4,84 | 0,27 | não | não | 0,97 |
| 8 | 19632 | 496 | 6,05 | 0,34 | não | não | 1,21 |
| 9 | 11477 | 496-A | 6,05 | 0,34 | não | não | 1,21 |
| 10 | 11351 | 497 | 12,10 | 0,67 | não | não | 2,42 |
| 11 | 17017 | 498 | 12,10 | 0,67 | não | não | 2,42 |
| 12 | 10468 | 499 | 12,10 | 0,67 | não | não | 2,42 |
| 13 | 18707 | 500 500-A | 7,26 | 0,40 | não | não | 1,45 |
| 14 | 18708 | | 4,84 | 0,27 | não | não | 0,97 |
| 15 | 7989 | 501-A e 502 | 9,68 | 0,54 | não | não | 1,94 |
| 16 | 7988 | 502-A | 9,68 | 0,54 | não | não | 1,94 |
| 17 | 10613 | 502-B | 16,94 | 0,94 | não | não | 3,39 |
| 18 | 6618 | 502-C | 9,68 | 0,54 | não | não | 1,94 |
| 19 | 17122 | 503 | 6,49 | 0,36 | não | não | 1,30 |
| 20 | 17123 | 503-A | 6,49 | 0,36 | não | não | 1,30 |
| 21 | 17124 | 503-B | 19,5 | 1,08 | não | não | 3,90 |
| 22 | 17125 | 503-C | 6,49 | 0,36 | não | não | 1,30 |
| 23 | 17126 | 503-D | 6,49 | 0,36 | não | não | 1,30 |
| 24 | 17127 | 503-E | 6,49 | 0,36 | não | não | 1,30 |
| total | | | 311,47 | | | 13,67 | 62,29 |

Fonte: Matrículas dos lotes 482 a 503 (anexos I a XXIV)

Conforme se observa na tabela acima, foram analisados 24 lotes, com menos de quatro módulos fiscais, sendo que somente encontra-se averbada a Reserva Legal nas matrículas 4803 e 18113 e conforme se visualiza na figura 04 possuem efetivamente a Reserva Legal, constando que há um compromisso do proprietário da matrícula 18.113 a restaurar 2,1534 hectares de Reserva Legal do total averbado.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

4.1 ANÁLISE COMPARATIVA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE NO TOCANTE A RESERVA FLORESTAL NOS LOTES 482 A 503 DA GLEBA MASSAPÉ – ASSIS CHATEAUBRIAND –PR

A Reserva Florestal Legal, conforme Lei 4.7771/65, em seu artigo 16.º, incisos III e IV, trata que a propriedade rural em áreas de Campos Gerais localizada em qualquer Região do País e área de floresta, com Reserva Legal de 20%.

Conforme levantamento dos lotes rurais 482 a 503 e especificado na tabela 1, foram analisados 24 lotes rurais, áreas rurais de pequenos agricultores que variam de 4 a 50 hectares, a maioria das áreas tem como linha limítrofe o Rio Piquiri, conforme constatado na Figura 3, totalizando 311,48 hectares, onde deveria ter de Reserva Legal Averbada o equivalente a 62,30 hectares.

Sendo que somente os lotes rurais 483, 484 a 488 possuem Averbações da Reserva Legal, conforme anexo I e II, num total de 13,763 hectares, que em razão da área total a ser averbada, ou seja 62,30 hectares, equivale a 21,95%.

Fazendo um comparativo entre a figura 2 e 3, tem-se a área efetiva de Reserva Legal nos lotes averbados (483, 484 a 488), sendo que nos demais lotes a área de Reserva Legal não estão dentro dos parâmetros legais e visualizando um pouco de mata nos lotes 494 e 495, entretanto sem averbação. As demais matas visualizadas na figura 3 e 4 são referentes à Área de Preservação Permanente no Rio Baiano e Piquiri.

Caso não houvesse a suspensão do artigo 55⁴ do Decreto 6514/2008,

⁴ Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei no 4.771,

por várias vezes (vigência somente a partir de 11/12/2011), conforme já salientado, os agricultores proprietários dos lotes rurais analisados deveriam ter negociado junto aos órgãos ambientais competentes a Recomposição, Compensação ou Regenerar as Áreas da Reserva Legal, restituindo ao meio ambiente o passivo ambiental demonstrado, o equivalente a aproximadamente 48,40 hectares.

O que não ocorreu até a presente data e não vai ocorrer com a aprovação do novo Código Florestal, conforme analisado no item posterior.

4.2 ANÁLISE DO ARTIGO 13, PARÁGRAFO 7.º DO PLC n. 30/2010 NO TOCANTE A EFETIVAÇÃO DA RESERVA FLORESTAL NOS LOTES 482 A 503 DA GLEBA MASSAPÉ – ASSIS CHATEAUBRIAND –PR

4.2.1 Módulo Fiscal no Município de Assis Chateaubriand-Paraná

Conforme consta no site do INCRA, o módulo fiscal (MF) é medido em hectares e é definido por Município, cuja tabela estão anexas à Instrução Especial INCRA de 1980. Os municípios que foram criados após 1980 tiveram o valor de seu módulo fiscal fixado por outros atos normativos daquela autarquia federal, considerando os seguintes fatores: tipo de exploração predominante no município; renda obtida com a exploração predominante; outras explorações existentes no

de 15 de setembro de 1965..

§ 2o Durante o período previsto no § 1o, a multa diária será suspensa.

§ 3o Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1o nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto.

§ 4o As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

§ 5o O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

§ 6o No prazo a que se refere o § 5o, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.

município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada; e conceito de propriedade familiar.

Finalidades do Módulo Fiscal serve de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto a sua dimensão, definindo os limites para a pequena e média propriedade nos termos do art. 4º , incisos II e III da Lei nº8.629 de 25 de fevereiro de 1993; delimitação dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

O Módulo Fiscal, vigente de cada município, foi fixado pelos seguintes atos normativos: Instruções Especiais/INCRA Nº 19/80, 20/80, 23/82, 27/83, 29/84, 32/85, 33/86 e 37/87; Portaria/MIRAD nº665/88 e 33/89; Portaria MA nº 167/89; Instrução Especial/INCRA nº 39/90, Portaria Interministerial IMEFP/MARA nº 308/91 e nº 404/93; Instrução Especial INCRA nº 51/97, Instrução Especial INCRA Nº 1/2001e Instrução Especial INCRA Nº 03/2005.

O módulo fiscal serve de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, na forma da Lei nº 8.629/93: Pequena Propriedade - o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; Média Propriedade - o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais. E agora também utilizado como parâmetro no Novo Código Florestal, conforme artigo 13, paragrafo 7.º do PLC 30/2011.

A INSTRUÇÃO ESPECIAL/INCRA/Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 1980, aprovada pela Portaria/ MA 146/80 - DOU 12/6/80, Seção I p. 11.606. Estabelece o Módulo Fiscal de cada Município, previsto no Decreto nº84.685 de 06 de maio de 1980:

Art. 1º O Módulo Fiscal de cada Município previsto no parágrafo segundo do Art. 50 da Lei 4.504, de 30/11/64, com a nova redação dada pela Lei 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e calculado na forma do art. 4 do Decreto nº84.685, de 06 de maio de 1980, será o constante da tabela anexa.

Sendo que um módulo fiscal para Assis Chateaubriand é de 18 (dezoito hectares), então 4 módulos fiscais equivale a 72 hectares.

Observando a Tabela 1, todas as áreas dos lotes 482 a 503 da Gleba Massapé do Município de Assis Chateaubriand-PR possuem menos de 4 módulos fiscais, assim sendo são consideradas como pequena propriedade rural.

Conforme tabela 1, todos os 24 lotes estão abaixo de 4 módulos fiscais, sendo que não estarão sujeitos ao artigo 55 do Decreto 6514/2008, e não serão obrigados negociar o passivo ambiental, em razão da liberalidade da nova legislação ambiental a ser aprovada.

Isto porque o artigo 13, paragrafo 7.º estabelece que:

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

(...)

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

A aplicabilidade do referente artigo, após a aprovação do Senado e sancionamento, não haverá por parte dos proprietários dos lotes rurais 482 a 503 a obrigatoriedade dos 20% da Reserva Legal, permanecendo o passivo ambiental de aproximadamente 48,40 hectares.

O Comunicado 96 do IPEA – INSTITUTO PESQUISA ECONÔMICA APLICADA do Segundo o Comunicado entende-se como passivo a diferença entre o estabelecido em Lei(valor teórico) e a porção real protegida na prática (valor real).

O Comunicado 96 informa que 90% do total de imóveis rurais do país são propriedades com até quatro módulos fiscais, no seguinte sentido deixarão de

compor a base de cálculo para recuperação de Reserva Legal:

Com base no cadastro de imóveis rurais do INCRA de 2011, o Brasil possui uma área total de imóveis rurais de 571,7 milhões de hectares. Pelo atual Código Florestal (Lei 4.771/65), toda essa área de imóveis compõe a base de cálculo para o estabelecimento da área de reserva legal, dentro dos percentuais estabelecidos para cada vegetação, havendo a obrigatoriedade de recompor a vegetação das áreas de RL que tenham sido desmatadas. Com mudança proposta pelo PL 1.876/99-C, 135,7 milhões de hectares, corresponde à área dos imóveis de até quatro módulos fiscais. (IPEA, 2011).

Ainda alerta o presente comunicado que, neste cenário,

considerou-se a hipótese de que a mudança da Lei poderá influenciar desmatamentos futuros da vegetação natural nas áreas isentas de ter reserva legal, levando a uma perda total da vegetação dessas áreas que deixarão de ser averbadas e ter assim proteção legal.

Ficou demonstrada o passivo ambiental nas áreas analisadas na Gleba Massapé em Assis Chateaubriand-PR dos lotes rurais 482 a 503, uma vez que somente há a certeza da Reserva Legal de 13,673 hectares, devidamente averbada, de um total de 62,2908 hectares que deveriam existir, tendo um passivo ambiental de 48,6178 hectares, não considerando as áreas de preservação permanente.

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, a Academia Brasileira de Ciência – ABC e grupo de trabalho (2010, p. 2-10) com diversas instituições de pesquisas, universidades, representações profissionais e organizações civis, elaboraram documento com ponderações científicas para promover o diálogo com a sociedade sobre as alterações do Código Florestal baseados na premissa da perspectiva de novos conceitos e de novos instrumentos tecnológicos para o planejamento e ordenamento territorial, orientados para estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola em sinergia com a sustentabilidade ambiental construção de um novo Código Florestal, mais aperfeiçoado, partiria de algumas premissas básicas consideradas primordiais para a consolidação de uma política ambiental sustentável.

O Grupo de Trabalho colocou que as principais ponderações sobre o POTENCIAL DE USO DA TERRA (2010, p. 10-11) é o primeiro passo para a

preservação e conservação dos recursos naturais e para a sustentabilidade da agricultura; e o planejamento delimita a aptidão da terra, capacidade de sustentação e produtividade econômica, com a otimização dos recursos naturais.

Os dados coletados demonstram que não haverá exigibilidade legal para obrigatoriedade da Reserva Legal nos lotes rurais analisados, uma vez que a dispensa se aplica para o efeito de recomposição, protegendo somente a vegetação nativa remanescente, na verdade o que sobrou.

Conforme se observa nas figuras 3 e 4, não existe muita mata nativa remanescente, o que se conclui que o passivo ambiental se perpetuará nestas áreas e a produção de alimentos continuará nos mesmos patamares, sem qualquer preocupação com tecnologias agrícolas para a sustentabilidade da área.

4.3 A DICOTOMIA ENTRE A NORMATIZAÇÃO E SUA EFETIVAÇÃO

O conceito de dicotomia é presente em nossa educação, filosofia e ciência. Embora a lógica booliana (sim-não; verdadeiro-falso) seja eficaz na quantificação binária, torna-se evidente sua limitação e não compatibilidade com a realidade humana. A noção de dicotomia é simples, limitada e não realista, pois conceitos não possuem fronteiras nítidas. (Pedrycz, p.526).

O princípio da dicotomia ou a perspectiva aristotélica da descrição do mundo tem sido desafiado na filosofia e na lógica. Por dicotomia entende-se, dentro da linha da lógica, divisão de um conceito em dois, normalmente opostos, que compreendem toda a sua extensão.

O direito, dentre as suas várias concepções conceituais, pode ser tido como uma forma abstrata, um ideal de perfeição que é perseguido há muito tempo pelo homem, desde os primórdios da civilização, variando esta busca incessante no

espaço-tempo da História do direito. O homem vive cercado de conflitos, nas mais diversas áreas, e há necessidade de evitá-los, seja repressiva ou preventivamente. Para dirimir os conflitos, criam-se Leis que têm a tarefa, entre outras finalidades, de regulamentar o convívio em sociedade. Mas nem sempre as Leis escritas existiram para solucionar estas questões.

Ferraz (1993, p. 161) entende a importância da dicotomia quando

mantém-se mais nas discussões sobre a política jurídica, na defesa dos direitos fundamentais do homem, como meio de argumentação contra a ingerência avassaladora do Estado na vida privada ou como freio às diferentes formas de totalitarismo. Uma das razões do enfraquecimento operacional da dicotomia pode ser localizada na promulgação constitucional dos direitos fundamentais. Esta promulgação, o estabelecimento do direito natural na forma de normas postas na Constituição, de algum modo 'positivou-o'. E, depois, a proliferação dos direitos fundamentais, a princípio, conjunto de supremos direitos individuais e, posteriormente, de direitos sociais, políticos, econômicos aos quais se acrescem hoje direitos ecológicos, direitos especiais das crianças, das mulheres etc. provocou, progressivamente, a sua trivialização.

Há que salientar que entre a normatização e sua efetividade há um caminho nebuloso, uma vez que o ser humano está sujeito à normatização, entretanto, a sua efetividade depende de variáveis públicas de controle e conscientização, que acabam tornando, às vezes, a Lei morta.

Fiorillo (2011, p.183) coloca que:

Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no artigo 6.º da Constituição Federal, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento de tributos, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna.

Ainda salienta (FIORILLO, 2011, p. 187):

“o bem ambiental, segundo o artigo 225 da Constituição Federal, é de uso comum do povo”, ou seja, ninguém, no plano constitucional, pode estabelecer relação jurídica com o bem ambiental que venha implicar a possibilidade do exercício de outras prerrogativas individuais ou mesmo coletivas (como as de gozar, dispor, fruir, destruir, fazer com o bem ambiental, de forma absolutamente livre, tudo aquilo que for da vontade, do desejo da pessoa humana, no plano individual ou metaindividual).

Sirvinakas (2011, p. 430) coloca que

a reserva legal incide somente sobre a propriedade privada. A Reserva Florestal Legal é uma limitação ao direito de propriedade consistente em preservar um dos elementos

essenciais do meio ambiente, que é a flora (art. 225, caput, da Constituição Federal). Ressalte-se, por fim, que a inexistência de vegetação na propriedade não afasta a obrigação do proprietário de recompor a Reserva Florestal, conduzi-la a regeneração ou compensá-la por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia.

Ainda Graziera (2009, p. 357) salienta que

A função ambiental da Reserva Legal deve ser otimizada, devendo localizar-se nas proximidades ou em contiguidade com outros espaços protegidos, com vistas a garantir a transferências de genes entre as populações de mesmas espécies. A definição do local a ser destinado à Reserva Legal, pois, é a garantia da proteção no meio ambiente e do cumprimento da função ambiental do espaço.

Apesar de todas as considerações doutrinárias da importância da Reserva Legal, a maneira como deve coexistir com o direito de propriedade, considerado bem jurídico da conservação do meio ambiente. As proposições do novo Código Florestal vêm em direção inversa, ou seja, isenta o passado de políticas públicas inadequadas de conservação, desonra as obrigações constitucionais e permite, sem ônus nenhum, a perpetuação da devastação ambiental.

Tantos diplomas jurídicos, advindos antes e depois da Constituição Federal não alcançaram seu objetivo, e o novo Código Florestal, mesmo necessário, não traz em seu bojo, em relação a Reserva Legal, uma linha protecionista ambiental e permite a consolidação da devassa da mata nativa.

Até porque, como salienta Figueiredo (2010, p. 243)

a maior dificuldade, porém estará no exercício do poder de polícia em reservas legais. Essas dificuldades decorrem, em primeiro lugar, do fato de que não é possível identificar visualmente as divisas de propriedades privadas num sobrevoo. Ademais, a legislação ambiental em vigor admite a instituição de reservas legais em propriedades diversas, a título de compensação, desde que localizada na mesma microbacia.

Essa dificuldade, explana o mesmo autor (2010, p.244), é apenas aparente, isto porque os Estados possuem meios para fiscalizar através de órgãos ambientais específicos e registro junto aos cartórios de imóveis, e o descumprimento

das exigências legais, pode ser exigido judicialmente, o cumprimento da Lei, sob pena de desobediência e cominação de multa.

Entretanto, Figueiredo (2010, p. 245) coloca que o Código Florestal e a Política Nacional do Meio Ambiente, com o projeto de Lei em tramitação está em risco e especificamente sobre a Reserva Legal se posiciona no seguinte sentido:

Chega ao desplante de propor que as áreas de Reserva Legal criada por força do Código Florestal hoje vigente e consolidadas com a cobertura florestal nativa na data de edição do projeto de Lei 'poderão ser descaracterizadas como tal após a definição do percentual mínimo de reservas ambientais no Estado pelo ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico), sendo sua conversão de uso limitada pelas normas gerais do uso do solo local.

Corrigir o passado com a normatização faz cair por terra os princípios basilares da Constituição Federal no âmbito ambiental e também “deleta” todos os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a preservação ambiental de gerações presentes e futuras, porque a norma, apesar de vigente, não trouxe a 100% da efetivação da Reserva Legal de 20%, como demonstrado no estudo efetuado, consolidando o passivo ambiental, em detrimento da necessidade ínfima de sobrevivência do pequeno agricultor, que precisa sobreviver e manter os patamares de alimentos produzidos de geração a geração em sucessão.

O outro lado da moeda, os pequenos ruralistas, em voz única afirmam que quando adquiriram a terra, seja de seus pais ou avós, o desmatamento era obrigatório para conseguir financiamentos e produzir alimentos e como as mudanças legislativas advindas, às áreas já estariam fora dos ditames legais.

E o cumprimento da Lei nos termos que estão, tirariam da área produtiva muitos agricultores, uma vez que existe no país, 4 milhões de pequenos agricultores, o seja, 70% são de pequenos produtores, e estão com medo, uma vez que inviabiliza a sobrevivência rural. Os pequenos produtores não são destruidores do

meio ambiente, moram na terra, cuidam da terra, conservam a terra com controle de erosão e plantio direto.

O novo Código Florestal está entre a cruz e a espada, não tem como agradar a todos, há necessidade de buscar questões basilares e intermediar a produção de alimentos com a degradação, a conservação e a regeneração para as futuras gerações. Missão difícil, mas possível, desde que todos tenham o mesmo objetivo: o equilíbrio entre produção e meio ambiente.

Apesar de o passivo ambiental ter sido comprovado nas áreas analisadas, há que se promoverem debates com as novas gerações, que serão herdeiras das áreas, para que preservem a terra, uma vez que os resultados serão benéficos para todos, preservar e alimentar podem e devem caminhar de mãos dadas.

O processo de conscientização ambiental virá com políticas públicas bem claras, com a prevenção e discussão no sistema educacional, demonstrando que somos responsáveis por aquilo que escolhemos.

Um dos mais complexos desafios para a efetivação de políticas sustentáveis está no estabelecimento de modelos que contemplem as novas tecnologias.

Preservar o que sobrou e impedir novos desmatamentos, e ainda incentivar os agricultores com medidas concretas de serviços ambientais é o caminho para manter o equilíbrio ambiental para novas gerações.

5 CONCLUSÕES

O Novo Código Florestal, hoje no Senado Federal, em processo de votação, traz modificação imperiosa no tocante a Reserva Legal.

A reserva legal florestal, definida pelo artigo 1.º § 2.º, inciso III, da Lei Federal n. 4.771/65, veio para assegurar equilíbrio ambiental às propriedades rurais, como meio de garantir a continuidade de sua utilização, não exonerando qualquer área rural, entretanto, apesar da lei atual exigir a Reserva Legal, a repercussão prática não reflete a exigência legal. Estudos revelam que a grande razão do não cumprimento legal por parte dos proprietários rurais é econômica, isto porque em imóveis rurais já inseridos no processo produtivo, há resistência a recuperação da reserva legal, em decorrência dos impactos da Reserva Legal na estrutura produtiva dos imóveis.

A mudança significativa da Reserva Legal traz de pano de fundo a discussão da inviabilização da sobrevivência do produtor no campo, principalmente o pequeno agricultor, questionaram que o cumprimento da lei, o expulsaria do campo, questão já tratada com ilícito administrativo ambiental com imposição de multa, vigência suspensa até dezembro de 2011.

Nesta polêmica, existe o outro lado da moeda, a consolidação da degradação ambiental perpetuada, apesar do Código Florestal de 1965 estabelecer porcentagens de Reserva.

O presente trabalho demonstrou este outro lado da moeda em relação a Reserva Legal, quando da análise de 24 lotes rurais localizados na Gleba Massapé tendo como limite o Rio Piquiri no município de Assis Chateaubriand-Paraná, a

repercussão prática da aplicabilidade do atual Código Florestal e sua regulamentação com o Novo Código Florestal após sua aprovação.

A Leitura dos dados levantados nas áreas em estudo demonstrou que a RESERVA LEGAL, no percentual de 20%, apesar da exigência legal atual, não se consolidou em 100%, somente 22% está efetivamente averbada, apesar dos inúmeros programas de incentivos e apoio financeiro disponível para o pequeno agricultor e as formas estabelecidas em lei para recomposição da mata florestal.

O Novo Código Florestal (PLC – 30/2011) traz no seu artigo 13º um conceito mais amplo sobre a Reserva Legal, autorizando uso econômico de modo sustentável e assegurando a Biodiversidade.

Mas traz ressalva no parágrafo 7º deste artigo, quando exonera os proprietários até 4 módulos fiscais de recompor os 20% exigidos em lei e a Reserva Legal será aquela existente com vegetação nativa até julho de 2008.

Os dados levantados no presente trabalho comprovaram que dos 24 lotes, num total de 311,47 ha, somente 13,67 ha estão averbados e a Regularização Ambiental será somente de 22% da área total analisada, isto porque a averbação da Reserva Legal dos lotes 483 foi registrada em 2005 e nos lotes 484 a 488 foi em 2008 exatamente no percentual exigido com promessa de restaurar, neste último em 2,1534 há (anexo II). Portanto, debater sobre percentuais foge à razão precípua da ineficácia do Código Florestal Atual.

Ainda, na análise das matrículas constantes nos anexos, somente 06 foram adquiridas até 1989, sendo que outras 19 áreas foram adquiridas após 1989, entre 1993 a 2011 e mesmo sendo adquirida após a alteração legislativa da exigência da averbação legal em Cartório de Registro Público (Lei 6.015/73, art.167, II, 22 - vigência 2006), ou seja, desde 1989 com as medidas provisórias que

mantiveram o dever de averbação, não consolidou a exigência legal.

Ainda, apesar da Reserva Legal ter uma função importante no debate atual, é uma espécie de fixação, porque ninguém fiscaliza em relação ao atual Código Florestal, cada Estado da Nação, apesar da obrigatoriedade legal, a concretização da Averbação da Reserva Legal possui legislação específica, que vem ao mundo jurídico, através de Leis Estaduais, Decretos, Portarias de órgão ambientais e Códigos de Normas dos Tribunais de Justiça Estaduais, o que não se consolidou conforme se verificou no estudo das áreas chateaubriandenses.

Com a edição do PLC 30/2011, não haverá mais registro em cartório de imóvel da averbação da Reserva Legal, mas haverá um banco de dados, através do Cadastro Ambiental Rural, controlado pelos órgãos integrantes do SISNAMA⁵ que é constituído pelos Órgãos e Entidades da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e Fundações instituídas pelo Poder Público, responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e está subordinado ao CONAMA (Órgão Superior o Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Cabe salientar que até o regulamento ser criado, aprovado e vigente, até estabelecer parcerias com os outros entes federativos, treinar pessoal, fazer levantamentos geográficos, conclui-se que a consolidação do Cadastro Ambiental Rural se prolatará no tempo e nada poderá ser feito neste período.

Paralelamente, a toda esta discussão, expira o prazo em 21 de novembro de 2011 para regularização de identificação dos imóveis rurais no INCRA, por meio do georreferenciamento, sem a qual não será permitido o registro de transferência, parcelamento, desmembramento, conforme estabelece o art. 176, § 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01.

⁵ Sistema Nacional de Meio Ambiente

Apesar da comprovação do passivo ambiental das áreas analisadas, há que evidenciar que as áreas estão sendo cultivadas e gerando alimentos.

Hipoteticamente, fazendo uma análise de produção agrícola nos 62 hectares de passivo ambiental demonstrado na Tabela 1, que deveriam estar com florestas nativas, em razão da exigência da Reserva Legal e tendo como base uma colheita anual de soja, a produção estima-se em 2.000 sacas de soja, isto porque, historicamente a média líquida de produção anual, desta região é de aproximadamente 80 sacas de soja por alqueire paulista, totalizando o R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), onde a cotação média da saca de soja é de R\$43,00 (quarenta e três reais).

Isso indica que as alternativas devem ser buscadas para viabilizar a efetiva aplicação das Leis ambientais, visando conciliar o desenvolvimento econômico, produção, a renda do agricultor e a conservação ambiental no Brasil.

Estudos específicos podem demonstrar que a recomposição de área florestal pode trazer benefícios com serviços ambientais, com mecanismos de manutenção e recomposição, conforme previsão no novo código florestal quando especifica o manejo sustentável (art. 3º, V), a inclusão da possibilidade de pagamento por serviços ambientais (art. 48), programas e incentivos financeiros.

A implementação das propostas trazidas pelo Novo Código Florestal será o grande desafio para anos que virão, porque a quebra de paradigmas de produção, renda e preservação vai muito além da conscientização. As equipes multidisciplinares de todos os setores públicos terão que se entender e buscar uma única política ambiental, com apoio, projetos, incentivos financeiros, pagamentos de serviços ambientais, tendo como base os tratados internacionais, Constituição Federal e as leis infraconstitucionais.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Poder judiciário e a reserva florestal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista de Direito Ambiental, n. 21. Janeiro/março 2001.

AUGUSTO, E. **Reserva Legal no código florestal**. Disponível em: <<http://eduardoaugusto-irib.blogspot.com/2011/07/reserva-legal-no-novo-codigo-florestal.html>>. acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL. **código florestal**. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e alterações.

BRASIL. **Decreto n.º 7.497, de 9 de junho de 2011**. Dá nova redação ao artigo 152 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

BRASIL. **Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto n.º 7.029, de 10 de dezembro de 2009**. Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e dá outras providências.

BRASIL. **Medida provisória**. n.º 1.956/00, de 26 de maio de 2000.

BRASIL. **Medida provisória**. n.º 2166-67, de 24 de agosto de 2011.

CANOTILHO, José J. G.; LEITE, José R. M. **Direito constitucional ambiental Brasileiro**, 3. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

CASARA, Ana C. **Direito ambiental do clima e créditos de carbono**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas. 1993.

FIGUEIREDO Guilherme J. P. **A propriedade no direito ambiental**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme J. P. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

GRANZIERA, Maria L. M. **Direito ambiental**. São Paulo, SP: Atlas, 2009.

IBGE. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em: 31 ago. 2011 e 27out. 2011.

INCRA. Disponível em < <http://www.incra.gov.br/portal/> > acesso em: 31 ago. 2011.

IPEA. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110616_comunicado_ipea96.pdf>. acesso em: 31 ago. 2011.

JÚNIOR, Jarbas S.; ALVARENGA, Luciano J. **Direito ambiental no STJ**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEMOS Patrícia F. I. **Direito ambiental responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORENZETTI, Ricardo L., **Teoria geral do direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria M.; STEIGLEDER, Annelise M.; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**, 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente a gestão ambiental em foco**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEDRYCZ W, Gomide F. Fuzzy systems engineering: toward human-centric computing. New Jersey: John Wiley & Sons; 2007.

PROGRAMAS de financiamentos. Disponível em: <<http://www.reflorestar.com.br/financiamento.shtml>> . acesso em: 06 ago. 2011.

REVERENDO, Fernando; AKAOUI Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**, 3. ed. SP: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Saint- Clair. **Direito ambiental: unidades de conservação limitação administrativas**. 2. ed, Curitiba: Juruá, 2007.

SBPC. <http://www.sbpnet.org.br/site/arquivos/codigo_florestal_e_a_ciencia.pdf> acesso em: 31 ago. 2011

SENADO. **projeto de Lei da câmara n.º 30/2011**. Disponível em: <http://www.Senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100475> acesso em: 06 ago. 2011.

SIMIONI, Rafael L. **Direito ambiental e sustentabilidade**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

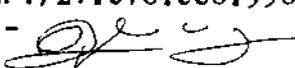
SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

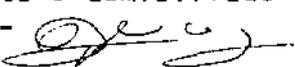
ANEXO I

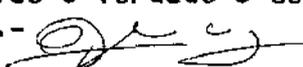
Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

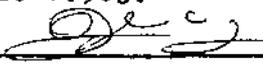
MATRÍCULA Nº 13711

RUBRICA

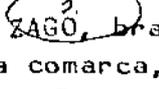
Lote de terras rural sob nr.482, com a área de 3,00 alqueires paulistas, iguais a 7,2 hectares ou sejam 72.600,00m²., situado na /- GLÉBA MASSAPÉ, neste município, tendo as séguíntes divisas, metragens e confrontações: Norte: Por linha sêca, confrontando com o lote nr.483, no rumo NE.46°52', numa distância de 1.030,00 metros; / Sul: Por linha sêca, confrontando com o lote nr.481-B, no rumo NE. 56°42', numa distância de 480,00 metros; Leste: Pelo Córrego Calunga, do marco divisor dos lotes nrs.481-B/482, até o marco divisor dos lotes nrs.482/483, ambos cravados à sua margem esquerda. Que / as partes se responsabilizam pelas divisas, metragens e confrontações acima mencionadas em cumprimento ao Provimento 260 artigo 21/ § 1º de 16.12.75 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Havido pela transcrição nr.4.074, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. INCRA Talão nr.721.018.006.998- / área 7,2 ha; nr.mod.f.0,40; f.min.parc.3,0 ha.- 

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, /- agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP, portador do / CIC.083.260.618-51.- 

Av:01-13711: Compromissado com EDISON CO-STA, conforme inscrição / nr.7033, às fls.154 do livro 4-C, do Cartório do Registro de Imó- / veis da Comarca de Toledo-Pr. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 24 de outubro de 1.983.- 

R:02-13711: (Prot.51329): Escriturado a EDISON COSTA, brasileiro, / casado, agricultor, residente e domiciliado neste município, porta- dor do CIC.212.283.459-53; Por Escritura Pública de compra e venda lavrada pelo Cartório de Bragantina, neste município, aos 14 de ou- tubro de 1983, às fls.199e200 do Lv.32-N; Outorgada por FRANCISCO/ JOSÉ PEIXOTO FILHO, agricultor e s/mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Pau- lo-SP, portadores do CIC.083.260.618-51; No valor de Cr\$-3.000,00/ (Três mil cruzeiros); Condições: As Constantes da Escritura; SISA- guia nr.90/83; Reg.Dist.Pub.nr.5.124/83; INCRA Talão nr.721.018.00 6.998-área 7,2 ha; nr.mod.f.0,40; f.min.parc.3,0 ha; CQ. conf.Decl. Lei nr.1.958 de 09.09.82; C.9.000,00(VRC-0,900). O referido é ver- dade e dou fé. Assis Chateaubriand, 24 de outubro de 1.983.- 

Av:03-13711: (Prot.58434): Certifico que, por força do Termo Decla- ratório firmado em Cascavel-Pr, aos 11 de setembro de 1984, o IN- CRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, outorga à EDISON COSTA, o domínio do imóvel constante desta matríc-ula, por / força do artigo 2º Parágrafo 2º do Decreto-Lei nr.1.942/82 de 31 de maio de 1982, com plena força e validade de Escritura Pública; C.9. 732-(VRC-0,100). (FP.Cr\$-1.946). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 04 de novembro de 1.985.- 

R:04-13711-: (prot.61875): Vendido à EUDOXIO ZAGO, brasileiro, casa- do, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, portador da Cl.Rg.1.949.572-Pr., e CIC.211.307.019-72; Por Escritura Pública 

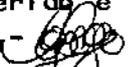
SEGUIR NO VERSO

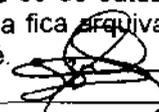
13711

MATRÍCULA Nº

CONTINUAÇÃO

de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 05 de maio de 1.986, às fls.147 do livro 03-E; Outorgada por - EDISON COSTA, agricultor e s/mulher BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS = COSTA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta comarca, portadores do CIC.212.283.459-53; No valor de Cz\$-120.000,00 (cento e vinte mil cruzados); Condições: As constantes da escritura; SISA: Guia nº.276/86; Reg.Dis.Púb. sob nº.714/86; CQ. - conf.decl.Lei nº.1.958 de 09.09.82; INCRA: Talão nº.721 018 006 - 998-área 7,2 ha; Nº. de mod.f.0,40; F.min.parc. 3,0 ha; C.560,02- / (VRC- 3,300); (FP.Cz\$-112,00). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 16 de junho de 1.986. - 

R:05-13711: (Prot.87242): Por Formal de Partilha extraído dos Autos nr.77/93 de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de EUDÓXIO ZAGO, pelo Escrivão do Cartório Cível, Comércio e Anexos da comarca de Alto Piquiri-Pr., Firmino da Silva Mendes, aos 30 de abril de 1993, homologado por sentença pelo MM. Juiz de Direito Substituto da comarca de Alto Piquiri-Pr., Dr. Katsujo Nakadomari, aos 30 de abril de 1993, coube a viúva-meeira: MARTA MARIA ROSA ZAGO, brasileira, do lar, residente e domiciliada em Brasilândia do Sul-Pr., portadora da Cl.RG.3.458.405-2-Pr., e CIC.896.937.959-20, 50% (cinquenta por cento), do imóvel constante desta matrícula, e aos herdeiros: GENESIO ROSA ZAGO, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado na cidade de Brasilândia do Sul-Pr., portador do CIC.896.936.209-68; NEUZA DE FATIMA ROSA ZAGO DOS SANTOS, brasileira, do lar, casada, residente e domiciliada neste município, / portadora do CIC.523.723.329-53; DULCINÉIA ROSA ZAGO, brasileira, / solteira, maior, do lar, residente e domiciliada em Brasilândia do Sul-Pr., portadora do CIC.894.960.199-00; ELCIO LUIZ ZAGO, brasileiro, solteiro, maior por emancipação, agricultor, residente e domiciliado em Brasilândia do Sul-Pr., portador do CIC.869.711.829-87 e FRANCISCO JOSÉ ZAGO, brasileiro, solteiro, maior por emancipação, agricultor, residente e domiciliado em Brasilândia do Sul-Pr., portador da Cl.RG.6.510.032-2-Pr., também coube 50% (cinquenta por cento), do imóvel constante desta matrícula; No valor de Cr\$-96.000.00,00-(Noventa e seis milhões de cruzeiros); Condições: As constantes do Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causa-mortis" / guia nr.043/93; Cert.Neg.expedida em Toledo-Pr., aos 27.04.93, ERTOL 468/93; INCRA Talão nr.721.018.006.998-4-área 7,2 ha; nr.mod.f.0,40 f.min.parc.2,0 ha; CCIR microfilme 86 00 042 01220 15; REg.Dist. / Pub.nr.432/93 e 433/93 ; C.l.800,000-VRC. O referido é verdade e / dou fé. Assis Chateaubriand, 10 de maio de 1993. - 

AV.6 - 13711 em 28 de Julho de 2000. (prot.102.296): (DE CASAMENTO) Consoante requerimento feito nesta cidade, aos 28 de julho de 2000, para constar a alteração no nome de Dulcinéia Rosa Zago, para DULCINÉIA ROSA ZAGO AUGUSTO alterando-se consequentemente o seu estado civil para CASADA, em virtude do seu casamento com o sr. LUIZ CARLOS AUGUSTO, conforme certidão de casamento nº.1561, fls.116 do livro B06 pelo CRC de Brasilândia do Sul-PR, aos 09 de outubro de 1993, sob o REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, cuja cópia fica arquivada n/Ofício Imobiliário. C.60,00 VRC = R\$-4,50. O referido é verdade e dou fé. 

R.7 - 13711 em 28 de Julho de 2000. (prot.102.297): Vendido à JOSÉ LIZOTTI, agricultor, CPF 192.125.349-53, RG 1.887.398-PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com ELZA BARLATI LIZOTTI, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados na

CONTINUAÇÃO

estrada velha Posto São Pedro, n/município; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Fratti de Tupãssi nesta comarca, aos 07 de junho de 1996, as fls.161 a 163 do livro 36-E; Outorgada por **MARTA MARIA ROSA ZAGO**, brasileira, viuva, do lar, residente e domiciliada lote nº.482- gl.massape, n/município, CPF 896.937.959-20, RG 458.405-2/PR; **GENESIO ROSA ZAGO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado no Lt.482, gl.massape, n/município, CPF 896.936.209-68, RG 5.190.907-0/PR; **NEUZA DE FATIMA ROSA ZAGO DOS SANTOS**, do lar, CPF 523.723.329-53, RG 6.503.696-7/PR, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, com **JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS**, agricultor, RG 3.910.467-9/PR, brasileiros, residentes e domiciliados no lt.482, gl.massape, n/município; **DULCINÉIA ROSA ZAGO AUGUSTO**, CPF 894.960.199-00, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **LUIZ CARLOS AUGUSTO**, agricultor, CPF 634.140.409-30, RG 4.617.475-5/PR; brasileiros, residentes e domiciliados lt.482 gl.massapé, n/município; **ELCIO LUIZ ZAGO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado no lote 482 gl.massapé n/município, CPF 869.711.829-87, RG 6.021.276.7/PR; e **FRANCISCO JOSÉ ZAGO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, residente e domiciliado no lote 482, gl. massapé n/município, CPF 014.537.729-60, RG 6.510.093-2/PR; No valor de R\$-11.000,00 (onze mil reais); Condições: As constantes da Escritura; ITBI R\$-220,00 guia paga em 05/06/1996; CQ.conf.dec.356/91; ITR até 1999 nº.do imóvel na receita: 16430506, INCRA 721 018 006 998.4-área 7,2 ha, CCIR prot.n/cidade, aos 28/07/2000; Certidão do IAP nº.2338/2000. C.3.610,00 - VRC = R\$-263,25 + prenotação + arquivos. O referido é verdade e dou fé.

R.8 - 13.711 em 9 de Novembro de 2001. (prot.105.447): Hipotecado para o **BANCO JOHN DEERE S/A**, CGC 91.884.981/0001-32, com sede em Porto Alegre-RS., conforme Cédula Rural Hipotecária nº.22.479-0/01, emitida nesta cidade aos 07 de novembro de 2001; Devedores: **JOSÉ LIZOTTI**, CPF 192.125.349-53, RG 1.887.398-PR, casado(a) com **ELZA BARLATI LIZOTTI**, CPF 022.294.139-10, RG 7.580.414-8-PR; No valor de R\$-125.317,00-(Cento e vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 8,75% ao ano; Pagável em Porto Alegre-RS., aos 15 de maio de 2009; CCIR 1998/1999 com nº.arquivamento: 0952767; ITR 2000 com nº.referência: 1643050-6; Certidão do IAP nº.3284/01 em 08/11/01; C.630,00-VRC=R\$-47,25 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé.

AV.9 - 13.711 em 30 de Agosto de 2010. (prot.126.198): **(DE CANCELAMENTO AO R:08)**: Conforme documento expedido pelo Banco John Deere, agência de Porto Alegre-RS., datado de 17 de agosto de 2010, fica Cancelada a Cédula Rural Hipotecária nº.22.479-0/01, constante do registro nº.08 desta Matrícula. C.63,00-VRC=R\$-6,62. Assis Chateaubriand, 30 de agosto de 2010. O referido é verdade e dou fé.

MATRÍCULA N.º
13711

SEGUE

ANEXO II

REGISTRO DE IMOVEIS

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANA
RUA DOS PIONEIROS, 132 - FONE: 28-1183

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli

TITULAR
C. P. F. 015575999

LIVRO ?

REGISTRO GERAL

FICHA

01

MATRÍCULA Nº 4803

RUBRICA

=Lote de terra rural sob nº.483, com a área de 5,25 alqueires paulistas, iguais a 12,7 ha., ou seja 127.050,00m²., situado na GLEBA MAS SAPÉ, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Noroeste= Por linha sêca, confrontando com o lote nº.484-A, no rumo NE. / 37°34', numa distância de 1.220,00 metros. Sudeste= Por linha sêca, confrontando com o lote nº.482, no rumo NE.46°52', numa distância / de 1.030,00 metros. Nordeste= Pelo córrego Calunga, do marco divisor dos lotes nrs.482 e 483, abaixo até o marco divisor dos lotes nrs.483, e 484-A, ambos cravados na sua margem esquerda. Sudoeste= Pelo ramal Kawaberi, do marco divisor dos lotes nrs.482 e 483, até o marco divisor dos lotes nrs.483 e 484-A, numa distância de 50,00 metros. Que as partes se responsabilizam pelas divisas, metragens e confrontações, acima mencionadas. Havido pela transcrição nº.4074, do Reg. de Imoveis de Toledo, Pr; INCRA Talão nº.721.018.012.084.-

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente em São Paulo, SP., CIC.nº.083.260.618.

Av.01-4803: Compromissado com WALTER MOISES, conforme inscrição nº. 7029, fls.153, do Lv.4-C, do Reg. de Imóveis de Toledo, Pr.

R:01-4803: Vendido à JOSÉ BENEDICTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, lavrador, residente n/município, port. do CIC.nº. / 303.147.989/00; Por Escritura Pública de compra e venda e cessão, lavrada pelo Tab.Rodrigues, d/cidade, aos 18.07.77, as fls.218 a /-220, do Lv.32-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO e s/mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO, ele agricultor, ela do lar, brasileiros, casados, residentes em São Paulo, SP., CIC.nº.083.260.618; com anuência de WALTER MOISES, lavrador e s/mulher FRANCISCA MARIA DA / SILVA MOISES, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Engenheiro Beltrão, Pr., ele port. da CI.nº.552.348, Pr., CIC nº.038.281.669/20; No valor d-eCr²-315.000,00 (Trezentos e quinze / mil cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; SISA Talão / nº.1183844-6; INCRA Talão nº.721.018.012.084; C.819,00; A.Chateaubriand, 05.08.77:-

R:03-4803-: (prot.56325): Vendido à JOSUÉ BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Alto Piquiri Pr., portador do CIC.069.507.959-04; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Registro Civil e Tabelionato do distrito de Brasilândia, município e comarca de Alto Piquiri-Pr., aos 12 de junho de 1.985, às fls.169 à 170 do livro E/14; Outorgada por JOSÉ BENEDICTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, portador do CIC.303.147.989-00; No valor de G\$-50.000.000- (cinquenta milhões de cruzeiros); Condições: as constantes da Escritura; SISA: Guia nº.462/85; Reg.Dis.-Púb. sob nº.750/85; INCRA: Talão nº.721 018 012 084-área 12,7 ha; Nº de mod.f.0,64; F.min.parc. 3,0 ha; CQ.conf.Decl.Lei nº.1.958 de 09.09.82; OBS+ Fica vinculado no presente registro uma Nota Promissória no valor de G\$-40.000.000- (quarenta milhões de cruzeiros), com vencimento para 30 de maio de 1.986; C.282.832- (VRC-3,500); (FP.-G\$-56.566-). O referido vende e dou fé. Assis Chateaubriand, 13 de junho de 1.985.

SEGUIE NO VERSO

4803

MATRÍCULA Nº

CONTINUAÇÃO

Av:04-4803-: (prot.62094): (DE CANCELAMENTO DE VINCULO DE NOTA PRO MISSÓRIA AO R:03): Consoante requerimento feito nesta cidade, aos 20 de junho de 1.986, pelo Sr. Josué Batista da Silva, e mediante apresentação de Autorização exp. pelo Sr. José Benedicto da Silva, feita em Alto Piquiri-Pr., aos 29 de maio de 1.986, fica averbado o pagamento da importância de C\$-40.000,000 (quarenta milhões de cruzeiros), vencidos em 30 de maio de 1.986, devidamente convertido em cruzados, que foi vinculado no registro nº.03, desta matrícula; C.203,64- (VRC- 1,200); (FP.Cz\$-40,73). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 23 de junho de 1.986.

R:05-4803-: (prot.63158): Vendido à EUNESIO TENCA, brasileiro, casado com Mercedes de Oliveira Tenca, lavrador, residente e domiciliado nesta cidade, digo, na cidade de Alto Piquiri-Pr., portador da Ci.Rg.886.604-Pr., e CIC.088.241.699-53; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Pagagnan, de Alto Piquiri-Pr., aos 06 de agosto de 1.986, às fls.558/559 do livro E/38; Outorgada por JOSUE BATISTA DA SILVA, do comércio e s/mulher - ELFRIDA CASTORINA DA SILVA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na cidade de Alto Piquiri-Pr., portadores do - CIC.069.507.959-04; No valor de Cz\$-300.000,00 (treis mil cruzados) Condições: As constantes da Escritura; SISA: Guia nº.711/86; Reg. Dis.Pub. sob nº.4445/86; Reg.CQ.conf.Decl.Lei nº.1.958 de 09.09.82; INCRA: Talão nº.721 018 012 084-área 12,7 ha; Nº. de mod.f.0,64; F. min.parc. 3,0 ha; C.729,72- (VRC- 4,300); (FP.Cz\$-145,94). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 06 de agosto de 1986.-

R:06-4803: (prot.75140): Vendido à JOSÉ LIZOTTI, brasileiro, casado com Elza Barlati Lizotti, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, portador da Ci.Rg.1.887.398-Pr., e CIC.192.125.349-53; Por Escritura Pública de Compra, e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 18 de agosto de 1.988, às fls.047 do livro 07=E; Outorgada por EUNESIO TENCA, lavrador e s/mulher MERCEDES DE OLIVEIRA TENCA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Alto Piquiri-Pr., portadores do CIC.088.241.699-53; / No valor de Cz\$-3.500.000,00 (tres milhões e quinhentos mil cruzados); Condições: As constantes da Escritura; SISA: Guia nº.483/88; Reg.Dis.Púb. sob nº.1044/88; CQ.conf.Dec.Lei nº.1.958 de 09.09.82; INCRA: Talão nº.721 018 012 084-área 12,7 ha; Nº. de mod.f.0,64; F. min.parc.3,0 ha; C.11.583,01 (VRC 4,300); (FP.Cz\$-2.314,60). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 22 de agosto de / 1.988.-

R:07-4803: (Prot.85937): Hipotecado para o Banco do Estado do Paraná S/A., conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida nesta cidade aos 08 de setembro de 1992; Devedores: JOSÉ LIZOTTI e s/mulher ELZA BARLATI LIZOTTI, CIC.192.125.349-53; No valor de Cr\$ 10.150.000,00-(Deis milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros); Condições: As constantes da Cédula; Juros: Conforme consta da Cédula; Pagável nesta cidade aos 05 de setembro de 1995; C.100,000-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 11 de setembro / de 1992.-

CONTINUAÇÃO

R:08-4803: (Prot.86184): Hipotecado para o Banco do Estado do Paraná S/A., conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida nesta cidade aos 02 de outubro de 1992; Devedores: JOSÉ LIZOTTI e s/mulher ELZA BARLATI LIZOTTI, CIC.192.125.349-53; No valor de Cr\$-7.260.908,00-(Sete milhões, duzentos e sessenta mil, novecentos e oito cruzeiros); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 9,00% ao ano; Pagável nesta cidade aos 07 de junho de 1993; C.100,000-VRC O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 07 de outubro de 1992.-

Av:09-4803 (Prot.88223-A): (DE ADITIVO AO R:08): Consoante Aditivo de Re-Ratificação firmado nesta cidade aos 31 de dezembro de 1993, fica alterado o vencimento da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.08 desta matrícula, para 07 de junho / de 1994; Ratificam-se todas as demais cláusulas e ou condições não alteradas pelo referido Aditivo; C.15,000-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 12 de janeiro de 1994.-

Av:10-4803: (Prot.97756): (DE CANCELAMENTO AO R:07 e 08): Consoante documento expedido pelo Banco do Estado do Paraná S/A., agência desta cidade, datado de 22 de abril de 1998, fica cancelada a Cédula / Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.07 e 08 desta matrícula; C.63,00-VRC=R\$-4,72. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 22 de abril de 1998.-

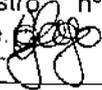
R:11-4803-: (prot.100303): Hipotecado para o BANCO DO BRASIL S/A., - sociedade de economia mista, com sede em Brasília- DF., por sua agência de Assis Chateaubriand-PR., inscrito no CGC/MF.00.000.000/1134-76; Por Escritura Pública de Abertura de Crédito fixo com Garantia/ Real e Hipotecária, lavrada pelo Tabelionato Fratti de Tupãssi-PR., nesta comarca, aos 12 de agosto de 1999, às fls.062 a 068 do livro - 47-E; Figurando como Devedores: JOSÉ LIZOTTI, brasileiro, casado, com ELZA BARLATI LIZOTTI, sob o regime de comunhão universal de bens aos 25.07.68, agricultor, portador da CI.Rg.1.887.398-PR., CPF nº.-192.125.349-53, residentes e domiciliados no lote nº.409-G1.Massapé Estrada Velha Porto São Pedro, neste município, ela do lar, portadora da Ci.Rg.7.580.414-8-PR., CPF nº.022.294.139-10, e figura ainda como Interveniante garante; Valor: R\$-15.030,00 (quinze mil trinta reais); Condições:As constantes da Escritura; Prazo: 05 (cinco) prestações anuais; Vencimento final: 15 de agosto de 2004; Taxa - Funrejus: R\$-30,06 em 16.08.99 cod.unidade: 01250101; Declaração - ref.ITR feita nesta cidade, aos 04.08.99 nº.imóvel na receita: 164 3049-2. INCRA 721 018 012 084.0; CEIR prot n/cidade, aos 06.08.99; Certidão IAP nº.1480/99 em 04.08.99; C.(VRC- 4.312,00 =R\$-323,40). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 17 de agosto de - 1999.-

AV.12 - 4803 em 6 de Novembro de 2000. (prot.103.034): Certifico que, por força do Termo Declaratório, firmado em Cascavel-Pr., aos 03 de maio de 1984, o INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, outorga à JOSÉ BENEDICTO DA SILVA (detentor do registro nº.01 desta matrícula), o domínio do imóvel a que ela se refere, por força do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei nº1942/82 de 31 de maio de 1982, com plena força e validade de Escritura Pública. C.630,00 VRC = R\$ 47,25. O referido é verdade e dou fé.

SEGUE

4803

MATRICULA Nº

AV.13 - 4803 em 29 de Outubro de 2001. (prot.105.363): **(DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA AO R: 11)**: Conforme Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real e Hipotecária, lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas desta cidade, aos 22 de outubro de 2001, às fls.128/131 do Lv.08-N, fica Liberada a Hipoteca constante do registro nº.11 desta Matrícula. C.630,00-VRC=R\$-47,25. O referido é verdade e dou fé. 

R.14 - 4803 em 9 de Novembro de 2001. (prot.105.447): Hipotecado para o **BANCO JOHN DEERE S/A**, CGC 91.884.981/0001-32, com sede em Porto Alegre-RS., conforme Cédula Rural Hipotecária nº.22.479-0/01, emitida nesta cidade aos 07 de novembro de 2001; Devedores: **JOSÉ LIZOTTI**, CPF 192.125.349-53, RG 1.887.398-PR, casado(a) com **ELZA BARLATI LIZOTTI**, CPF 022.294.139-10, RG 7.580.414-8-PR; No valor de R\$-125.317,00-(Cento e vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 8,75% ao ano, Pagável em Porto Alegre-RS., aos 15 de maio de 2009; CCIR 1998/1999 com nº.arquivamento: 0924091; Certidão de Regularidade Fiscal nº.4.946.940 emitida aos 20/09/01 com NIRF: 1.643.049-2; Certidão do IAP nº.3284/01 em 08/11/01; C.630,00-VRC=R\$-47,25 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé. 

R.15 - 4803 em 22 de Março de 2002. (prot.106.053): Hipotecado para o **BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A**, CGC 01.023.570/0001-60, conforme Cédula Rural Hipotecária nº.700.306/02, emitida nesta cidade aos 21 de março de 2002; Devedores: **JOSÉ LIZOTTI**, CPF 192.125.349-53, RG 1.887.398-PR, casado(a) com **ELZA BARLATI LIZOTTI**, CPF 022.294.139-10, RG 7.580.414-8-PR; No valor de R\$-18.000,00-(Dezoito mil reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 8,75% ao ano; Pagável em São Paulo-SP., aos 15 de maio de 2007; Certidão do IAP nº.0435/2002 em 22/03/2002; C.630,00-VRC=R\$-47,25 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé. 

RS { AV.16 - 4803 em 9 de Agosto de 2005. (prot.113.188): Através do Termo de Compromisso de Conservação de Área de Preservação Permanente e Conservação da área de Reserva Legal SISLEG nº.1.050.531-1, firmado entre autoridade do IAP e os proprietários, em Toledo-PR., aos 15 de julho de 2005, cuja cópia fica arquivada neste Ofício Imobiliário. Os Proprietários por si, seus herdeiros e sucessores, gravam restrição face ao regime de utilização limitada sobre uma área de 2,5400 hectares correspondendo a 20% da área total do imóvel. Os proprietários firmam o termo por si e por seus herdeiros e ou sucessores, mantendo o presente gravame sempre bom, firme e valioso. C. VRC 630,00 = R\$-66,15. O referido é verdade e dou fé. 

AV.17 - 4803 em 29 de Junho de 2009. (prot.122.408): **(DE CANCELAMENTO AO R:15)**: Conforme documento expedido pelo Banco Rabobank Internacional Brasil S/A., em Porto Alegre-RS., datado de 08 de julho de 2008, fica Cancelada a Cédula Rural Hipotecária nº.700.306/02, constante do registro nº.15 desta Matrícula. C.63,00-VRC=R\$-6,62. Assis Chateaubriand, 29 de junho de 2009. O referido é verdade e dou fé. 

AV.18 - 4803 em 30 de Agosto de 2010. (prot.126.198): **(DE CANCELAMENTO AO R:14)**: Conforme documento expedido pelo Banco John Deere, agência de Porto Alegre-RS., datado de 17 de agosto de 2010, fica Cancelada a Cédula Rural Hipotecária nº.22.479-0/01, constante do registro nº.14 desta Matrícula. C.63,00-VRC=R\$-6,62. Assis Chateaubriand, 30 de agosto de 2010. O referido é verdade e dou fé. 

ANEXO III

REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Assis Chateaubriand — Estado do Paraná

Rua dos Pioneiros, 132 - Fone: 28-1108

*Rel. Arnoldo Carlos Baglioli*TITULAR
CPF . 015575999**REGISTRO GERAL**

LIVRO 2

MATRÍCULA N.º 1659

FICHA

01

RUBRICA

=Lotes de terras sob nºs. 484, 485, 486, 487, 488 e 489 com a área do bal de 30,00 alqs. paulistas, iguais a 72,60 hectares ou sejam 726.000 00m2., da GLEBA MASSAPÉ n/mun. e comarca., tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações:- Norte=Pelo córrego Calunga, do marco 484-A/484, até a sua foz no rio Piquiri segue o rio Piquiri abaixo até o marco 489/490, cravado na sua margem esquerda. Sul=Pelo ramal Kawaberi do marco 484-A/484, até o marco 489/490, numa distância de (total) 409 00 metros. Leste=Por linha seca, confrontando com o lote nº.484-A, com o rumo NE.32º55', numa distância de 1.380,00 metros; mais ou menos. Oeste=Por linha seca, confrontando com o lote nº.490, com o rumo NE.1º36' numa distância de 1.075,00 metros. Do imóvel acima descrito ficará / pertencendo a área de 23,00 alqueires paulistas, ao Sr.FRANCISCO VILA RINHO, e área de 8, digo, de 7,00 alqueires paulistas, ao Sr.CLAUDIONOR REINOR DO NASCIMENTO. Havido pela transcrição nº.892 deste Ofício; / - INCRA TAIao nº.721.018.045.551.-

PROPRIETÁRIO:- FRANCISCO VILARINHO, filho de Albino Vilarinho e Maria Almeida, port. do TE.nº.11.664 da 113ª.ZE. do Pr., e CIC.038.241.879-49; e CLAUDIONOR REINOR DO NASCIMENTO, port. da Cl.nº.1.163.686-Pr., e CIC.038.241.289-34; ambos brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados em Terra Nova do Piquiri, neste município e comarca.

Av:01=1659: (prot.75482): Consoante Escritura Pública de Divisão Amigável, lavrada pelo Tabelionato Brasilândia, comarca de Alto Piquiri Pr., aos 14 de setembro de 1.988, às fls.143 à 144vº do livro E/19;/ O imóvel constante desta matrícula fica dividido da seguinte forma: / a)=Lote nº.484 à 488 (remanescente), com a área de 23,00 alqueires / paulistas, que fica pertencendo único e exclusivamente à FRANCISCO / VILARINHO, e s/mulher IDALINA DA SILVA VILARINHO, na matrícula nº. / 18.113; b)=Lote de terras sob nº.488=A e 489, com a área de 7,00 al= queires paulistas, que fica pertencendo ao Sr.CLAUDIONOR REINOR DO = NASCIMENTO e s/mulher ZILDA VILARINHO DO NASCIMENTO, na matrícula nº. 18.114 d/ofício; Conforme mapas, memoriais, comprovante do recolhimento da taxa do CREA que ficam arquivados neste Ofício Imobiliário; em consequência fica encerrada a presente matrícula; C.269,13 (IRC =0,900) (FP.Cz\$=53,82). O referido é verdade e dou fe. Assis Chateaubriand, / 20 de setembro de 1.988.

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
RUA DOS PIONEIROS, 132 - FONE 28.1188

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA N.º 18113

LIVRO FICHA

2

01

RUBRICA

=Lote de terras sob n.º.484 à 488=remanescente, com a área de 23,00 (vinte e tres) alqueires paulistas, iguaia a 556,600 metros quadra dos, situado na GLÉBA MASSAPÉ, nesta comarca, tendo as seguintes / divisas, metragens e confrontações: Norte: Limita pelo córrego caç longa, do marco 484=A/484, até sua foz no Rio Piquiri, segue pelo Rio Piquiri, abaixo até o marco 488=A, cravado na sua margem esquer da do Rio. Sul: Limita pelo ramal Cavaberi, do marco 484, até o / marco 488=A na distância de 289,00 metros. Leste: Limita=se por li nha sêca, confrontando com o lote n.º.484=A, com rumo SO.32º55', NE, na distância de 1.380,00 metros. Oeste: Limita=se por linha sêca, / confrontando com o lote n.º.488=A, com rumo SO.7º36', NE, na distân cia de 1.188,00metros. Havido pela matrícula n.º.1659, deste Ofício. INCRA: Talão n.º.721 018 045 551=5-área 55,6 ha;N.º. de mod.f.2,42; F.min.parc. 3,0 ha

PROPRIETÁRIOS: FRANCISCO VILARINHO, portador do CIC.038.241.879=49 e CLAUDIONOR REINOR DO NASCIMENTO, portador do CIC.038.241.289=34; ambos brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados nesta comarca.

R: 01-18113: (prot.75482): Consoante Escritura Pública de Divisão/ Amigável, lavrada pelo Tabelionato Brasilândia, no distrito de Bra silândia, município e comarca de Alto Piquiri=Pr., aos 14 de setem bro de 1.988, às fls.143/ 144vº do livro e/19; O imóvel constante desta matrícula ficou pertencendo único e exclusivamente à FRANCIS CO VILARINHO, portador do CIC.038.241.879=49 e s/mulher IDALINA DA SILVA VILARINHO, do lar, portadora do CIC.639.786.529-00, ambo - brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta comarca; No / valor de Cz\$.6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil cruzados); Condições: As constantes da Escritura; Reg.Dis.Púb. sob n.º.1175/88; C.18.032,37 (RC = 6,700); (FP.Cz \$-3.606,47). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 20 de setembro de 1.988.

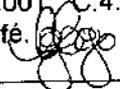
AV.2 - 18113 em 24 de Novembro de 2000. (prot.103.278): Certifico que, por força do Termo Declaratório, firmado em Cascavel-Pr., aos 03 de maio de 1984, o INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, outorga à FRANCISCO VILARINHO e CLAUDIONOR REINOR DO NASCIMENTO, detentores da matrícula nr.1659 d/ofício, o domínio do imóvel constante desta matrícula, por força do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei nº1942/82 de 31 de maio de 1982, com plena força e validade de Escritura Pública. C.630,00 VRC = R\$ 47,25. O referido é verdade e dou fé.

R.3 - 18.113 em 15 de Fevereiro de 2001. (prot.103.821): Por Formal de Partilha extraído dos Autos nº.198/96 de Arrolamento em que é inventariante IDALINA DA SILVA VILARINHO e inventariado FRANCISCO VILARINHO, CPF 038.241.879-49, pelo Empregado Juramentado do Cartório do Cível da comarca de Xambré-Pr., Aparecido Donisete de Oliveira, aos 08 de agosto de 1996, homologado por sentença pela MM. Juiza de Direito da comarca de Xambré-Pr., Dra. Zilda Romero,, aos 12 de agosto de 1996, coube a viúva-meeira: IDALINA DA SILVA VILARINHO, brasileira, do lar, residente e domiciliada em Umuarama-Pr, CPF 639.786.529-00, RG 4.540.065-4-PR., Parte Ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel constante desta matrícula, e aos herdeiros: WALDOMIRO VILARINHO, do comércio, CPF 138.829.969-00, RG 648.952-PR,

SEGUIE NO VERSO

18113

MATRÍCULA N.º

casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei nº 6515/77, com **CREUZA DO NASCIMENTO VILARINHO**, brasileiro, residente e domiciliado em Umuarama-Pr, **ZILDA VILARINHO DO NASCIMENTO**, brasileira, separada judicialmente, costureira, residente e domiciliada em Umuarama-Pr, CPF 668.875.779-68, RG 3.745.488-PR., e **VALDOMIRO DA SILVA VILARINHO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, motorista, residente e domiciliado em Curitiba-Pr, CPF 368.389.859-34, RG 1.861.942-PR., para cada um 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel constante desta matrícula; No valor de R\$-69.000,00-(Sessenta e nove mil reais); Condições: As constantes do Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causa-mortis" guia nº.004/95 paga em 07/02/1995; Certidão de Regularidade Fiscal nº.4.413.571, expedida em Toledo-Pr., aos 08/02/2001, com NIRF: 0.422.624-0-Incra 721 018 045 551-5-área 55,6 ha; CCIR Prot.expedido nesta cidade aos 09/02/2001; Certidão do IAP nº.146/2001 em 07/02/2001; C.4.312,00-VRC=R\$-323,40 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé. 

R.4 - 18.113 em 25 de Maio de 2001. (prot.104.391): Vendido à **JUVENAL PEREIRA MONTEIRO**, agente fiscal de rendas, CPF 306.941.839-20, RG 1.744.042-0/PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **GERALDA APARECIDA DOS REIS MONTEIRO**, brasileiros, residentes e domiciliados na Av.Cataratas do Iguaçu, 40, Jd. Paraná, nesta cidade; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues desta cidade, aos 21 de maio de 2001, às fls.030/032 do livro 155; Outorgada por **IDALINA DA SILVA VILARINHO**, brasileira, viúva, do lar, CPF 639.786.529-00, RG 4.540.065-4-PR; **ZILDA VILARINHO DO NASCIMENTO**, brasileira, separada judicialmente, costureira, CPF. 668.875 779-68, RG 3.745.488-PR., ambas residentes e domiciliadas na Av.Maringá,5362, Umuarama-PR; **WALDOMIRO VILARINHO**, do comércio, CPF 138.829.969-00, RG 648.952-PR, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei nº 6515/77, com **CREUZA DO NASCIMENTO VILARINHO**, do lar, CPF 569.609.561-53, RG 899.189-MT, brasileiros, residentes e domiciliados em Rondonópolis-MT., Av.Matilde B. de Andrade, Jd.Pindorama; e **VALDOMIRO DA SILVA VILARINHO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, motorista, residente e domiciliado em Curitiba-Pr, na rua Alberto Gesser, 286, Vila Oficinas, CPF 368.389.859-34, RG 1.861.942-PR; No valor de R\$-87.400,00 (oitenta e sete mil e quatrocentos reais); Condições: As constantes da Escritura; ITBI R\$-1.748,00 guia paga em 15/05/2001; Certidão Negativa Municipal nº 984/2001 -cadastro nº 240900; Funrejus R\$-174,80 em 17/05/2001 -código unidade 1220101; CQ. conf. dec.356/91; CCIR prot. n/cidade, aos 09 de fevereiro de 2001; Certidão Negativa da receita Federal nr. 4.413.571, aos 08 de fevereiro de 2001, NIRF.0.422.624-0; Cert. IAP nr.1133/2001; C.4.312,00 - VRC = R\$-323,40 + prenotação + arquivos. O referido é verdade e dou fé. 

R.5 - 18.113 em 17 de outubro de 2007. (prot.117.941): Hipotecado para o **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**, CGC 92.816.560/0001-37, conforme Cédula Rural Hipotecária nº.PR - 28.765/BNDES/MODERAGRO, emitida em Curitiba-PR., aos 05 de outubro de 2007; Devedor: **JUVENAL PEREIRA MONTEIRO**, CPF 306.941.839-20, RG 1.744.042-0-PR, casado(a) com **GERALDA APARECIDA DOS REIS MONTEIRO**, CPF 452.196.139-87; No valor de R\$-200.000,00-(Duzentos mil reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 6,75% ao ano; Pagável em Curitiba-PR., aos 15 de outubro de 2015; CCIR 2003/2004/2005 com nº.06656821050 - INCRA 721 018 045 551-5; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR expedida aos 02/08/07 com NIRF: 0.422.624-0 - área 55,6 ha; Certidão do IAP nº.447604 em 16/10/07; C.630,00-VRC=R\$-66,15 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé. 

R.6 - 18.113 em 9 de Julho de 2008. (prot.119.868): Hipotecado para o **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**, CGC 92.816.560/0001-37, conforme Cédula Rural Hipotecária nº.PR - 30.025/BNDES/MODERAGRO, emitida em Curitiba-PR., aos 30 de junho de 2008; Devedora: **GERALDA APARECIDA DOS REIS**

CONTINUAÇÃO

MONTEIRO, CPF 452.196.139-87, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **JUVENAL PEREIRA MONTEIRO**, CPF 306.941.839-20, RG 1.744.042-0-PR; No valor de R\$-186.282,00-(Cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 6,75% ao ano; Pagável em Curitiba-PR., aos 15 de julho de 2016; CCIR 2003/2004/2005 com nº.06656821050 - INCRA 721 018 045 551-5; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR expedida aos 13/05/08 com NIRF: 0.422.624-0 - área 55,6 ha; Certidão do IAP nº.502805 em 04/07/08; C.630,00-VRC=R\$-66,15 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé.

AV.7 - 18.113 em 21 de novembro de 2008. (prot.120.928): Através do Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal, SISLEG nº.7.015.850-7, firmado entre autoridade do IAP e o proprietário em Toledo-PR., aos 19 de setembro de 2008, cuja cópia fica arquivada neste Ofício Imobiliário, O proprietário por si, seus herdeiros e sucessores, grava restrição de RESERVA LEGAL, sobre uma área de 11,1320 hectares, correspondendo a 20,00% da área total do imóvel, conforme mapa arquivado neste Ofício, comprometendo-se ainda no mesmo termo a restaurar 2,1534 hectares de reserva legal. O proprietário firma o termo por si e por seus herdeiros e ou sucessores, mantendo o presente gravame sempre bom, firme e valioso. C. VRC 630,00 = R\$-66,15. O referido é verdade e dou fé.

ANEXO IV

REGISTRO DE IMOVEIS

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANA
RUA DOS PIONEIROS, 132 - FONE: 28-1168

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli

TITULAR
C.P.F. 015675999-04

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA

01

RUBRICA

MATRÍCULA N.º 10.549

- Lotes de terras rurais sob nre.490, 491, 492 e 493, com a área de 20,00 alqueires paulistas, iguais a 48,4 hectares, da Gléba MASSAPÉ neste município e comarca, com as seguintes divisões, metragens e confrontações: Norte: Pelo rio Piquiri, do marco 489/490, até o marco 493/494 ambos cravados na sua margem esquerda. Sul-pelo ramal Kawaberi, do marco 489/490 até o 493/494, numa distância total de 527,70 metros. Leste: Por linha seca, confrontando com o lote nº.489, com o rumo NE.1936', numa distância de 1.075,00 metros. Oeste: Por linha seca, confrontando com o lote nº.494, com o rumo NE.1936' numa distância de 1.015,00 metros. Havido pela transcrição nº.3284 deste Ofício. INCRA: talão nº.721 018 054 313-área 48,4 ha.Nºm.1,60 F.Min.P.15,0 ha.

PROPRIETÁRIO: LUCAS TEIXEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em São Jorge, Pr. portador de Certificado de Reservista de 3ª Categoria nº.641.957, exp.pela 2ª R.M. 5ª C.R.de cidade de Ribeirão Preto,SP. e CIC.129-497-609.-

R.01-10549 : Por Formal de Partilha extraído dos Autos nº.867/77 de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de LUCAS TEIXEIRA -/ BARBOSA, pelo Escrivão do Cartório Cível desta comarca, homologado por sentença pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Sérgio Rubens Sossella, aos 02 de outubro de 1979, coube a viúva mmeira PETRÔNILHA MARIA DE JESUS, brasileira, do lar, residente e domiciliada neste município e comarca, portadora do CIC.129.497.609-53, 50%(CINCOENTA POR CENTO) do imóvel desta matrícula, e aos herdeiros, ANA MARIA BARBOSA KAMINSKI e CONSTANTE KAMINSKI, brasileiros, casados entre si, agricultor e do lar, residentes e domiciliados em São Jorge do Ivaí, Pr. portadores do CIC.069.559.679-91; LEVY TEIXEIRA BARBOSA e MAURA MARGARIDA FERRETO BARBOSA, brasileiros, casados entre si, agricultor e do lar, residentes e domiciliados neste município e comarca, portadores do CIC.197.581.039-20; RUBENS BARBOSA e MARIA BRUNHARI BARBOSA, brasileiros, casados entre si, agricultor e do lar, residentes e domiciliados neste município, portadores do CIC.333.848.609-00; BENEDITA SHIRLEY ZANCO e JOSÉ ZANCO, brasileiros, casados entre si, agricultor e do lar, residentes e domiciliados na comarca de Cianorte, Pr. portadores do CIC.187.502.069-15; MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALEIRO e ABILIO AUGUSTO CAVALEIRO, brasileiros, casados entre si, agricultor e do lar, residentes e domiciliados neste município, portadores do CIC.161.525.499-40; JUVENIL PEREIRA e LIDIA BELINI PEREIRA, brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes e domiciliados em Barretos, SP, portadores do CIC.744.477.958-20; LUIZ BARBOSA e MARIA ALVES BARBOSA, brasileiros, casados entre si, agricultor e do lar, residentes e domiciliados neste município portadores do CIC.156.850.479-91; também coube 50%(CINCOENTA POR CENTO) do imóvel desta matrícula; valor Cr\$-800.000,00(oitocentos mil cruzeiros); Condições: As constantes do título; Imposto de transmissão "causa-mortis"; talão nº.1823956-4; INCRA: talão nº.721 018.054 313-área 48,4 ha.Nºm.1,60-F.Min.P.15,0 ha.C.2.379,00.Assis Chateaubriand, 11 de julho de 1980.-

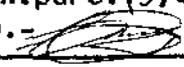
R:02-10549:-Vendido a BENEDITO CARMELO, port. da Cl.Rg.nr.459.886-Pr CIC.227.283.419-15; MIGUEL ARCANGELO CARMELO, port. da Cl.Rg.1.399.981-Pr. e CIC.015.456.049-91 e ANTONIO APARECIDO CARMELO, port. da Cl.Rg. nr.1.399.985-Pr. e CIC.015.455.909-15; todos brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste município; Por Escritura Pública de compra e venda, lavrada pelo Cartório de Bragantina, neste município, aos 29 de julho de 1.980, as fls.249/251, do livro nr. - 17-N; Outorgada por: PETRONILIA MARIA DE JESUS, viúva, do lar, port da Cl.Rg. nr.963.371-Pr. CIC.284.292.579-34; RUBENS BARBOSA, lavrador, e s/mulher MARIA BRUNHARI BARBOSA, do lar, brasileiros casados

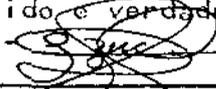
SEGUIE NO VERSO

10549

MATRICULAN.º

CONTINUAÇÃO

ele port. da Cl.Rg.nr.606.888-Pr. CIC.333.848.609-00; ANA MARIA BARBOSA KAMINSKI, professora, e s/marido CONSTANCE KAMINSKI, lavrador, brasileiros, casados, port. do CIC.069.559.679-91; LEVY TEIXEIRA BARBOSA, lavrador e s/mulher MAURA MARGARIDA FERRETO BARBOSA, do -/lar, brasileiros, casados, port. do CIC.197.581.039-20; BENEDITA -/SHIRLEY ZANCO, do lar e s/marido JOSÉ ZANCO, lavrador, brasileiros, casados, ele port. da Cl.Rg. nr.4.180.365-Pr. CIC.425.063.609-72; /MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALEIRO, do lar e s/marido ABILIO AUGUSTO CAVALEIRO, do comercio, brasileiros, casados, port. respectivamente das Cédulas de Identidade Rgs. nrs.963.323 e 978.349-Pr. CIC.nr.161.525.499-40; JUVENIL PEREIRA, lavrador e s/mulher LIDIA BELINI PEREIRA, do lar, brasileiros, casados, ele port. da Cl.Rg. nr.8.494.845-SP. CIC.nr.744.477.958-20; LUIZ BARBOSA, lavrador e s/mulher MARIA-ALVES BARBOSA, do lar, brasileiros, casados ele port. da Cl.Rg. nr.4.220.271-SP. CIC.156.850.479-91; No valor de Cr\$-1.400.000,00 (-/Hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; SISA Talão nr.2142575-1; CQ. do IAPAS. sob nr.392.697 Rg.Dis.Púb. sob nr.198/80; INCRA Talão nr.721 018 054 313-área 48,4 ha; nr.mod.1,60; F.min.parc.15,0 ha; c.2.369,00. Assis Chateaubriand, 04 de agosto de 1.980. - 

Av:03-10549: (Prot.59650): Certifico que, por força do Termo Declaratório firmado em Cascavel-Pr, aos 09 de abril de 1984, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, outorga à BENEDITO carmelô; MIGUEL ARCANGELO CARMELO e ANTONIO APARECIDO CARMELO o domínio do imóvel constante desta matrícula, por força do artigo 2º Parágrafo 2º do Decreto-Lei nr.1.942/82 de 31 de maio de 1982, com plena força e validade de Escritura Pública; C.13.430-(VRC-0,138). (FP.Cr\$-2.686). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 13 de dezembro de 1.985. - 

R:04-10549-: (prot.88830): Vendido à YUKIO FUKUSHIMA, brasileiro, - agropecuarista, casado com Mierka Aoki Fukushima, residente e domiciliado em Umuarama-PR., portador do CIC.117.335.279-15; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Brasilândia do Sul, comarca de Alto Piquiri-PR., aos 24 de janeiro de 1994, às fls.132 a 134 do livro E/23; Outorgada por BENEDITO CARMELO, agricultor e s/mulher JOANINA BEDUTTI CARMELO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Umuarama-PR., portadores do CIC 227.283.419-15; MIGUEL ARCANGELO CARMELO, agricultor e s/mulher TEZINHA GOUVEIA BRAZÃO CARMELO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores do CIC.015.456.049-91 e 894.961.839-72, respectivamente; e ANTONIO APARECIDO CARMELO agricultor e s/mulher CLEMENTINA APARECIDA TONZA CARMELO, do lar, - brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores do CIC.015.455.909-15; No valor de CR\$-25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros reais); Condições: As constantes da - Escritura; Reg.Dis.Púb. sob nº.122/94; CND.conf.Dec.356/91; INCRA: - Talão nº.721 018 054 313-9-área 48,4 ha; Nº. de mod.f.2,67; F.min.parc.2,0 ha; CCIR. Mic.82 00 050 00911 07; ITBI pago em 19.01.94; ERTOL nº.02/94; C.(VRC- 2.835,000). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 28 de fevereiro de 1994. - 

CONTINUAÇÃO

R.5 - 10.549 em 25 de Fevereiro de 2002. (prot.105.919): Por Formal de Partilha extraído dos Autos nº.217/95 de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de **YUKIO FUKUSHIMA**, CPF 117.335.279-15, pelo Empregado Juramentado do Cartório Cível da comarca de Xambê-Pr., Aparecido Donisete de Oliveira, aos 25 de agosto de 1995, homologado por sentença pela **MMª**. Juíza de Direito da comarca de Xambê-Pr., Drª. Zilda Romero, aos 25 de agosto de 1995, coube as herdeiras: **MITIKO FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Alferes Poli, nº.266, em Curitiba-Pr, CPF 668.384.369-49, RG 3.574.002-3-PR; **ALICE MIDORI FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº.5142, em Umuarama-Pr, CPF 668.384.449-68, RG 3.577.290-1-PR; e **APARECIDA EIKO FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº.5142, em Umuarama-Pr, CPF 668.381.509-72, RG 4.207.282-6-PR, para cada uma 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) do imóvel constante desta matrícula; No valor de R\$-60.000,00-(Sessenta mil reais); Condições: As constantes do Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causa-mortis" guia paga em 19/02/02; CCIR 1998/1999 com nº.proces.10050023596; ITR 1997/2001 com nº.referência: 3966606-9-Incra 721 018 054 313-9-área 48,4 ha; Certidão do IAP nº.293/02 em 21/02/02; C.4.312,00-VRC=R\$-323,40 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé.

R.6 - 10.549 em 22 de Setembro de 2003. (prot.109.690): Vendido à **HAMILTON APARECIDO RODRIGUES**, farmacêutico, CPF 581.540.949-91, RG 26.829.047-7/PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **SILVANA GENTILIN RODRIGUES**, lojista, CPF 884.533.089-34, RG 6.280.542-0/PR, brasileiros, residentes e domiciliados na Av. Arvelino Beraldo, 71 na cidade Paulínia-SP; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Pacagnan de Alto Piquiri-PR., aos 09 de outubro de 2003, às fls.193/194 do livro E/52; Outorgada por **MITIKO FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Alferes Poli, nº.266, em Curitiba-Pr, CPF 668.384.369-49, RG 3.574.002-3-PR; **ALICE MIDORI FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº.5142, em Umuarama-Pr, CPF 668.384.449-68, RG 3.577.290-1-PR; e **APARECIDA EIKO FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº.5142, em Umuarama-Pr, CPF 668.381.509-72, RG 4.207.282-6-PR; No valor de R\$-180.000,00 (cento e oitenta mil reais) incluindo nesse valor o lote nr.488-A e 489 da matrícula nr.18114, deste Ofício; Condições: As constantes da Escritura; ITBI R\$-3.600,00 guia paga em 03/10/2002; Funrejus R\$-360,00 em 23/05/2003 -código unidade 3020101; Certidão do IAP nº. 193558, 193556 e 193555 /03; CCIR nº. proc. 10050023595- área 16,9 ha; INCRA nº.721018 078417-9; ITR até 2003 NIRF. 3966606-9- área 65,3 ha; CQ. conforme Decreto Lei nº.352/91; C.4.312,00 VRC = R\$-452,76 + prenotação + arquivos. O referido é verdade e dou fé.

MATRÍCULA N.º
10.549

SEQUE

ANEXO V

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA N.º 18114

RUBRICA

=Lote de terras sob n.º.488=A e 489, com a área de 7,00 (sete) alqueires paulistas, iguais a 169.400,00 metros quadrados, situado na GLEBA MASSAPÉ, nesta comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Norte: Limita pela margem esquerda do Rio Piquiri até o marco 489/490. Sul: Limita pelo ramal Cawaberi na distancia de 120,00 metros, até marco 490. Leste: Limita-se por linha seca, no rumo S0.7º36', NE, na distancia de 1.188,00 metros, confrontando com o lote n.º.488=remanescente desta subdivisao. Oeste: Limita-se por linha seca, nos rumos S0.1º36'NE na distancia de 1.075,00/ metros confrontando com lote n.º.490, desta gleba. Havido pela matrícula n.º.1659, deste Ofício. INCRA: Talão n.º.721 018 078 417-9-área 16,9 ha; N.º. de mod.f.0,73; F; min.parc. 3,0 ha;=

PROPRIETÁRIOS: FRANCISCO VILARINHO, portador do CIC.038.241.879=49; e CLAUDINOR REINOR DO NASCIMENTO, portador do CIC.038.241.289=34; ambos brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados nesta comarca.=

R:01-18114: (prot.75482): Consoante Escritura Pública de Divisão / Amigável, lavrada pelo Tabelionato Brasilândia, no distrito de Brasilândia, comarca de Alto piquiri=Pr., aos 14 de setembro de 1.988 às fls.143 à 144v.º do livro E/19; O imóvel constante desta matrícula ficou pertencendo unico e exclusivamente a CLAUDINOR REINOR DO NASCIMENTO, agricultor e s/mulher ZILDA VILARINHO DO NASCIMENTO, / do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta comarca, portadores do CIC.038.241.289=34; No valor de Cz\$2.100.000 00 (dois milhões e cem mil cruzados); Condições: As constante da / Escritura; Reg.Dis.Púb. sob n.º.1174/88; C.10.227,31 (VRC 3,800); (FP Cz\$2.045,46). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, / 20 de setembro de 1.988.=

R:02-18114-: (prot.84860): Vendido à EDIS BUTURI, brasileiro, agricultor, residente e domiciliado em Jesuítas-PR, portador do CIC. - 483.516.879-87, casado com Marli Rosa de Pinho Buturi; e INEZ BUTURI OUTA, brasileira, do lar, residente e domiciliada em Matelândia-PR, portadora do CIC.171.982.169-00, casada com Adolfo Nobuhaki Outa; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato de Brasilândia, comarca de Alto Piquiri-Pr, aos 04 de maio de 1989, às fls.171 à 172 do livro e/20; Outorgada por CLAUDINOR REINOR DO NASCIMENTO, agricultor e s/mulher ZILDA VILARINHO DO NASCIMENTO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta comarca, portadores do CIC.038.241.289-34; No valor de Ncz\$-4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzados novos); Condições: As constantes da Escritura; Reg.Dis.Púb. sob n.º.609/91; INCRA: Talão n.º.721 018 078 417-9-área 16,9 ha; N.º .de mod.f.0,73; F.min.parc.2,0 ha; ITBI pago em 30.09.88; CQ.conf.Dec.Lei n.º.1.958 de 09.09.82; = ERTOL n.º.404/90; C.2.465,00 (VRC- 50.000). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 12 de setembro de 1991.-

MATRÍCULA Nº 18114

CONTINUAÇÃO

R:03-18114-: (prot.84984-A): Vendido à ANTONIO APARECIDO CARMELO, brasileiro, casado com Clementina Aparecida Tonza Carmelo, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, portador do CIC.015.455.909-15; MIGUEL ARCANGELO CARMELO, brasileiro, casado com Terezinha Gouveia Brazão Carmelo, residente e domiciliado nesta cidade, agricultor, portador do CIC.015.456.049-91; e BENEDITO CARMELO, brasileiro, casado com Joanina Bedutti Carmelo, agricultor, residente e domiciliado em Umuarama-PR, portador do CIC.227.283.419-15; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 30 de setembro de 1991, às fls.073 do livro 067; Outorgada por EDIS BUTURI, agricultor e s/mulher MARLI ROSA DE PINHO BUTURI, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta comarca, portadores do CIC.483.516.879-87; e INEZ BUTURI OUTA, do lar e s/marido ADOLFO NOBUHAKI OUTA, agricultor, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Matelândia-PR, portadores do CIC.171.982.169-00; No valor de Cr\$-5.875.000,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; Reg.Dis.Púb. sob nº.729/91; CQ.conf.Dec. Lei nº.1.958 de 09.09.82; INCRA: Talão nº.721 018 078 417-9-área 16,9 ha; Nº. de mod.f.0,73; F.min.parc.2,0 ha; C.66.555,00 (VRC-1.350.000). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 24 de outubro de 1991. - 

R:04-18114-: (prot.88329): Vendido à YUKIO FUKUSHIMA, brasileiro, casado com Mieka Aoki Fukushima, agropecuarista, residente e domiciliado em Umuarama-PR., portador do CIC.117.335.279-15; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada, pelo Tabelionato Brasilândia do Sul, comarca de Alto Piquiri-PR., aos 24 de janeiro de 1994 às fls.134v e 136v, do livro E/23; Outorgada por ANTONIO APARECIDO CARMELO, agricultor e s/mulher CLEMENTINA APARECIDA TONZA CARMELO do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores do CIC.015.455.909-15 e 894.961.089-20, respectivamente; MIGUEL ARCANGELO CARMELO, agricultor e s/mulher TEREZINHA = GOUVEIA BRAZÃO CARMELO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores do CIC.015.456.049-91 e 894.961.839-72; e BENEDITO BEDUTTI CARM, digo, BENEDITO CARMELO, agricultor e s/mulher JOANINA BEDUTTI CARMELO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Umuarama-PR., portadores do CIC.227.283.419-15; No valor de CR\$-1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros reais); Condições: As constantes da Escritura; = Reg.Dis.Púb. sob nº.121/94; CND.conf.Dec.356/91; ERTOL nº.02/94; = ITBI pago em 19.01.94; CCIR Mic.78 07 339 10164 46; INCRA: Talão nº. 721 018 078 417-9-área 16,9 ha; Nº de mod.f.0,92; F.min.parc. 2,0 ha; C.(VRC- 1.485,000). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 28 de fevereiro de 1994. - 

AV.5 - 18114 em 24 de Novembro de 2000. (prot.103.278): Certifico que, por força do Termo Declaratório, firmado em Cascavel-Pr., aos 03 de maio de 1984, o INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, outorga à CLAUDIONOR REINOR DO NASCIMENTO e FRANCISCO VILARINHO, detentores na matrícula nr.1659 d/Ofício o domínio do imóvel constante desta matrícula, por força do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei nº1942/82 de 31 de maio de 1982, com plena força e validade de Escritura Pública. C.630,00 VRC = R\$ 47,25. O referido é verdade e dou fé. 

SEGUIE

CONTINUAÇÃO

R.6 - 18.114 em 25 de Fevereiro de 2002. (prot.105.919): Por Formal de Partilha extraído dos Autos nº.217/95 de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de **YUKIO FUKUSHIMA**, CPF 117.335.279-15, pelo Empregado Juramentado do Cartório Cível da comarca de Xambê-Pr, Aparecido Donisete de Oliveira, aos 25 de agosto de 1995, homologado por sentença pela **MMª**. Juíza de Direito da comarca de Xambê-Pr., Drª. Zilda Romero, aos 25 de agosto de 1995, coube as herdeiras: **MITIKO FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Alferes Poli, nº.266, em Curitiba-Pr, CPF 668.384.369-49, RG 3.574.002-3-PR; **ALICE MIDORI FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº.5142, em Umuarama-Pr, CPF 668.384.449-68, RG 3.577.290-1-PR; e **APARECIDA EIKO FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº.5142, em Umuarama-Pr, CPF 668.381.509-72, RG 4.207.282-6-PR, para cada uma 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do imóvel constante desta matrícula; No valor de R\$-20.000,00-(Vinte mil reais); Condições: As constantes do Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causa-mortis" guia n.012/2002 paga em 19/02/02; CCIR 1998/1999 com nº.proces.10050023595; ITR 1997/2001 com nº.referência: 3966605-0-Incra 721 018 078 417-9-área 16,9 ha; Certidão do IAP nº.293/02 em 21/02/02; C.4.312,00-VRC=R\$-323,40 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé.

R.7 - 18.114 em 22 de Setembro de 2003. (prot.109.690): Vendido à **HAMILTON APARECIDO RODRIGUES**, farmacêutico, CPF 581.540.949-91, RG 26.829.047-7/PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **SILVANA GENTILIN RODRIGUES**, lojista, CPF 884.533.089-34, RG 6.280.542-0/PR, brasileiros, residentes e domiciliados na Av. Arvelino Beraldo, 71 na cidade Paulínia-SP; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Pacagnan de Alto Piquiri-PR., aos 09 de outubro de 2003, às fls.193/194 do livro E/52; Outorgada por **MITIKO FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Alferes Poli, nº.266, em Curitiba-Pr, CPF 668.384.369-49, RG 3.574.002-3-PR; **ALICE MIDORI FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº.5142, em Umuarama-Pr, CPF 668.384.449-68, RG 3.577.290-1-PR; e **APARECIDA EIKO FUKUSHIMA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº.5142, em Umuarama-Pr, CPF 668.381.509-72, RG 4.207.282-6-PR; No valor de R\$-180.000,00 (cento e oitenta mil reais) incluindo nesse valor o lote nr.488-A e 489 da matrícula nr.18114, dêste Ofício; Condições: As constantes da Escritura; ITBI R\$-3.600,00 guia paga em 03/10/2002; Funrejus R\$-360,00 em 23/05/2003 -código unidade 3020101; Certidão do IAP nº. 193558, 193556 e 193555 /03; CCIR nº. proc. 10050023595- área 16,9 ha; INCRA nº.721018 078417-9; ITR até 2003 NIRF. 3966606-9- área 65,3 ha; CQ. conforme Decreto Lei nº.352/91; C.4.312,00 VRC = R\$-452,76 + prenotação + arquivos. O referido é verdade e dou fé.

MATRÍCULA N.º
18.114

SEGUE

ANEXO VI

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
RUA DOS PIONEIROS 132 - FONE: 28-1188

REGISTRO GERAL

LIVRO FICHA

2

01

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA Nº 13952

RUBRICA

=Lote de terras sob nº.494, com a área de 3,00 (treis) alqueires paulistas, iguais a 7,2 hectares ou sejam 72.600,00 metros quadrados, situado na GLÉBA MASSAPÉ, neste município, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Norte-Pelo rio Piquiri, do marco divisor dos lotes nºs.494-A e 494, acima até o marco divisor dos lotes nºs.494/493, ambos cravados na sua margem esquerda. Sul-Pelo ramal Kawaberi, do marco divisor divisor dos lotes nºs.493 e 494, até o marco divisor dos lotes nºs.494 e 494-A, numa distância de 71,60 metros. Leste-Por linha sêca, confrontando com o lote nº./493, com o rumo NE.1º36', numa distância de 1.015,00 metros aproximadamente. Oeste-Por linha sêca, confrontando com o lote nº.494-A, com o rumo NE.1º36', numa distância de 1.000,00 metros, aproximadamente. Que as partes se responsabilizam pelas divisas, metragens e confrontações acima mencionadas em cumprimento ao provimento 260 artigo 21 § 1º, de 16.12.75 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Havido pela transcrição nº.4.074 do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. INCRA: Talão nº.721 018 006 718-área 7,2 ha;Nº. de mod.f.0,34;F.min.parc. 3,0 ha.-

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP., portador do CIC.083.260.618-51-

R:01-13952-: (prot.52164): Vendido a JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, portador do CIC.078.431.009-20; Por Escritura Pública de Compra, Venda e Cessão, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 27 de janeiro de 1.984, às fls.282 às fls.282 do livro - 50-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, agricultor e sua mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta comarca, portadores do CIC.083.260.-618-51; No valor de Cr\$-9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros); = Condições: As constantes da Escritura; SISA: Guia nº.024/84; INCRA Talão nº.721 018 006 718-área 7,2 ha;Nº. de mod.f.0,34;F.min.parc. 3,0 ha; Reg.Dis.Púb. sob nº.90/84; C.54.400,00(VRC- 3,400). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 09 de fevereiro de 1.984.-

R.2 - 13.952 em 1 de Outubro de 2010. (prot.126.578): Por Formal de Partilha extraído dos Autos nº.085/2005 de Arrolamento Sumário, em que é inventariante Geraldo Martinho da Silva, dos bens deixados pelo falecimento de **MARIA DA CONCEIÇÃO**, CPF 010.855.329-92 e **JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA**, CPF 078.431.009-20, pelo Escrivão do Cartório Cível desta comarca, Guido Cenci, aos 03 de abril de 2006, Port/Judicial 02/90, homologado por sentença pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Gabriel Leonardo Souza de Quadros, aos 08 de abril de 2005, coube aos herdeiros: **GERALDO MARTINHO DA SILVA**, aposentado, CPF 837.877.808-82, RG 10.243.871-SP, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei nº 6515/77, com **MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA**, do lar, CPF 259.701.778-81, RG 11.058.631-SP, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Ângelo Cornélio, Chácara 09, Jardim Anápolis, em Toledo-PR; **ROSALINA DA SILVA**, do lar, CPF 064.789.539-04, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **CICERO DA SILVA LIMA**, trabalhador rural, CPF 938.935.409-97, RG 6.570.019-0-SP, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Equador, Lote nº.25, Quadra nº.04, em Brasilândia do Sul-PR; **MESSIAS DA SILVA**, operador de

—SEGUE NO VERSO—

MATRÍCULA Nº
13952

CONTINUAÇÃO

produção, CPF 731.491.609-87, RG 5077007788-RS, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **MARIA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA**, auxiliar de corte e costura, CPF 007.321.189-30, RG 6.199.990-6-PR, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Adelina Klein Ehler, Lote nº.281, em Jaraguá do Sul-SC; **VERA LUCIA DA SILVA GIMENES**, copeira, CPF 018.153.609-92, RG 4.826.129-7-SC, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, conforme Pacto Antenupcial registrado neste Ofício sob nº.13.820, com **HELIO GIMENES**, vigia, CPF 467.153.639-00, RG 3.428.521-7-PR, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua José Nartoch, nº.2530, em Jaraguá do Sul-SC; **JERCY DA SILVA**, ajudante de transporte, CPF 023.577.179-12, RG 4.914.613-0-SC, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **ELIZABETE GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA**, agente de serviços gerais, CPF 023.567.069-33, RG 3.846.557-SC, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Therezia Ferrazza, nº.141, Ribeirão Cavalo, em Jaraguá do Sul-SC; **ZÉLIA DA SILVA**, do lar, CPF 050.101.239-75, RG 5.509.329-9-SC, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **GENIVAL FURMAN DA SILVA**, auxiliar de tratamento de água, CPF 603.752.729-68, RG 4.914.770-6-SC, brasileiros, residentes e domiciliados no loteamento Firenze, lote nº.31, em Jaraguá do Sul-SC; **JOÃO DE DEUS SILVA**, auxiliar de produção, CPF 004.329.778-13, RG 12.678.966-SP, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **LEONILDA RODRIGUES SILVA**, do lar, CPF 064.915.509-23, RG 2077008528-RS, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Arthur Breithaupt, nº.160, loteamento Firenze, em Jaraguá do Sul-SC; **LUIZ DA SILVA**, pedreiro, CPF 916.918.008-30, RG 12.907.601-6-SP, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **MARIA DONIZETTI PEREIRA DA SILVA**, do lar, CPF 277.700.548-69, RG 27.048.684-7-SP, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Palmas, nº.28, Jardim Ipê II, em São Bernardo do Campo-SP; **JOSÉ LUIZ DA SILVA**, brasileiro, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Palmas, nº. Ipê II, em São Bernardo do Campo-SP, CPF 248.712.258-79, RG 12.663.474-SP; **APARECIDA DE LOURDES SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Ângelo Cornélio, Chácara 09, Jardim Anápolis, em Toledo-PR, CPF 021.301.049-67, RG 7.528.927-8-SP; **JUDITH DA SILVA**, vendedora, CPF 512.890.839-91, RG 3.815.559-8-PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **VALDEVINO FURMA DA SILVA**, auxiliar técnico operacional, CPF 431.475.349-87, RG 3.422.960-0-PR, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Piratini, nº.650, Vila Operária, em Toledo-PR; **PAULO DA SILVA**, agricultor, CPF 543.487.651-20, RG 12.678.975-SP, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei nº 6515/77, com **MARIA IZABEL DA SILVA**, do lar, CPF 583.221.161-87, RG 704402-MS, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Jacuaruna, Jardim Marajoara, em Campo Grande-MS., **PARA CADA UM 7,692%** do imóvel constante desta matrícula, e aos herdeiros: **BENEDITO JACINTO PINTO**, brasileiro, viúvo, aposentado, residente e domiciliado na Rua Piauí, nesta cidade, CPF 284.212.219-49, RG 3.102.886-8-PR; **CLAUDIO DA SILVA PINTO**, brasileiro, solteiro, vidraceiro, residente e domiciliado na Rua Piauí, nesta cidade, CPF 037.977.579-48, RG 36.044.363-1-SP; **MARIA HELENA DA SILVA PINTO FIGUEIREDO**, do lar, CPF 047.248.129-07, RG 9.452.634-5-PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO**, agricultor, CPF 766.220.459-68, RG 5.252.598-5-PR, brasileiro, residentes e domiciliados na Rua Piauí, nesta cidade, **PARA CADA UM 2,564%** do imóvel constante desta matrícula; No valor de R\$-60.000,00- (Sessenta mil reais); Condições: As constantes do Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causa-mortis" R\$-2.400,00 guia nº.010/2006 paga em 21/02/05; CCIR 2006/2007/2008/2006 com nº.03803427098 - 721 018 012 572-8; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR expedida aos 16/09/2010 com NIRF: 2.416.543-3 - área 12,0 ha; Certidão do IAP nº.675205 e 675206 em 29/09/2010; DOI será enviada por este Ofício. C.4.312,00-VRC=R\$-452,76 + prenotação e arquivos. Assis Chateaubriand, 01 de outubro de 2010. O referido é verdade e dou fé.

ANEXO VII

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA N.º 13836

RUBRICA

Lote de terras rural sob nr.494-A, com a área de 2,00 alqueires /- paulistas, iguais a 4,8 hectares ou sejam 48.400,00m2., situado na GLÉBA MASSAPÉ, neste município, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Norte: Pelo Rio Piquiri, do marco 494/494-A, até 494-A/495, ambos cravados na sua margem esquerda; Sul: Pelo Ramal Kawaberi, do marco 494/494-A, até 494-A/495, numa distância de 49,40 metros; Este: Por uma linha sêca, confrontando com o lote nr. 494, com o rumo NE.1º36', numa distância de 1.000,00 metros; Oeste: Por uma linha sêca, confrontando com o lote nr.495, com o rumo NE. 1º36', numa distância de 995,00 metros. Havido pela transcrição nr. 4.075 do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. INCRA Talão/ nr.721.018.012.572-área 4,8 ha; nr.mod.f.0,26; f.min.parc.3,0 ha.-

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, /- agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP, portador do / CIC.083.260.618-51.-

Av:01-13836: Compromissado com SIPRIANO MERINO MERCADO, conforme / inscrição nr.2496, fls.118 do livro 4-A, do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 14 de dezembro de 1.983.-

R:02-13836: (Prot.51753): Por Formal de Partilha extraído dos Autos nr.492/79 de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de SIPRIANO MERINO MERCADO, pelo Escrivão do Cartório do Cível desta comarca, aos 19 de agosto de 1983, homologado por sentença pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Sérgio Rubens Sossella, aos 04/ de agosto de 1983, coube a viúva-meeira: MARIA HELENA MERCADO, brasileira, do lar, residente e domiciliada em São Paulo-SP, port. do CIC.395.194.069-72, 50%(cinquenta por cento), dos direitos e ações sobre o imóvel constante desta matrícula, e aos herdeiros: ISMAEL/ MERINO MERCADO, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em São Paulo-SP, port. do CIC.336.117.709-53; IVO MERINO MERCADO, brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado/ em São Paulo-SP, port. do CIC.336.117.709-53 e IBELINA MERINO MERCADO, brasileira, solteira, emancipada, industrial, residente e/ domiciliada em São Paulo-SP, port. do CIC.395.194.069-72, coube /- também para cada um 1/3(um terço) de 50%(cinquenta por cento), dos direitos e ações sobre o imóvel constante desta matrícula; No valor de Cr\$-800.000,00(Oitocentos mil cruzeiros); Condições: As Constantes do Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causa-mortis" talão nr.2953713-3; INCRA Talão nr.721.018.012.572-área 4,8 ha; nr. mod.f.0,26; f.min.parc.3,0 ha; Reg.Dist.Pub.nr.4.210/83; C.16.000, 00(VRC-1,600). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 14 de dezembro de 1.983.-

R:03-13836-: (prot.52164): Cedido à JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado neste município portador do CIC.078.431.009-20; Por Escritura Pública de Compra e Venda e Cessão, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 27 de janeiro de 1.984, às fls.282 à 284 do livro 50-N: Figurando

SEGUE NO VERSO

13836

MATRÍCULA N.º

CONTINUAÇÃO

como cedentes: MARIA HELENA MERCADO, viuva, do lar, portadora do - CIC.395.194.069-72; ISMAEL MERINO, MERCADO, industrial e s/mulher NORMA SILVEIRA DOS SANTOS MERCADO, do lar, casados, portadores do/ CIC.028.499.118-01; IVO MERINO MERCADO, solteiro, maior, industrial, portador do CIC.336.611.709-53; IBELINA MERINO MERCADO, solteira, maior, industrial, portadora do CIC.040.842.628-46, todos brasileiros, residentes e domiciliados em Santo amaro -SP.; No valor de Cr\$-6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; SISA : Guia nº.024/84; INCRA: Talão nº.721 018 012 57-2-área 4,8 ha;Nº. de mod.f.0,26;F.min.parc. 3,0 ha; = Reg.Dis.Púb. sob nº.91/84; C.49.600,00 (VRC- 3,100). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 09 de fevereiro de 1.984.-

R:04-13836-: (prot.52164): Escriturado a JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA, - brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado neste município, portador do CIC.078.431.009-20; Por Escritura Pública de Compra e Venda, e Cessão, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 27 de janeiro de 1.984, às fls.282 à 284 do livro - 50-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, agricultor e sua mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., portadores do CIC.083.-260.618-51; No valor de Cr\$-6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; SISA:Guia nº.024/84;= INCRA: Talão nº.721 018 012 572-área 4,8 ha;Nº. de mod.f.0,26;F.-min.parc. 3,0 ha; C.49.600,00 (VRC- 3,100). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 09 de fevereiro de 1.984.-

R.5 - 13.836 em 1 de Outubro de 2010. (prot.126.578): Por Formal de Partilha extraído dos Autos nº.085/2005 de Arrolamento Sumário, em que é inventariante Geraldo Martinho da Silva, dos bens deixados pelo falecimento de **MARIA DA CONCEIÇÃO**, CPF 010.855.329-92 e **JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA**, CPF 078.431.009-20, pelo Escrivão do Cartório Cível desta comarca, Guido Cenci, aos 03 de abril de 2006, Port/Judicial 02/90, homologado por sentença pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Gabriel Leonardo Souza de Quadros, aos 08 de abril de 2005, coube aos herdeiros: **GERALDO MARTINHO DA SILVA**, aposentado, CPF 837.877.808-82, RG 10.243.871-SP, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei nº 6515/77, com **MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA**, do lar, CPF, 259.701.778-81, RG 11.058.631-SP, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Ângelo Cornélio, Chácara 09, Jardim Anápolis, em Toledo-PR; **ROSALINA DA SILVA**, do lar, CPF 064.789.539-04, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **CICERO DA SILVA LIMA**, trabalhador rural, CPF 938.935.409-97, RG 6.570.019-0-SP, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Equador, Lote nº.25, Quadra nº.04, em Brasilândia do Sul-PR; **MESSIAS DA SILVA**, operador de produção, CPF 731.491.609-87, RG 5077007788-RS, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **MARIA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA**, auxiliar de corte e costura, CPF 007.321.189-30, RG 6.199.990-6-PR, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Adelina Klein Ehlert, Lote nº.281, em Jaraguá do Sul-SC; **VERA LUCIA DA SILVA GIMENES**, copeira, CPF 018.153.609-92, RG 4.826.129-7-SC, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, conforme Pacto Antenupcial registrado neste Ofício sob nº.13.820, com **HELIO GIMENES**, vigia, CPF 467.153.639-00, RG 3.428.521-7-PR, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua José Narloch, nº.2530, em Jaraguá do Sul-SC; **JERCY DA SILVA**, ajudante de transporte, CPF 023.577.179-12, RG 4.914.613-0-SC, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **ELIZABETE GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA**, agente de serviços gerais, CPF 023.567.069-33, RG 3.846.557-SC, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Therezia Ferrazza, nº.141, Ribeirão Cavallo, em Jaraguá do Sul-SC; **ZÉLIA DA SILVA**, do lar, CPF 050.101.239-75, RG 5.509.329-9-SC, casado(a) pelo regime da

CONTINUAÇÃO

comunhão parcial de bens, com **GENIVAL FURMAN DA SILVA**, auxiliar de tratamento de água, CPF 603.752.729-68, RG 4.914.770-6-SC, brasileiros, residentes e domiciliados no loteamento Firenze, lote nº.31, em Jaraguá do Sul-SC; **JOÃO DE DEUS SILVA**, auxiliar de produção, CPF 004.329.778-13, RG 12.678.966-SP, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **LEONILDA RODRIGUES SILVA**, do lar, CPF 064.915.509-23, RG 2077008528-RS, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Arthur Breithaupt, nº.160, loteamento Firenze, em Jaraguá do Sul-SC; **LUIZ DA SILVA**, pedreiro, CPF 916.918.008-30, RG 12.907.601-6-SP, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **MARIA DONIZETTI PEREIRA DA SILVA**, do lar, CPF 277.700.548-69, RG 27.048.684-7-SP, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Palmas, nº.28, Jardim Ipê II, em São Bernardo do Campo-SP; **JOSÉ LUIZ DA SILVA**, brasileiro, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Palmas, nº.Ipê II, em São Bernardo do Campo-SP, CPF 248.712.258-79, RG 12.663.474-SP; **APARECIDA DE LOURDES SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Ângelo Cornélio, Chácara 09, Jardim Anápolis, em Toledo-PR, CPF 021.301.049-67, RG 7.528.927-8-SP; **JUDITH DA SILVA**, vendedora, CPF 512.890.839-91, RG 3.815.559-8-PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **VALDEVINO FURMA DA SILVA**, auxiliar técnico operacional, CPF 431.475.349-87, RG 3.422.960-0-PR, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Piratini, nº.650, Vila Operária, em Toledo-PR; **PAULO DA SILVA**, agricultor, CPF 543.487.651-20, RG 12.678.975-SP, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei nº 6515/77, com **MARIA IZABEL DA SILVA**, do lar, CPF 583.221.161-87, RG 704402-MS, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Jacuaruna, Jardim Marajoara, em Campo Grande-MS; **PARA CADA UM 7,692%** do imóvel constante desta matrícula, e aos herdeiros: **BENEDITO JACINTO PINTO**, brasileiro, viúvo, aposentado, residente e domiciliado na Rua Piauí, nesta cidade, CPF 284.212.219-49, RG 3.102.886-8-PR; **CLAUDIO DA SILVA PINTO**, brasileiro, solteiro, vidraceiro, residente e domiciliado na Rua Piauí, nesta cidade, CPF 037.977.579-48, RG 36.044.363-1-SP; **MARIA HELENA DA SILVA PINTO FIGUEIREDO**, do lar, CPF 047.248.129-07, RG 9.452.634-5-PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO**, agricultor, CPF 766.220.459-68, RG 5.252.598-5-PR, brasileiro, residentes e domiciliados na Rua Piauí, nesta cidade, **PARA CADA UM 2,564%** do imóvel constante desta matrícula; No valor de R\$-40.000,00-(Quarenta mil reais); Condições: As constantes do Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causa-mortis" R\$-2.400,00 guia nº.010/2006 paga em 21/02/05; CCIR 2006/2007/2008/2006 com nº.03803355097 - 721 018 006 718-3; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR expedida aos 16/09/2010 com NIRF: 2.416.543-3 - área 12,0 ha; Certidão do IAP nº.675205 e 675206 em 29/09/2010; DOI será enviada por este Ofício. C.4.312,00-VRC=R\$-452,76 + prenotação e arquivos. Assis Chateaubriand, 01 de outubro de 2010. O referido é verdade e dou feito

MATRÍCULA 13.836

SEGUE

ANEXO VIII

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA N.º 19632

RUBRICA

=Lote de terras sob n.º.496, com a área de 2,50 (dois virgula cinquenta) alqueires paulistas, iguais a 60.500,00 metros quadrados, - situado na GLÉBA MASSAPÉ, nesta comarca, tendo as seguintes divisas metragens e confrontações: Norte: Pelo Rio Piquiri, do marco 495/-496, até 496/496-A, ambos cravados na sua margem esquerda. Sul: Pela estrada Kawaberi, do marco 495/496, até 496/496-A, numa distância/ de 62,40 metros. Este: Por uma linha seca, confrontando com o lote n.º.495, com o rumo NE.1º36', numa distância de 965,00 metros. Oeste: Por uma linha seca, confrontando com o lote n.º.496-A, com o - rumo NE.1º36', numa distância de 945,00 metros. Havido pela transcrição n.º.4684, deste Ofício. INCRA: Talão n.º.721 018 026 760-3- - área 6,0 ha; N.º. de mod.f.0,33; F.min.parc. 2,0 ha.

PROPRIETÁRIOS: JOSÉ MENDONÇA GARCIA, portador do CIC.211.771.719-93 e JOÃO RODRIGUES DA SILVA, portador do CIC.211.771.719-53; ambos brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados nesta comarca.

R:01-19632- (pret.85510): Vendido à ISNER BEGO, brasileiro, casado com Zilda Bernardo da Silva Bego, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, portador do CIC.555.477.539-04; e DEOLINDO = BEGO, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, portador do CIC.834.962.209-10; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 18 de maio de 1992, às fls.004 à 005 do livro 072; Outorgada por JOSÉ MENDONÇA GARCIA, lavrador e s/mulher - IDALINA LEITE GARCIA, do lar, brasileiros, casados, residentes e - domiciliados nesta comarca, portadores do CIC.211.771.719-93; e = JOÃO RODRIGUES DA SILVA, lavrador e s/mulher LAURINDA LEHN DA SILVA do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta comarca, portadores do CIC.211.771.719-53 e 152.967.339-91, respectivamente; No valor de Cr\$-9.550.000,00 (nove milhões, quinhentos e cinquenta mil cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; = INCRA: Talão n.º.721 018 026 760-3-área 6,0 ha; N.º. de mod.f.0,33; F. min.parc.3,0 ha; CQ.conf.Decl.8.212 de 24.07.91 e regulamentação - 356/91 de 07.12.91; ITBI pago em 04.05.792; Reg.Dis.Púb. sob n.º.- 393/92; C.(VRC- 945,000). O referido é verdade e dou fé. Assis - Chateaubriand, 25 de maio de 1992.

R:02-19632-: Vendido à AUGUSTO JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, residente e domiciliado em Umuarama-PR., portador da Cl.Rg.12.942.366-PR., e CIC.030.669.998-23; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 03 de junho de 1997, às fls.191 a 192 - do livro 120-N; Outorgada por ISNER BEGO, agricultor e s/mulher - ZILDA BERNARDO DA SILVA BEGO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta comarca, portadores ele do CIC.555.477.539-04 e ela da Cert.Cas.n.º.993, fls.93 Lv.04/B, do CRC de Alto Piquiri-PR; DEOLINDO BEGO, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, portador do CIC 834.962.209-10; No valor de R\$-7.757,50 (sete mil, setecentos e - cinquenta e sete reais e cinquenta centavos); Condições: As cons-

SEGUIE NO VERSO

MATRÍCULA N.º
19632

CONTINUAÇÃO

As constantes da Escritura; Reg.Dis.Púb. sob nº.482/97; CQ.con. Decl.356/91; Cert.IAP nº.1195/97; ITBI pago em 27.05.97; Neg.Municipal nº.670/97; CCIR/1994 nº.processamento: 20040017883; Declaração Rec.Federal nº.418/97; nº.imov.rec.3876459-8-; C.(VRC-2.385,00). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 04 de junho de 1997.-

R:03-19632-: (prot.101909): Vendido à GENESIO ROSA ZAGO, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, portador da Ci.Rg.5.190.907-0-PR. CIC.896.936.209-68, residente e domiciliado no Ramal Kavabere, Lt. 496- Gl.Massapé, neste município; ELCIO LUIZ ZAGO, brasileiro, casado com RUTH SILVA DE SOUZA ZAGO sob o regime de comunhão parcial de bens, agricultor, portador da Ci.Rg.6.021.276-7-PR., CIC.869.711.829-87, residente e domiciliado no endereço supra mencionado; e LUIZ CARLOS AUGUSTO, brasileiro, casado com DULCINÉIA ROSA ZAGO AUGUSTO, sob o regime de comunhão parcial de bens, agricultor, portador da Ci.Rg.4.617.475-5-PR., CIC.684.140.409-26, residente e domiciliado no endereço supra mencionado; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 02 de junho de 2000, às fls.186 a 188 do livro 147; Outorgada por AUGUSTO JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, portador da Ci.Rg.12.942.366-SP., CIC.030.669.998-23, residente e domiciliado na Av.Maringá nº.5362, centro, Umuarama-PR; No valor de R\$-10.000,00 (deis mil reais); Condições: As constantes da Escritura; ITBI pago em 02.06.00 R\$-200,00; Neg.Municipal nº. 741/00 cadastro nº.00032860; Funrejus: R\$-20,00 aos 02.06.00 cod. unidade: 01220101; CCIR 1998/1999 nº.processamento: 10060 013353 área 6,0 ha; INCRA 721 018 026 760-3; Cert. IAP nº.1155/2000; Cer. Receita Federal nº. MI-0075971 aos 01.06.00 NIRF 3876459-8; área - 6,0 ha; CQ.conf.Dec.356/91; C.(VRC- 3.060,00 = R\$-229,50). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 07 de junho de 2000.-

R.4 - 19.632 em 30 de Maio de 2003. (prot.108.970): Hipotecado para o **BANCO DO BRASIL S/A**, CGC 00.000.000/1134-76, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº.21/60059-7, emitida nesta cidade aos 29 de maio de 2003; Devedor: **GENESIO ROSA ZAGO**, CPF 896.936.209-68, RG 5.190.907-0-PR; E Figurando como Intervinentes Hipotecantes **LUIZ CARLOS AUGUSTO**, CPF 634.140.409-30, RG 4.617.475-5-PR, casado(a) com: **DULCINÉIA ROSA ZAGO AUGUSTO**, CPF 894.960.199-00; **ELCIO LUIZ ZAGO**, CPF 869.711.829-87, RG 6.021.276.7-PR, casado(a) com **RUTH SILVA DE SOUZA ZAGO**, CPF 036.643.639-22; No valor de R\$-21.510,00-(vinte e um mil, quinhentos e deis reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 9,750% ao ano; Pagável nesta cidade aos 15 de abril e 2008; CCIR 2000/2001/2002 com nº.02926975024; ITR 2001/2002 com nº.do imóvel na Receita Federal: 3876459-8; Certidão do IAP nº.169079, 169082 e 169084 em 30/05/03; C.630,00-VRC=R\$-66,15 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé.

AV.5 - 19.632 em 21 de Maio de 2009. (prot.122.078): **(DE CANCELAMENTO AO R:04)**: Conforme documento expedido pelo Banco do Brasil S/A., agência desta cidade, datado de 19 de maio de 2009, fica Cancelada a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº.21/60059-7, constante do registro nº.04 desta Matrícula. C.630,00-VRC=R\$-6,62. Assis Chateaubriand, 21 de maio de 2009. O referido é verdade e dou fé.

AV.6 - 19.632 em 21 de Janeiro de 2010. (prot.124.140): **(DE ALTERAÇÃO DE ESTADO**

SEGUIE

CONTINUAÇÃO

CIVIL): Consoante requerimento feito nesta cidade, aos 21 de janeiro de 2010, fica alterado o estado civil de **GENESIO ROSA ZAGO** para **CASADO**, em virtude do seu casamento sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens com **ROSENILDA OLIVEIRA DA SILVA ZAGO**, conforme certidão de casamento nº.7602, fls.215 do livro B-018, pelo Cartório do Registo Civil desta cidade, aos 30 de julho de 2005, cuja cópia fica arquivada neste Ofício Imobiliário, C.60,00-VRC. Assis Chateaubriand, 21 de janeiro de 2010. O referido é verdade e dou fé.

R.7 - 19.632 em 21 de Janeiro de 2010. (prot.124.141): Hipotecado para o **BANCO DO BRASIL S/A**, CGC 00.000.000/1134-76, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº.40/07594-X, emitida nesta cidade aos 30 de dezembro de 2009; Emitente: **GENESIO ROSA ZAGO**, CPF 896.936.209-68, RG 5.190.907-0-PR, com **ROSENILDA OLIVEIRA DA SILVA ZAGO**, CPF 031.126.689-44, RG 7.132.166-5-PR; E Figurando como Intervenientes Hipotecantes: **LUIZ CARLOS AUGUSTO**, CPF 634.140.409-30, RG 4.617.475-5-PR, casado(a) com **DULCINÉIA ROSA ZAGO AUGUSTO**, CPF 894.960.199-00; **ELCIO LUIZ ZAGO**, CPF 869.711.829-87, RG 6.021.276.7-PR, casado(a) com **RUTH SILVA DE SOUZA ZAGO**, CPF 036.643.639-22; Valor: R\$-30.000,00-(Trinta mil reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 6,25% ao ano; Vencimento: 15 de novembro de 2017; Praça de Pagamento: Nesta cidade; CCIR 2006/2007/2008/2009 com nº.00663189098; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR expedida aos 21/10/2010 com NIRF: 3.876.459-8 - área 6,0 ha; Certidão do IAP nº.618754, 618756, 618758, 618759, 618760, 618762 em 20/01/2010; C.630,00-VRC=R\$-66,15 + prenotação e arquivos. Assis Chateaubriand, 21 de janeiro de 2010. O referido é verdade e dou fé.

MATRÍCULA N.º
19.632

SEGUIE

ANEXO IX

Bel. Arnokovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA Nº 11477

RUBRICA

=Lote de terras sob nº.496-A, com a área de 2,50 (dois virgula cinquenta) alqueires paulistas, iguais a 6,0 hectares ou sejam 60.500,00 metros quadrados, situado na GLÉDA MASSAPÉ, neste município, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Norte-Pelo rio/Piquiri, do marco 496/496-A até 496-A/497, ambos cravados na sua margem esquerda. Sul-Pelo ramal Kawabari, do marco 496/496-A até 496-A/497, numa distância de 63,60 metros. Este-Por uma linha seca, confrontando com o lote nº.496, com o rumo NE.1º36', numa distância de 945,00 metros. Oeste-zPor uma linha seca, confrontando com o lote nº.497, com o rumo NE.1º36', numa distância de 920,00 metros. Que as partes se reponsabilizam pelas divisas, metragens e confrontações acima mencionadas em cumprimento ao provimento 260 artigo 21 / § 1º, de 16.12.75 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Havido pela transcrição nº.4.074 do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. INCRA: Talão nº.721 018 040 150-área 6,0 ha; Nº;de m.f.0,3;F.min.parc. 6,0 ha.-

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSE PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado neste município, portador do CIC. - nº.083.260.618*51.-

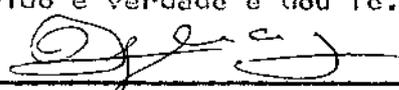
Av:01-11477-: (Compromissado com LUIZ FRANCISCO ANDRÉ, conforme inscrição nº.5401, fls.211 do livro 4-B, do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 14 de maio de 1.981.-

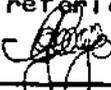
R:02-11477-: (prot.40191): Cedido a EUDOXIO ZAGO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado neste município, portador / do CIC.211.307.019-72; Por Escritura Pública de Compra, Venda e Cessão, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 15 de abril de 1.981, às fls.96 à 98 do livro 42-N; Figurando como cedentes: LUIZ FRANCISCO ANDRÉ, agricultor e s/mulher ANA DE MOURA ANDRÉ do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste município, portadores do CIC.119.643.083-68; No valor de Cr\$-200,00 avaliado em Cr\$-500.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) para fins de pagamento de imposto de transmissão "inter-vivos"; Condições: As constantes da Escritura; SISA: Talão nº.2328016-5; INCRA: Talão nº.721-018 040 150-área 6,0 ha; Nº;de mf.0,3;F.min.parc. 6,0 ha;CRS. exp. - pelo IAPAS sob nº.721 271; C.l.445,09. O referido é verdade e dou fé Assis Chateaubriand, 14 de maio de 1.981.-

R:03-11477-: (prot.40191): Escriturado a EUDOXIO ZAGO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado neste município, portador do CIC.211.307.019-72; Por Escritura Pública de Compra, Venda e Cessão, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 15 de abril de 1.981, às fls.96 à 98 do livro 42-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, agricultor e s/mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste município, portadores do CIC.639.260.618-51; No valor de Cr\$-200,00 avaliado em Cr\$-600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) para fins de pagamento de imposto de transmissão "inter-vivos; Condições As constantes da Escritura; SISA: Talão nº.2328016-5;CRS. exp. pelo IAPAS sob nº.271.701; Reg.Dis.Púb. sob nº.1311/81; INCRA: talao nº.721

SEGUIE NO VERSO

MATRÍCULA Nº
11477

018 040 150-área 6,0 ja; Nº.de m.f.0,3; F; min.parc. 6,0 ha; C.2.890,-
 IS. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 14 de maio/
 de 1.981.- 

R:04-11477: (Prot.87242): Por Formal de Partilha extraído dos Autos
 nr.77/93 de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de EUDÓ-
 XIO ZAGO, pelo Escrivão do Cartório Cível, Comércio e Anexos da co-
 marca de Alto Piquiri-Pr., Firmino da Silva Mendes, aos 30 de abril
 de 1993, homologado por sentença pelo MM. Juiz de Direito Substitu-
 to da comarca de Alto Piquiri-Pr., Dr. Katsujo Nakadomari, aos 30 de
 abril de 1993, coube a viúva-meeira: MARTA MARIA ROSA ZAGO, brasi-
 leira, do lar, residente e domiciliada em Brasilândia do Sul-Pr., /
 portadora da Cl.RG.3.458.405-2-Pr., e CIC.896.937.959-20, 50%(Cin-
 quenta por cento), do imóvel constante desta matrícula, e aos her-
 deiros: GENESIO ROSA ZAGO, brasileiro, solteiro, maior, agricultor,
 residente e domiciliado na cidade de Brasilândia do Sul-Pr., porta-
 dor do CIC.896.936.209-68; NEUZA DE FATIMA ROSA ZAGO DOS SANTOS, bra-
 sileira, casada, do lar, residente e domiciliada neste município, /
 portadora do CIC.523.723.329-53; DULCINÉIA ROSA ZAGO, brasileira, /
 solteira, maior, do lar, residente e domiciliada em Brasilândia do
 Sul-Pr., portadora do CIC.894.960.199-00; ELCIO LUIZ ZAGO, brasilei-
 ro, solteiro, maior por emancipação, agricultor, residente e domici-
 liado em Brasilândia do Sul-Pr., portador do CIC.869.711.829-87 e /
 FRANCISCO JOSÉ ZAGO, brasileiro, solteiro, maior por emancipação, /
 agricultor, residente e domiciliado em Brasilândia do Sul-Pr., por-
 tador da Cl.RG.6.510.032-2-Pr., também coube 50%(cinquenta por cen-
 to), do imóvel constante desta matrícula; No valor de Cr\$-80.000.00
 0,00-(oitenta milhões de cruzeiros); Condições: As constantes do /-
 Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causa-mortis" guia nr.0
 42/93; Cert.Neg.exp.em Toledo-Pr., aos 27.04.93, ERTOL: 468/83; IN-
 CRA Talão nr.721.018.040.150-4-área 6,0 ha; nr.mod.f.0,32; f.min. /
 parc.2,0 ha; CCIR microfilme 82 00 048 00860 25; REg.Dist.Pub.nr.43
 2/92 e 433/93; C:1.620,000-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis
 Chateaubriand, 10 de maio de 1993.- 

AV.5 - 11.477 em 20 de Dezembro de 2000. (prot.103.563): Certifico que, por força do
 Termo Declaratório, firmado em Cascavel-Pr., aos 03 de maio de 1984, o INCRA-Instituto
 Nacional de Colonização e Reforma Agrária, outorga à EUDOXIO ZAGO (detentor do
 registro nº.03 desta matrícula), o domínio do imóvel a que ela se refere, por força do artigo
 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei nº1942/82 de 31 de maio de 1982, com plena força e
 validade de Escritura Pública. C.630,00 VRC = R\$ 47,25. O referido é verdade e dou fé. 

R.6 - 11.477 em 5 de Setembro de 2002. (prot.107.285): Nos termos do Auto de Penhora
 feito nesta cidade, aos 05 de setembro de 2002, em cumprimento a Mandado Judicial
 extraído dos Autos nº.124/00 de Ação de Indenização movida por NEUSA MARIA
 CAPRINI RETCHESKI e outros, contra: FRANCISCO JOSE ZAGO; Procedo ao Registro
 da Penhora sobre PARTE IDEAL do imóvel constante desta matrícula; C.1.293,60 VRC =
 R\$-97,02. O referido é verdade e dou fé. 

AV.7 - 11.477 em 26 de Outubro de 2005. (prot.113.853): (DE CANCELAMENTO DE
 PENHORA AO R:6): Consoante Ofício nº.523/2005, datado de 25/10/2005, feito pelo
 escrivão da Vara Cível desta comarca, Sr. Guido Cenci, fica cancelada a Penhora constante
 do registro nº.6 desta matrícula; C.60,00 - VRC = R\$-6,30. O referido é verdade e dou fé.


ANEXO X

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA Nº 11351

RUBRICA

Lote de terras rural sob nr.497, com a área de 5,00-(cinco) alqueires paulistas, iguais a 12,1 hectáreas ou sejam 121.000,00m²., situado na GLÉBA MASSAPÉ, neste município, tendo as seguintes divisas metragens e confrontações: Norte- Pelo Rio Piquiri, do marco divisor dos lotes nrs.496-A e 497, abaixo até o marco divisor dos lotes nrs.497 e 498, ambos cravados na sua margem esquerda. Sul- Pelo Ramal Kawaberi, do piquete divisor dos lotes nrs.496-A e 497, até o piquete divisor dos lotes nrs.497 e 498, numa distância de 134,00 metros; Leste- Por linha seca, confrontando com o lote nr.496-A, no rumo NE.1936', numa distância de 920,00 metros. Oeste- Por linha seca, confrontando com o lote nr.498, no rumo NE.1936', numa distância de 899,00 metros. Havido pela transcrição nr.4.074 do Registro de Imóveis da comarca de Toledo-Pr. INCRA Talão nr.721 018 006 700-área 12,1 ha; nr.mod.F.O,6; F.min.parc.12,1 ha.

PROPRIETÁRIO:-FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP., port. da CI-Rg.nr.639.379-SP. CIC.083.260.618-51.

Av:01-11351:-Compromissado com JOAQUIM GALDINO RAFAEL, conforme inscrição nr.6872, fls.131 do livro 4-C do Registro de Imóveis da comarca de Toledo-Pr. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 31 de março de 1.981.

R:02-11351:-(Prot.nr.39644):-Cedido a VELSINO RODRIGUES DOS SANTOS brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado neste município, port. do CI.Rg.641.826-Pr. CIC.012.109.989-04; Por Escritura Pública de compra, venda e cessão, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues desta cidade aos 10 de março de 1.981, às fls.427 à 429 do livro 41-N; Figurando como Cedentes JOAQUIM GALDINO RAFAEL, agricultor e s/mulherAURORA MARIS DE JESUS, do lar, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste município, port. do CIC. nr.074.564.929-72; No valor de Cr\$-5.000,00-avaliado em Cr\$-875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) para fins do pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos"; Condições: As constantes da Escritura; SISA Talão nr.2297238-1; CRS. do IAPAS. sob nr.701.271; Reg.Dis.Púb.906/81; INCRA Talão nr.721 018 006 700-área, 12,1 ha; nr.mod.O,6; F.min.parc.12,1 ha. c.1.445,09. O referida é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 31 de março de 1981.

R:03:-11351:-(Prot.nr.39644):-Escriturado a VELSINO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no município, port. da CI.Rg.nr.641.826;Pr., CIC.012.109.989-04; - Por Escritura Pública de compra e venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues desta cidade aos 10 de março de 1.981, às fls.427 à 429, do livro 41-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO e s/mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO, do lar, ele agricultor, brasileiros casados, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., ele port. da CI.Rg.nr.639.379-SP. CIC.083.260.618-51; No valor de Cr\$-5.000,00-avaliado em Cr\$-875.000,00-(oitocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) para fins do pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos"; Condições: As constantes da Escritura; SISA Talão nr.2297238 1; CRS. do IAPAS. nr.701.271; Rg.Dis.Púb.nr.906/81; INCRA Talão nr.721 018 006 700-área 12,1 ha; nr.mod.f.O,6; F.min.parc.12,1 ha; c.2.890,18. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 31 de março de 1.981.

Av:04-11351: (Prot.57500): Certifico que, por força do Termo Declaratório firmado em Cascavel-Pr, aos 11 de abril de 1984, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, outorga a VELSINO RODRIGUES DOS SANTOS, o domínio do imóvel constante desta matrícula, por força do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei nr.1.942/82 de 31 de maio de 1982, com plena força e validade de Escritura

MATRÍCULA Nº
11351

CONTINUAÇÃO

de Escritura Pública; C.9.732-(VRC-0,100). (FP.Cr-1.946). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 09 de outubro de 1.985.

R:05-11351-: (prot.85273-A): Vendido à OSVALDO BOMBONATO, solteiro maior, portador do CIC.631.664.379-91; GILBERTO BOMBONATO, solteiro, maior, portador do CIC.692.238.589-68; NILSON BOMBONATO, solteiro, maior, portador do CIC.631.259.949-34; e EDENILDO BOMBONATO solteiro, menor púbere, nascido aos 14.06.73, portador do CIC.865.210.809-97, e da Ci.Rg.6.232.790-1-PR, todos, brasileiros, agricultores, filhos de José Bombonato e de Amalia Furst Bombonato, residentes e domiciliados em distrito de Brasilândia-município de Alto Piquiri-PR, sendo o último assistido por seu pai e tutor nato, Sr. José Bombonato, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no município de Alto Piquiri-PR, portador do CIC.361.478.429-00; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelião nato Brasilândia, município e comarca de Alto Piquiri-PR, aos 30 de janeiro de 1992, às fls.68vº e 70 do livro E/22; Outorgada por VEL SINO RODRIGUES DOS SANTOS, agricultor e s/mulher CLEMENCIA FERREIRA DOS SANTOS, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta comarca, portadores do CIC.012.109.989-04; No valor de Cr\$-10.500.000,00 (deis milhões e quinhentos mil cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; ERTOL nº.073/92; Reg.Dis.Púb. sob nº.-59/92; ITBI pago em 29.01.92; INCRA: Talão nº.721 018 006 700-0 - área 12,1 ha; Nº. de mod.f.0,61; F.min.parc.2,0 ha; CQ.conf.Dec.Lei/nº.1.958 de 09.09.82; OBS: Fica pertencendo para Osvaldo Bombonato Gilberto Bombonato, e Nilson Bombonato em comum uma área de 3,00/ alqueires paulistas; e ao Sr.Edenildo Bombonato uma área de 2,00 - alqueires paulistas; C. (VRC- 1.575,000). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 18 de fevereiro de 1992.

AV.6 - 11.351 em 27 de Maio de 2008. (prot.119.471): (DE ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL): Consoante requerimento feito nesta cidade, aos 30 de abril de 2008, fica alterado o estado civil do Sr. Nilson Bombonato para CASADO, em virtude do seu casamento com a Sra. MARIA ELIDA BUENO DA FONSECA BOMBONATO, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento nº.1504, fls.104 do livro B/06, pelo CRC de Brasilândia do Sul-PR., aos 21 de agosto de 1993, cuja cópia fica arquivada neste Ofício Imobiliário C.60,00 VRC = R\$-6,30. O referido é verdade e dou fé.

R.7 - 11.351 em 27 de Maio de 2008. (prot.119.472): Vendido à FRANCISCO JOSÉ ZAGO, CPF 014.537.729-60, RG 6.510.093-2-PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ZAGO, CPF 034.835.909-86, RG 7.956 098-7/PR, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados no Ramal Kawabedade, Lt.496 neste município; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Fratti de Tupãssi, nesta comarca, aos 30 de abril de 2008, às fls.121/123 do livro 101-E; Outorgada por GILBERTO BOMBONATO, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, CPF 692.238.589-68, RG 4.633.376-4/PR; NILSON BOMBONATO, CPF 631.259.949-34, RG 5.444.895-3/PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com MARIA ELIDA BUENO DA FONSECA BOMBONATO, CPF 822.056.639-68, RG 6.037.511-9/PR, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados nesta comarca; EDENILDO BOMBONATO, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, CPF 865.210.809-97, RG 6.232.790-1-PR; e OSVALDO BOMBONATO, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, CPF 631.664.379-91, RG 4.251.582-

CONTINUAÇÃO

5/PR ; No valor de R\$-53.405,00 (cinquenta e tres mil, quatrocentos e cinco reais) ; Condições: As constantes da Escritura; ITBI R\$-53.405,00 guia recolhida no valor de R\$-1.072,86 em 30/04/2008 ; Certidão Municipal nº.1383/208 -cadastro nº.647900 ; Funrejus R\$-106,81 em 30/04/2008 -código unidade 12050101 ; Certidão do IAP nº.481608 a 481612/2008 ; CCIR 2003/2004/2005 nº.02888029055 área 12,1 ha ; INCRA nº. 7210180067000 ; Certidão da Receita Federal, datada de 29/04/2008 , referente ITR- NIRF.2.908.618-3 área 12,1 ha; Certidão expedida pelo Distribuidor Judicial desta comarca mencionada na lavratura; CQ. conforme Decreto Lei nº.352/91; OBS: Ref. Termo Florestal- Registro feito em razão da liminar no Mandado de Segurança nº.878/05 (1ª Vara da Fazenda Pública - Foro central de Curitiba-PR), em que o Sr. Corregedor- Geral da Justiça, Des. Carlos Hoffmann, suspende integralmente os efeitos do item 16.7.6.1 do Código de Normas; 2.4312,00 VRC = R\$-452,76 + prenotação + arquivos. O referido é verdade e dou fé.

R.8 - 11.351 em 12 de Abril de 2010. (prot.124.737): Hipotecado para o **BANCO DO BRASIL S/A**, CGC 00.000.000/3453-34, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº.40/07727-6, emitida nesta cidade aos 12 de março de 2010; Emitente: **FRANCISCO JOSÉ ZAGO**, CPF 014.537.729-60, RG 6.510.093-2-PR, casado(a) com **EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ZAGO**, CPF 034.835.909-86, RG 7.956.098-7-PR; Valor: R\$-54.000,00-(Cinquenta e quatro mil reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 5,00% ao ano; Vencimento: 15 de março de 2019; Praça de Pagamento: Nesta cidade; CCIR 2006/2007/2008/2009 com nº.00664000096 - INCRA 721 018 006 700-0; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR expedida aos 12/04/2010 com NIRF: 2.908.618-3 - área 12,1 ha; Certidão do IAP nº.634265 e 634266 em 09/04/2010; C.630,00-VRC=R\$-66,15 + prenotação e arquivos. Assis Chateaubriand, 12 de abril de 2010. O referido é verdade e dou fé.

ANEXO XI

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
RUA DOS PIONEIROS 132 - FONE 28-1188

REGISTRO GERAL

LIVRO - FICHA

2 - 01

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA Nº 17017

ROBRICA

=Lote de terras sob nº.498, com a área de 5,00 (cinco) alqueires - paulistas, iguais a 121.000,00 metros quadrados, situado na GLÉBA/MASSAPÉ, nesta comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e -/confrontações: Norte: Pelo rio Piquiri, do marco divisor dos lotes nºs.497/498, abaixo, até o marco divisor dos lotes nºs.498/499, - ambos cravados a sua margem esquerda. Sul: Pelo ramal Kawaberi, do marco divisor dos lotes nºs.397/398, até o marco divisor dos lotes nºs.498/499, numa distância de 94,00 metros. Leste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.497, com o rumo NE.1º36', numa distância de 899,00 metros. Oeste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.499, com o rumo NO.3º43', numa distância de 850,00 metros. Que/ as partes se responsabilizam pelas divisas, metragens e confrontações acima mencionadas em cumprimento ao provimento 356/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Havido pela transcrição nº.4.074, do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. - 721 018 033 952-área 12,1 ha;Nº. de mod.f.0,67;F.min.parc.3,0ha.-

PROPRIETARIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, - agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP., portador do CIC.083.260.618-51.

Av:01-17017-: Compromissado com DOMINGOS PEGORARO, conforme registro nº.3487 do livro 04-A e averbação às fls.239 do livro 08-A de loteamentos do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 06 de março de 1987.

R:02-17017-: (prot.66133): Escriturado à DOMINGOS PEGORARO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, portador do CIC.301.305.069-15; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Cartório de Bragantina, nesta comarca, aos 23 de fevereiro de 1.987, às fls.175 à 176 do livro 42-N; Outorgada - por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, agricultor e s/mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., portadores do CIC.083.260.618-51; No valor de Cz\$-0,85 (oitenta e cinco centavos); Condições: As constantes da Escritura; SISA: Guia nº.125/87; Reg.Dis.Pub. sob nº.320/87; RQ.conf.Decl.Lei nº.1.958 de 09.09.82; INCRA: Talão nº.721 018 033 952-área 12,1 ha;Nº. de mod.f.0,67;F.min.parc.3,0 ha; C.207,00 (VRC 0,900);(FP.Cz\$-41,40). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 06 de março de 1.987.

R.3 - 17.017 em 26 de Março de 2007. (prot.116.646): Por Formal de Partilha extraído dos Autos nº.032/2007, de Arrolamento Sumário dos bens deixados pelo falecimento de DOMINGOS PEGORARO, CPF 301.305.069-15 e MARGARIDA OZORIO PEGORARO, CPF 015.189.089-77, pelo Escrivão do Cartório Cível da comarca de Alto Piquiri-PR., Firmino da Silva Mendes, aos 14 de março de 2007, homologado por sentença pela MMª. Juíza Substituta da comarca de Alto Piquiri-PR., Drª. Adriana Benini, aos 14 de março de 2007, e Termo de Cessão de Direitos Hereditários, datadas de 08 de março de 2007, devidamente assinadas pela referida Juíza Substituta, coube aos herdeiros: DOMINGOS PEGORARO FILHO, CPF 523.723.089-04, RG 3.910.527-6-PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com IZABEL MARIA DA SILVA PEGORARO, CPF

SEGUIE NO VERSO

MATRÍCULA Nº
17017

MATRÍCULA Nº
17.017

CONTINUAÇÃO

788.782.849-04, RG 5.595.760-6-PR, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados na Rua Pedro Filho, Quadra 17, Data 13, Jardim Esperança, em Brasilândia do Sul, comarca de Alto Piquiri-PR, **UMA ÁREA DE 2,499 ALQUEIRES PAULISTAS; MARIA PEGORARO DO NASCIMENTO**, CPF 037.585.899-75, RG 9.059.134-7-PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **FRANCISCO DO NASCIMENTO**, CPF 716.955.599-91, RG 5.887.623-2-PR, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados no Ramal Kawabere, lote nº.498, em Terra Nova do Piquiri, neste município, **UMA ÁREA DE 0,833 ALQUEIRE PAULISTA; LUCIA PEGORARO FERREIRA**, CPF 040.133.749-94, RG 9.059.126-6-PR, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei nº 6515/77, com **JOSÉ FERREIRA**, CPF 452.978.789-34, RG 4.150.914-7-PR, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados no Ramal Kawabere, lote nº.498, em Terra Nova do Piquiri, neste município, **UMA ÁREA DE 1,666 ALQUEIRES PAULISTAS**, do imóvel constante desta matrícula; No valor de R\$-70.000,00-(Setenta mil reais)); Condições: As constantes do Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causamortis" nº.18/2007 paga em 01/02/07 e ITBI das Cessão de Direitos Hereditários guia paga em 23/03/07; CCIR 2003/2004/2005 com nº.06518388050 - INCRA 721 018 033 952-3; Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural expedida aos 23/03/07 com NIRF: 0.437.477-0 - área 12,1 ha; Certidão Negativa expedida pelo Distribuidor Judicial desta comarca aos 26/03/07; Certidão do IAP nº.409158 e 409159 em 23/03/07; Funrejus: R\$-105,15 em 23/03/07-código da unidade 12020201; C.4.312,00-VRC=R\$-452,76 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé!

SEGUE

ANEXO XII

REGISTRO DE IMOVEIS

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
RUA DOS PIONEIROS, 132 - FONE: 28-1188

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli

TITULAR
C.P.F. 015675999-04

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA

01

RUBRICA

MATRÍCULA N.º 10468

Lote de terras rural sob n.º.499, com a área de 5,00 alqueires paulistas, iguais a 12,1 hectares, ou sejam 121.000,00m², situado na/ GLÉBA MASSAPÉ, neste município, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Norte= Pelo rio Piquiri, do marco 498/499, -/ até o marco 499/500, ambos cravados na sua margem esquerda; Sul=-/ Pelo ramal Kawaberi, do marco 498/499, até o marco 499/500, numa/- distância de 94,00 metros; Leste= Por linha seca, confrontando com o lote n.º.498, com o rumo NO.3º43', numa distância de 850,00 me/- tros; Oeste= Por linha seca, confrontando com o lote n.º.500, com o rumo NO.8º22', numa distância de 910,00 metros; Havido pela transcrição n.º.1119, deste Ofício; INCRA Talão n.º.721.018.020.915, área: 12,1 ha., n.º.mod.0,35; F.Min.Parc.12,1:-

PROPRIETÁRIO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado neste município, port. do CIC. n.º.213.189.489-91.-

R:01-10468 : Vendido a ONOFRE DAVID, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no município de Iporá-Pr., port. da/ CI.RG. n.º.1.242.926-Pr., e CIC. n.º.013.047.989-68; Por Escritura/ pública de compra e venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 27 de maio de 1980, as fls.187 a 189, do livro 39-N; Outorgada por ORLANDO JOSÉ DA SILVA, agricultor e s/mulher ALZIRA/ MARIA BEZERRA DA SILVA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste município, portadores do CIC. n.º.213.189.489-/- 91; No valor de Cr\$-400.000,00(Quatrocentos mil cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; SISA Talão n.º.2103036-6; INCRA Talão n.º.721.018.020.915, área:12,1 ha., n.º.mod.0,35; F.Min.Parc.-/- 12,1; C.Q. do IAPAS. n.º.388.461; c.l.82200; Assis Chateaubriand,-/ 23 de junho de 1980.-

Av:02-10468: (Prot.59142): Certifico que, por força do Termo Declaratório firmado em Cascavel-Pr, aos 03 de maio de 1984, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, outorga à ONOFRE DAVID, o domínio do imóvel constante desta matrícula, por força do artigo 2º Parágrafo 2º do Decreto-Lei nr.1.942/82 de 31 de / maio de 1982, com plena força e validade de Escritura Pública; C. 13.430-(VRC-0,138). (FP.Cr\$-2.686). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 25 de novembro de 1.985.-

R:03-10468: (Prot.88509-A): Por Formal de Partilha extraído dos Autos de Arrolamento sob nr.171/90 dos bens deixados pelo falecimento de ONOFRE DAVID, pelo Empregado Juramentado do Cartório do Cível desta comarca, Ivan Roberto Cenci, aos 07 de março de 1994, homologado por sentença pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Ronaldo Echstein de Andrade, aos 28 de janeiro de 1994, coube a viúva-meira: BENEDITA CANDIDA DAVID, brasileira, do lar, residente e domiciliada neste município, portadora do CIC.894.967.529-34, Uma /- Parte Ideal correspondente a 50%(cinquenta por cento), do imóvel constante desta matrícula, e aos herdeiros: JOSÉ ONOFRE DAVID, brasileiro, casado com Dirce Nunes da Silva David, agricultor, residente e domiciliado neste município, portador do CIC.780.868.509-78;

ANTONIO DAVID, brasileiro, casado com Maria Celina Azarias David,

SEGUENO VERSO

MATRÍCULA N.º
10468

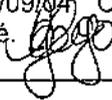
agricultor, residente e domiciliado neste município, portador do / CIC.035.273.198-24; MARIA DAVID DOS SANTOS, brasileira, viúva, do / lar, residente e domiciliada neste município, portadora do CIC.894.967.019-49; APARECIDO DAVID, brasileiro, solteiro, maior e capaz, / agricultor, residente e domiciliado neste município, portador do / CIC.571.459.549-15; JOÃO ONOFRE DAVID, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado neste município, portador do CIC.554.562.279-91; DOMINGOS ONOFRE DAVID, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado neste município, portador do CIC.527.583.709-72; CARLOS ONOFRE DAVID, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado neste município, portador do CIC.894.966.719-34; LUCIA CANDIDA DAVID, brasileira, solteira, maior e capaz, do lar, residente e domiciliada neste município, portadora do CIC.894.967.369-04; VICENTE ONOFRE DAVID, brasileiro, solteiro, maior e capaz, residente e domiciliado neste município, portador do CIC.894.966.129-20 e ROBERTO / ONOFRE DAVID, brasileiro, solteiro, menor pubere, agricultor, residente e domiciliado neste município, portador do CIC.dep.894.967.529-34, também coube Uma Parte Ideal correspondente à 50% (cinquenta / por cento), do imóvel constante desta matrícula; No valor de Cr\$-1.000.000,00- (Um milhão de cruzeiros); Condições: As constantes do / Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causa-mortis" guia nr. 032/93; ERTOL:063/94; CCIR mic.82 00 061 01228 48; INCRA Talão nr. 721.018.020.915-8-área 12,1 ha; nr.mod.f.0,85; f.min.parc.2,0 ha; Reg.Dist.Pub.nr.157/94; C.585,00-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 29 de abril de 1994. - *[Assinatura]*

R.4 - 10.468 em 16 de Setembro de 2004. (prot.111.646): Por Formal de Partilha extraído dos Autos nº.195/204 de Arrolamento Sumário, dos bens deixados pelo falecimento de **BENEDITA CANDIDA DAVID**, CPF 894.967.529-34, pelo Escrivão do Cartório Cível da comarca de Alto Piquiri-Pr., Firmino da Silva Mendes, aos 30 de agosto de 2004, Port/Judicial 14/93, homologado por sentença pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Alto Piquiri-Pr., Dr. André Luiz Schafranski, aos 25 de agosto de 2004, coube aos herdeiros: **ANTONIO DAVID**, agricultor, CPF 035.273.198-24, RG 14.645.301-SP, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **MARIA CELINA AZARIAS DAVID**, CPF 013.947.371-81, RG 5.878.169-0-PR, brasileiros, residentes e domiciliados em Ponta Porã-MT; **MARIA DAVID DOS SANTOS**, brasileira, viúva, agricultora, residente e domiciliada no Ramal Kawalberi, neste município, CPF 894.967.019-49, RG 7.402.427-0-PR; **APARECIDO DAVID**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Ramal Kawalberi, neste município, CPF 571.459.549-15, RG 4.129.371-3-PR; **DOMINGOS ONOFRE DAVID**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Ramal Kawalberi, neste município, CPF 527.583.709-72, RG 4.643.982-1-PR; **CARLOS ONOFRE DAVID**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado à Rua Portugal, nº.226, em Brasília do Sul-Pr, CPF 894.966.719-34, RG 6.903.696-1-PR; **LUCIA CANDIDA DAVID BATISTA**, agricultora, CPF 894.967.369-04, RG 5.814.411-8-PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **JOSÉ LIDIO BATISTA**, CPF 736.152.429-04, RG 5.119.279-6-PR, brasileiros, residentes e domiciliados em Serra dos Dourados, município de Umuarama-Pr; **VICENTE ONOFRE DAVID**, CPF 894.966.129-20, 70% (SETENTA POR CENTO) DA PARTE IDEAL DE 50% DO IMÓVEL CONSTANTE DESTA MATRÍCULA, e à **JOÃO ONOFRE DAVID**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Ramal Kawalberi, neste município, CPF 554.562.279-91, RG 4.105.707-6-PR, coube 30% (TRINTA POR CENTO) DA PARTE IDEAL DE 50% DO IMÓVEL CONSTANTE DESTA MATRÍCULA; No valor de R\$-50.000,00- (Cinquenta mil reais); Condições: As constantes do Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causa-mortis" guia nº.182/04 paga em 13/08/04; Certidão Negativa Municipal nº.2202/04 em 19/08/04; CCIR 2000/2001/2002 com nº.05138678023 - INCRA 721 018 020



CONTINUAÇÃO

518-8; ITR 1999 à 2003 com n°.do imóvel na Receita Federal: 3.731.260-0 - área 12,1 ha; Certidão do IAP n°.259036 em 13/09/04 C.4.312,00-VRC=R\$-452,76 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé.

MATRÍCULA N.º
10.468

SEGUIE

ANEXO XIII

REGISTRO DE IMOVEIS

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
RUA DOS PIONEIROS, 132 - FONE: 28-1188

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli

TITULAR
C.P.F. 015575999-04

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA
01

MATRÍCULA Nº: 10508

RUBRICA

=Lote de terras sob nº.500, com a área de 5,00 (cinco) alqueires -/ paulistas, iguais a 12,1 hectares ou sejam 121.000,00 metros quadra dos, situado na GLÉBA MASSAPÉ, neste município, tendo as seguintes/ divisas, metragens e confrontações: Norte-Pelo rio Piquiri, do mar- co divisor dos lotes nºs.501 e 500, acima até o marco divisor dos / lotes nºs.500 e 499, ambos cravados a sua margem esquerda. Sul-Pelo ramal Calunga, do marco divisor dos lotes nºs.500 e 501, até o mar- co divisor dos lotes nºs.500 e 499, numa distância de 35,00 metros. Leste-Por linha sêca, confrontando com o lote nº.499, no rumo NO.- 8º22', numa distância de 910,00 metros. Oeste-Por li-nha sêca, con-/ frontando com o lote nº.501, no rumo NO-18º00', numa distância de / 1.080,00 metros. Que as partes se responsabilizam pelas divisas, me- tragens e confrontações acima mencionadas em cumprimento ao provi- mento 260 artigo 21 § 1º, de 16.12.75 da Corregedoria Geral da Jus- tiça do Estado do Paraná. Havido pela transcrição nº.4.074 do Regis- tro de imóveis da Comarca de Toledo-Pr. INCRA: Talão nº.721 018 015 059-área 12,1 ha;Nº.de m. 0,33;F.min.parc. 121 ha.-

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, agri- cultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP., portador do CIC.- nº.083.260.618-51.-

Av:01-10508-: Compromissado com MARIA RODRIGUES DE LIMA, conforme / averbação nº.3699, fls.262 do livro 4-A, do Registro de Imóveis da/ Comarca de Toledo-Pr. Assis Chateaubriand, 27 de junho de 1.980.

R:02-10508-: Cedido a MARIA RODRIGUES DE LIMA, solteira, portadora do CIC.151.925.559-49; HIDEMARU SHIRAKURA, solteiro, portador da -/ Cert. da O.A.B. nº.6309-Pr. CIC.200.510.859-68; e LUIZ DO AMARAL, ca- sado, portador da cert. da O.A.B. nº.6730-Pr. CIC.201.899.829-38, to- dos brasileiros, eles advogados, ela do lar, residentes e domicilia- dos neste município; Por Escritura Pública de Cessão, lavrada pelo/ Cartório de Bragantina, neste município, aos 17 de junho de 1.980, - fls.289 à 291 do livro 16-N; Figurando como cedentes: MARIA RODRI- / GUES DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, port. do CIC.151.925. - 559-49, residente e domiciliado neste município; No valor de Cr\$-950, 00, avaliado em Cr\$-400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), para fins de pagamento de imposto de transmissão "inter-vivos"; Condições: As constantes da Escritura; SISA: Talão nº.2142340-6; INCRA: Talão nº. 721 018 015 059-área 12,1 ha;Nº.de m. 0,33;F.min.parc. 12,1 ha;CRS. exp. pelo Funrural sob nº.264.597; C.911,00. Assis Chateaubriand, / 27 de junho de 1.980.-

R:03-10508-: Escriturado a MARIA RODRIGUES DE LIMA, solteira, port. do CIC.151.925.559-49; HIDEMARU SHIRAKURA, solteiro, portador da - Cert. da O.A.B. nº.6309-Pr. CIC.200.510.859-68; e LUIZ DO AMARAL, ca- sado, port. da cert. da O.A.B. nº.6730-Pr. CIC.201.899.829-38, todos -/ brasileiros, eles advogados, ele do lar, residentes e domiciliados/ neste município; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada / pelo Cartório de Bragantina, neste município, aos 17 de junho de - 1.980, às fls.289 à 291 do livro 16-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, lavrador e s/mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO, do lar,

SEGUE NO VERSO

MATRÍCULA Nº
10508

CONTINUAÇÃO

brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., / portadores do CIC.083.260.618-51; No valor de Cr\$-950,00 avaliado em Cr\$-400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), para fins de pagamento/ de imposto de transmissão "inter-vivos"; Condições: As constantes / da Escritura, ressaltando a seguinte: a Srtª MARIA RODRIGUES DE LI- MA, fica pertencendo uma área de 3,00 alqueires paulistas, e aos de- mais compradores a área de 2,00 alqueires paulistas; SISA: Talão / nº.2142340-6; INCRA: Talão nº.721 018 015 059-área 121 ha;Nº.de m.- 0;33;F.min.parc. 12,1 ha; CRS. exp. pelo Funrural sob nº.264.597; / Reg.Dis.Púb. sob nº.459/80; C.1.822,00. Assis Chateaubriand, 27 de/ junho de 1.980.-

Av:04-10508-: (prot.80024): Consoante Escritura Pública de Divisão Amigável, lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas, desta cidade, aos/ 30 de maio de 1.989, às fls.88vª do livro 01-B; O imóvel constante desta matrícula, ficou dividido da seguinte forma: a)-Lote nº.500, com a área de 3,00 alqueires paulistas que fica pertencendo a MARIA RODRIGUES DE LIMA, na matrícula nº.18707, dêste Ofício. b)-Lote nº 500-A, com a área de 2,00 alqueires paulistas que fica pertencendo ao Sr.LUIZ DO AMARAL e s/mulher MARIA DE FÁTIMA DO AMARAL, e para o Sr.HIDEMARU SHIRAKURA, na matrícula nº.18708, dêste Ofício,con- forme mapas, memoriais, e comprovante do recolhimento da taxa do - CREA que ficam arquivados nêste Ofício Imobiliário, em consequência fica encerrada a presente matrícula; C.3,62 (VRC- 0,100). O referi- do é verdade e dou fe. Assis Chateaubriand, 18 de setembro de - 1.989.-

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA N.º 18707

RUBRICA

=Lote de terras sob n.º.500, com a área de 3,00 (tres) alqueires - paulistas, iguais a 72.600,00 metros quadrados, situado na GLÉBA = MASSAPÉ, nesta comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e - confrontações: Norte: Pelo rio Piquiri, do marco dos lotes n.ºs.501 /500, até o marco dos lotes n.ºs.500/500-A, ambos cravados na sua - margem esquerda. Leste: Por uma linha sêca, medindo 980,0 m, no - rumo NO.12º40', confrontando com o lote N.º.500-A. Sul: Pelo ramal/ Calunga, numa distância de 21,0 m. Oeste: Por uma linha sêca, me- dindo 1.080,0 m, no rumo NO.18º00', confrontando com o lote n.º.501. Havido pela matrícula n.º.10508, dêste Ofício. INCRA: Talão n.º.721 018 015 059-área 12,1 ha;N.º. de mod.f.0,59;F.min.parc.3,0 ha.

PROPRIETÁRIOS: MARIA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, solteira, maior e capaz, residente e domiciliada nesta comarca, portadora do CIC./ 151.925.559-49; LUIZ DO AMARAL, brasileiro, casado, promotor, re- sidente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC.201.899.829-34; HIDEMARU SHIRAKURA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC.200.510.859- 68.

R:01-(18707-; (prot.80024): Consoante Escritura Pública de Divisão Amigável, lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas, desta cidade, aos/ 30 de maio de 1.989, às fls.88vª do livro 01-B; O imóvel constante desta matrícula, passou a pertencer único e exclusivamente à MARIA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, residente e domi- ciliada nesta comarca, portadora do CIC.151.925.559-49; No valor * de Ncz\$-8.100,00 (oito mil e cem cruzados novos); Condições: As -/ constantes da Escritura; Reg.Dis.Púb. sob n.º.820/89; C.148,60 (VRC 4,100). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 18 de setembro de 1.989.

R:02-18707; (Prot.96530): Hipotecado para o Banco do Brasil S/A., conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, nr.97/01055-3, / emitida nesta cidade aos 23 de setembro de 1997; Devedor: EDGAR VI- EIRA DA SILVA, CIC.414.081.019-04; E Figurando como Interveniante Garante: MARIA RODRIGUES DE LIMA, CIC.151.925.559-49; No valor de / R\$-5.000,00-(Cinco mil reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 6,500% ao ano; Pagável nesta cidade aos 17 de junho de 1998; ITR 92 a 96 com o n.º.do imóvel na Receita Federal: 097.0996.7;CCIR 96/97 nr:proces.10070021226; Cert.do IAP nr.745/97 em 23.09.97; C. 123,11-VRC=R\$-9,48. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubri and, 24 de setembro de 1997.

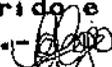
R:03-18707; (Prot.96531): Hipotecado para o Banco do Brasil S/A., / conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, nr.97/01057-X, emi- tida nesta cidade aos 24 de setembro de 1997; Devedor: JOSÉ RODRI- GUES DOS SANTOS, CIC.523.723.329-53; E Figurando como Interveniante Garante: MARIA RODRIGUES DE LIMA, CIC.151.925.559-49; No valor de / R\$-5.000,00-(Cinco mil reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 6,500% ao ano; Pagável nesta cidade aos 17 de junho de 1998; C.123,11-VRC=R\$-9,48. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateau briand, 24 de setembro de 1997.

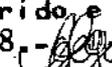
SEGUE NO VERSO

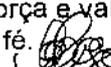
18707

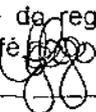
MATRÍCULA N.º

CONTINUAÇÃO

Av:04-18707: (Prot.98600): (DE ADITIVO AO R:02): Consoante Aditivo de Re-Ratificação, firmado nesta cidade aos 31 de agosto de 1998, fica alterado o vencimento da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.02 desta matrícula, para 17 de outubro de 1999 e tendo em vista a liberação da garantia pignoratícia, passa a denominar-se CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA; Ratificam-se todos / os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados / pelo referido Aditivo, cuja cópia fica arquivada neste Ofício Imobiliário; C.63,00-VRC=R\$-4,72. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 11 de setembro de 1998. 

Av:05-18707: (Prot.98601): (DE ADITIVO AO R:03): Consoante Aditivo de Re-Ratificação, firmado nesta cidade aos 17 de junho de 1998, fica alterado o vencimento da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária constante do registro nr.03 desta matrícula, para 17 de junho de 2000; Ratificam-se todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados pelo referido Aditivo, cuja cópia fica arquivada neste Ofício Imobiliário; C.63,00-VRC=R\$-4,72. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 11 de setembro de 1998. 

AV.6 - 18.707 em 14 de Março de 2001. (prot.103.907): Certifico que, por força do Termo Declaratório, firmado em Cascavel-Pr., aos 28 de agosto de 1984, o INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, outorga à MARIA RODRIGUES DE LIMA, HIDEMARU SHIRAKURA e LUIZ DO AMARAL, (detentores do registro nº.03 da matrícula nº.10508), deste Ofício), o domínio do imóvel a que ela se refere, por força do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei nº1942/82 de 31 de maio de 1982, com plena força e validade de Escritura Pública. C.630,00 VRC = R\$ 47,25. O referido é verdade e dou fé. 

AV.7 - 18.707 em 14 de Fevereiro de 2002. (prot.105.880): (DE CANCELAMENTO AO R:02): Conforme documento expedido pelo Banco do Brasil S/A., agência desta cidade, datado de 24 de janeiro de 2002, fica Cancelada a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº.97/01055-3, constante do registro nº.02 desta Matrícula. C.63,00-VRC=R\$-4,72. O referido é verdade e dou fé. 

ANEXO XIV

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA Nº 18708

RUBRICA

=Lote de terras sob nº.500-A, com a área de 2,00 (dois) alqueires/paulistas, iguais a 48.400,00 metros quadrados, ou seja 4,8400 ha, situado na GLÉBA MASSAPÉ, nesta comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Norte: Pelo rio Piquiri, do marco dos lotes nºs.500/500-A, até o lotes nºs.500-A/499, ambos cravados a sua margem esquerda. Leste: Por uma linha sêca, medindo 910,0m, rumo NO.08º22', confrontando com o lote nº.499. Sul: Pelo ramal / Calunga, numa distância de 14,0 m. Oeste: Por uma linha sêca, medindo 980,0m, no rumo NO.12º40', confrontando com o lote nº.500. Havido pela matrícula nº.10508, deste Ofício. INCRA: Talão nº.721 018 015 059-área 12,1 ha; Nº. de mod.f.0,59; F.min.parc.3,0 ha.

PROPRIETÁRIOS: MARIA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta comarca, portadora do CIC.151.-925.559-49; LUIZ DO AMARAL, brasileiro, casado, promotor de justiça, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC.201.899.829-34; e HIDEMARU SHIRAKURA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC.200.510.859-68.

R:01-18708-: (prot.80024): Consoante Escritura Publica de Divisão/Amigável, lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas, desta cidade, aos/30 de maio de 1.989, às fls.88vº, do livro 01-B; O imóvel constante desta matrícula passou a pertencer exclusivamente à LUIZ DO AMARAL, promotor de justiça e s/mulher MARIA DE FATIMA DO AMARAL, comerciante, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores do CIC.201.899.829-34; e HIDEMARU SHIRAKURA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC.200.510.859-68; No valor de Ncz\$-5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzados novos); Condições: As constantes da Escritura; Reg.Dis.Púb. sob nº.820/89; C.130,48 (VRC 3,600). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 18 de setembro de 1.989.

R:02-18708-: (prot.80978): Vendido à MANOEL DO AMARAL, brasileiro, comerciante, casado com Benedita Andrade Amaral, residente e domiciliado nesta comarca, portador do CIC.119.643.679-72; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas desta cidade, aos 16 de outubro de 1.989, às fls.153vº do livro - 01-B; Outorgada por LUIZ DO AMARAL, promotor de justiça e s/mulher MARIA DE FÁTIMA DO AMARAL, comerciante, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores do CIC.201.899.829-34; e HIDEMARU SHIRAKURA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC.nº 200.510.859-68; No valor de Ncz\$-5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzados novos); Condições: As constantes da Escritura; ERIOL nº.613/89; CQ.conf.Dec.Lei nº.1.958 de 09.09.82; Reg.D.Púb.sob nº.1463/89; ITBI pago em 18.05.89; INCRA: Talão nº.721 018 015 059-área 12,1 ha; Nº. de mod.f.0,59; F.min.parc.3,0 ha; C.345,23 (VRC- / 3,600). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 27 de dezembro de 1.989.

AV.3 - 18.708 em 14 de Março de 2001. (prot.103.907): Certifico que, por força do Termo Declaratório, firmado em Cascavel-Pr., aos 28 de agosto de 1984, o INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, outorga à **MARIA RODRIGUES DE LIMA, HIDEMARU SHIRAKURA e LUIZ DO AMARAL**, (detentores do registro nº.03 da matrícula nº.10508), o domínio do imóvel a que ela se refere, por força do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei nº1942/82 de 31 de maio de 1982, com plena força e validade de Escritura Pública. C.630,00 VRC = R\$ 47,25. O referido é verdade e dou fé.

R.4 - 18.708 em 29 de Maio de 2003. (prot.108.963): Vendido à **LUCIANO JORGE BIDOIA**, comerciante, CPF 696.372.379-68, RG 4.576.622-5/PR, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, conforme Pacto Antenupcial registrado no 2º Ofício desta comarca, sob nr.4265, com **IARA MARIA MENEGUESSO BIDOIA**, professora, CPF 692.235.999-20, RG 4.323.579-6/PR, brasileiros, residentes e domiciliaos na rua Cascavel, 350, Jardim Paraná, nesta cidade ; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 26 de maio de 2003, às fls.097/100 do livro 173-N; Outorgada por **MANOEL DO AMARAL**, comerciante, CPF 119.643.679-72, RG 600.069-PR, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei nº 6515/77, com **BENEDITA DE ANDRADE AMARAL**, comerciante, CPF 483.345.619-20, RG 706.017-PR, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade na Av. Tupãssi, 287, centro ; No valor de R\$-27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) ; Condições: As constantes da Escritura; ITBI R\$-561,50 guia paga em 23/05/2003; Certidão Negativa Municipal nº 1022/2003; Funrejus R\$-55,80 em 26/05/2003 -código unidade 12020401; Certidão do IAP nº. 167790/03 CCIR 2000/2001/2002 nº.02878706024-área 4,8 ha; INCRA nº. 7181570134809 ; ITR até 2002 NIRF: 2417479-3 área 4,8 ha; CQ. conforme Decreto Lei nº.352/91; C. 4.312,00 VRC = R\$-452,76 + prenotação + arquivos. O referido é verdade e dou fé.

R.5 - 18.708 em 16 de janeiro de 2008. (prot.118.529): Hipotecado para o **BANCO DO BRASIL S/A**, CGC 00.000.000/1134-76, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº.21/16269-7, emitida nesta cidade aos 02 de janeiro de 2008; Devedores: **LUCIANO JORGE BIDOIA**, CPF 696.372.379-68, RG 4.576.622-5/PR, casado(a) com **IARA MARIA MENEGUESSO BIDOIA**, CPF 692.235.999-20, RG 4.323.579-6-PR; No valor de R\$-32.648,00-(Trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 6,750% ao ano; Pagável nesta cidade aos 20 de dezembro de 2012; CCIR 2003/2004/2005 com nº.02841067056 - INCRA 718 157 013 480-9; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR expedida aos 15/01/08 com NIRF: 2.417.479-3 - área 4,8 ha; Certidão do IAP nº.464765 em 15/01/08; C.630,00-VRC=R\$-66,15 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé.

ANEXO XV

REGISTRO DE IMOVEIS

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANA
RUA DOS PIONEIROS, 132 - FONE: 28-1188

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli

TITULAR
C. P. F. 015575899

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA

01

RUBRICA

MATRÍCULA N.º 7989

=Lotes de terras sob n.ºs. 501-A e 502, com a área de 4,00 (quatro) / alqueires paulistas, iguais a 9,68 hectares ou sejam 96.800,00 me- / tros quadrados, situado na GLÉBA MASSAPÉ, tendo as seguintes divi- / sas, metragens e confrontações: Norte-Pelo Rio Piquiri, do marco di- / visor dos lotes n.ºs. 501 e 501-A, abaixo até o marco divisor dos lo- / tes n.ºs. 502 e 502-A, ambos cravados na sua margem esquerda. Sul-Pe- / lo Ramal Calunga, do marco divisor dos lotes n.ºs. 501 e 501-A, até o / marco divisor dos lotes n.ºs. 502 e 502-A, numa distância de 32,00 me- / tros. Leste-Por linha sêca, confrontando com o lote n.º. 501, no rumo / NO. 20º50', numa distância de 1.175,00 metros. Oeste-Por linha sêca, / confrontando com o lote n.º. 502-A, no rumo NO. 25º10', numa distância / de 1.280,00 metros. Que as partes se responsabilizam pelas divisas, / metragens e confrontações acima mencionadas, em cumprimento ao pro- / vimento 260 artigo 21 § 1º, de 16.12.75 da Corregedoria Geral da - / Justiça do Estado do Paraná. Havido pela transcrição n.º. 4.074, do / Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. INCRA: Talão n.º. 721 - / 018.027-723-área 9,6 ha; N.º. de m. 0,31; F. min. parc. 9,6 ha.

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, agri- / cultor, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, / portador do CIC.038.260.618-51.-

Av:01-7989-: Compromissado com GERALDO LAZARO, conforme inscrição / n.º. 4997, as fls. 155 do livro 4-B, do Registro de Imóveis da Comarca / de Toledo-Pr.-

R:02-7989-: Vendido a GUIDO CENCI, brasileiro, casado, Serventuário / da Justiça, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Cl. Rg. / 514.725-Pr., e CIC.119.521.999-72; Por Escritura Pública de Compra, / Venda e Cessão, lavrada pelo Cartório de Bragantina, do distrito de / Bragantina, neste município, aos 09 de maio de 1.979, às fls. 320 à / 322 do livro 10-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, agri- / cultor e s/mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO, do lar, brasileiros, ca- / sados, residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, / portadores do CIC.038.260.618-51; Com anuência de GERALDO LAZARO, / lavrador e s/mulher CLARICE CHAGAS LAZARO, do lar, brasileiros, ca- / sados, residentes e domiciliados neste município, portadores do CIC / 119.164.949-00; No valor de Cr\$160.000,00 (cento e sessenta mil cru- / zeiros); Condições: As constantes da Escritura; SISA: Talão n.º. 174- / 1221-1; INCRA: Talão n.º. 721 018 027 723-área 9,6 ha; N.º. de m. 0,31; / F. min. parc. 9,6 ha; CRS. do Funrural sob n.º. 064.910; C. dispensada. / Assis Chateaubriand, 06.06.1.979.-

R:03-7989: Vendido a OTAVIANO FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro, / maior e capaz, mecânico, residente e domiciliado no município de / Alto piquiri-Pr., portador da Cl. Rg. 5.437.755-Pr. CIC.189.795.999- / 00; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabeliona- / to Santos de Brasilândia, mun. de Alto Piquiri-Pr., aos 07 de feve- / reiro de 1.980, às fls. 191/192, do livro E/10; Outorgada por GUIDO / CENCI, serventuário d-a Justiça, e s/mulher MAFALDA CARRADORE CENCI, / de prendas do lar, brasileiros, casados, residentes e domicilia- / dos nesta cidade, ela portadora da Cl. Rg. 1.249.578-Pr., ele portador da / Cl. Rg. 514.725-Pr. CIC.119.521.999-72; No valor de Cr\$-400.000,00 - /

SEGUE NO VERSO

7989

MATRÍCULA N.º

CONTINUAÇÃO

(quatrocentos mil cruzeiros), incluindo nesse valor o lote nº.502-A da matrícula nº.7988; Condições: As constantes da Escritura; SISA:/ Talão nº.2006655-3; INCRA: Talão nº.721 018 027 723-área 19, 3 ha;/ Nº.dem. 0,67;F.min.parc. 15,0 ha; CQ. exp. pelo Funrural sob nº.131.448; C.l.822,00.-Assis Chateaubriand, 14.02.1.980.

R:04-7989: Vendido à MIGUEL FERREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade, port. do CIC. nº. 159.402.099-04., e Cl.RG. nº.982.449-Pr; Por Escritura pública de compra e venda, lavrada pelo Tabelionato Santos, do distrito de Brasilândia, município e comarca de Alto Piquiri-Pr., aos 30 de junho de 1980, as fls.77/78, do livro E/II; Outorgada por OTAVIANO FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro maior e capaz, mecânico, residente e domiciliado nesta cidade, port. do CIC. nº.189.795.999-00, e Cl.RG. nº.5.437.755-SP; No valor de Cr\$-640.000,00(Seiscentos e quarenta mil cruzeiros); incluído nesse valor o lote nº.502-A, da mesma gleba, da matrícula nº.7988; Condições: As constantes da Escritura; -/ SISA Talão nº.2142413-5; INCRA Talão nº.721.018.027.723, área:19,3/ ha., nº.mod.0,67; F.Min.Parc.15,0; C.G. do APAS. nº.393.242; Reg. D Pub. nº.725/80; c.2.369,00; Assis Chateaubriand, 18 de julho de /- / 1980.

R:05-7989-: (prot.42544):Hipotecado para o BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A., com sede em São Paulo, Capital, na Av.Ipiranga, 210,1ª sobreloja, inscrito no CGC/MF.60.885.092/0001-66; Por Escritura Pública de Repasse Parcial de Empréstimo do Exterior com Obrigações / Outorga de Garantias e outros Pactos, lavrada pelo Cartório Armando Salles, em São Paulo-SP., aos 16 de outubro de 1.981, às fls.216, do livro 1902; Figurando como Devedora: LUBRICOSTA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES COSTA LTDA., com sede à Av.Estados Unidos 1160, em Brasilândia município de Alto Piquiri-Pr., inscrita no CGC/MF.78.334.646/00 01-00; Figurando como Avalista Garantidores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, agropecuarista e s/mulher NEUZA DE OLIVEIRA COSTA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados no município de Alto Piquiri -Pr., portadores do CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-15.-338.862,00 (quinze milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros); Vencimento: 30 de abril de 1.982; Juros: Constantes da Escritura; Demais Condições: As constantes da Escritura; C.l.963,00. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 26 de outubro de 1.981.

R:06-7989-: (prot.46438): Hipotecado para o BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A., com sede em São Paulo-SP., à Av.Ipiranga, 210 1ª sobreloja, inscrito no CGC/MF.60.885.092/0001-66; Por Escritura Pública de Repasse Parcial de Empréstimo do Exterior com Obrigações, Outorgas de Garantias e outros Pactos, lavrada pelo Cartório Armando Salles, em São Paulo-SP., aos 21 de junho de 1.982, às fls.02 à 06 do livro 1993; Figurando como devedora: COMERCIAL CEREALISTA COSTA/LTDA., com sede à Av.Estados Unidos nº.1157, em Brasilândia município de Alto Piquiri-Pr., inscrita no CGC/MF.75.193.888/0001-25; e / Figurando como Avalistas e Garantidores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, agropecuarista e s/mulher NEUZA DE OLIVEIRA COSTA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados no município de Alto Piquiri-Pr., portadores do CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-20.187.684,00 (vinte milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta

CONTINUAÇÃO

e quatro cruzeiros); Vencimento: 17 de janeiro de 1.983; Juros: Os - constantes da Escritura; Demais Condições: As constantes da Escritura CRS. exp. pelo IAPAS sob nº.664.936; Reg.Dis.Púb. sob nº.2623/82; C. 16.500,00 (VRC- 3,300). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 09 de julho de 1.982.-

R:07-7989: (Prot.47924): Hipotecado para o Banco do Estado do Paraná S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida / em Brasilândia-Pr, aos 28 de outubro de 1982; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099 04; No valor de Cr\$-9.017.000,00(Nove milhões e dezessete mil cruzeiros); Condições: As Constantes da Cédula; Juros: 12% ao ano; Pagável em Brasilândia-Pr, aos 11 de agosto de 1983; Reg.Dist.Pub.nr. 4.827/82; c.1.655,00(VRC-0,331). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de novembro de 1.982.-

Av:08-7989: (Prot.84898): (DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA AO R:05 e 06) Consoante requerimento feito nesta cidade aos 24 de setembro de 1991 e mediante documento de liberação expedido pelo Banco Bradesco S/A, agência de Alto Piquiri-Pr., datado de 18 de setembro de 1991, fica cancelada a Hipoteca constante do registro nr.05 e 06 desta matrícula; C.1.972,00-(VRC-40.000). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 25 de setembro de 1991.-

Av:09-7989: (Prot.84899): (DE CANCELAMENTO AO R:07): consoante documento do Banco do Estado do Paraná S/A., agência de Brasilândia-Pr, datado de 20 de setembro de 1991, fica cancelada a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.07 desta matrícula; O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 25 de setembro de 1991.-

R:10-7989: (Prot.85305): Hipotecado para o Banco do Brasil S/A., conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em Umuarama-Pr., aos 23 de outubro de 1991; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-9.310.423,00-(Nove milhões, trezentos e deis mil, quatrocentos e vinte e três cruzeiros); Condições: As constantes da Cédula; Juros 12,500% ao ano; Pagável em Umuarama-Pr., aos 31 de julho de 1992; C. 4.930,00-(VRC-100,000). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 28 de janeiro de 1992.-

Av:11-7989: (Prot.85338-A): (DE ADITIVO AO R:10): Conforme Aditivo de Re-Ratificação firmado em Umuarama-Pr., aos 11 de fevereiro de / 1992, fica elevado o valor do crédito, constante da Cédula Rural / Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.10 desta matrícula, para Cr\$-12.273.491,62-(Doze milhões, duzentos e setenta e / três mil, quatrocentos e noventa e um cruzeiros e sessenta e dois centavos); Ratificam-se as demais cláusulas do referido Aditivo; C. 10,000-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 12 de março de 1992.-

Av:12-7989: (Prot.90696): (DE CANCELAMENTO AO R:10): Consoante documento do Banco do Brasil S/A., agência de Umuarama-Pr., datado de / 02 de outubro de 1995, fica cancelada a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.10 desta matrícula; C.30,00

SEGUE

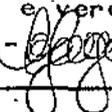
7989

MATRÍCULA Nº

CONTINUAÇÃO

VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de outubro de 1995. 

R:13-7989: (Prot.90697): Hipotecado para o Banco do Brasil S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em Umarama-Pr., aos 29 de setembro de 1995; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099-04; No valor de R\$-35.364,96-(Trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 16,000% ao ano; Pagavel em Umarama-Pr., aos 30 de agosto de 1996; C.123,11-VRC; O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de outubro de 1995. 

Av:14-7989: (Prot.93864): (DE ADITIVO AO R:13): Consoante Aditivo de Re-Ratificação, firmado em Umarama-Pr., aos 26 de setembro de / 1996, fica alterado o seguintes: Sem prejuizo do vencimento retroes tipulado, os devedores obrigam-se a recolher em amortização da dívida da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.13 desta matrícula, 03 prestações vencíveis em 30.06.97; em 30.06.98 e em 30.06.99; Em decorrência da liberação do penhor cédular, o título de crédito aditado passa a denominar-se CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA; Os Encargos Financeiros passam ser o correspondente a 12,000% ao ano; Ratificam-se todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados pelo referido Aditivo; C.30,00-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 30 de setembro de 1996. 

ANEXO XVI

REGISTRO DE IMOVEISCOMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
RUA DOS PIONEIROS, 132 - FONE: 28-1188

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli

TITULAR
C. P. F. 015575999

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA

01

RUBRICA

MATRÍCULA N.º 7988

=Lote de terras sob n.º.502-A, com a área de 4,00 (quatro) alqueires paulistas, iguais a 9,68 hectares ou sejam 96.800,00 metros quadrados, situado na GLÉBA MASSAPÉ, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Norte-Pelo Rio Piquiri, do marco divisor dos lotes n.ºs.502 e 502-A, abaixo até o marco divisor dos lotes n.ºs.502 A e 502-B, ambos cravados na sua margem esquerda. Sul-Pelo Ramal Ca longa, do marco divisor dos lotes n.ºs.502 e 502-A, até o marco divisor dos lotes n.ºs.502-A e 502-B, numa distância de 44,00 metros. -/ Leste-Por linha sêca, confrontando com o lote n.º.502, no rumo NO. - 25º10', numa distância de 1.280,00 metros. Oeste-Por linha sêca, confrontando com o lote n.º.502-B, no rumo NO.28º00', numa distância de 1.390,00 metros. Que as partes se responsabilizam pelas divisas, metragens e confrontações, acima mencionadas em cumprimento ao provimento 260 artigo 21 § 1.º. de 16.12.75, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Havido pela transcrição n.º.4.074, do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. INCRA: Talão n.º.721 018-024 198-área 9,7 ha;N.º.de.m. 0,28;F.min.parc. 9,7 ha.-

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, portador do CIC.083.260.618-51.-

Av:01-7988-: Compromissado com FRANCISCO EUGENIO DA SILVA, conforme inscrição n.º.8120, às fls.04 do livro 4-D, do Registro de Imóveis / da Comarca de Toledo-Pr.-

R:02-7988-: Vendido a GUIDO CENCI, brasileiro, casado, Serventuário da Justiça, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Cl.Rg. 514.725-Pr., e CIC.119.521.999-72; Por Escritura Pública de Compra, Venda e Cessão, lavrada pelo Cartorio de Bragantina, do distrito de Bragantina, neste município, aos 09 de maio de 1.979, às fls.323 à/ 325 do livro 10-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, agricultor e s/mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, portadores do CIC.083.260.618-51; Com anuência de FRANCISCO EUGENIO DA SILVA, lavrador e s/mulher MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores do CIC.056.930.809-78; No valor de Cr\$160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; SISA:/ Talão n.º.1741220-3; INCRA: Talão n.º.721 018 024 198-área 9,7 ha;N.º. de m. 0,28;F.min.parc. 9,7 ha; CRS. do Furrural sob n.º.064.910; C-dispensada. Assis Chateaubriand, 06.06.1.979.-

R:03-7988-: Vendido à OTAVIANO FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro, maior e capaz, mecânico, residente e domiciliado no município de Alto Piquiri-Pr., portador da Cl.Rg.5.437.755Pr. CIC.189.795.999-00;/ Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato / Santos do Brasilândia, município de Alto Piquiri-Pr., aos 07 de fevereiro de 1.980, às fls.191/192, do livro E/10; Outorgada por GUIDO/ CENCI, serventuário da Justiça e sua mulher MAFALDA CARRADORE CENCI, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade,

SEGUE NO VERSO

MATRÍCULA N.º
7988

CONTINUAÇÃO

ela portadora da Cl.Rg.1.249.578-Pr., ele portador da Cl.Rg.514.725 Pr. CIC.119.521.999-72; No valor de Cr\$-400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), incluindo nesse valor os lotes nºs.501-A e 502 da matrícula nº.7989; Condições: As constantes da Escritura; SISA: Talão nº.2006655-3; INCRA: Talão nº.721.018.027.723-área 19,3 ha;Nº.de m. -/0,67;F.min.parc. 15,0 ha; CQ. exp. pelo Furrural sob nº.131.448. C. 1.822,00. Assis Chateaubriand, 14 de fevereiro de 1.980.-

R:04-7988: Vendido à MIGUEL FERREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade, port. da Cl.RG./- nº.982.449-Pr., e CIC. nº.159.402.099-04; Por Escritura pública de compra e venda, lavrada pelo Tabelionato Santos, do distrito de -/Brasilândia, município e comarca de Alto Piquiri-Pr., aos 30 de junho de 1980, as fls.77/78, do livro E/II; Outorgada por OTAVIANO-/FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro, maior, mecânico, residente e /domiciliado nesta cidade, port. da Cl.RG. nº.5.437.755-SP., e CIC./ nº.189.795.999-00; No valor de Cr\$-640.000,00(Seiscientos e quaren-/ta mil cruzeiros); incluído nesse valor os lotes nrs.501-A e 502, da matrícula 7989; Condições: As constantes da Escritura; SISA Talão / nº.2142413-5; INCRA Talão nº.721.018.027.723, área:19,3 ha., nº.mod.0,67; F.Min.Parc.15,0; C.Q. do IAPAS. nº.393.242; Reg. D. Pub. nº./725/80; c.i.184,50; Assis Chateaubriand, 18 de julho de 1980.-

R:05-7988-: (prot.42544): Hipotecado para o BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A., com sede em São Paulo, Capital, na Av.Ipiranga, 210, 1ª.sobreloja, inscrito no CGC/MF.60.885.092/0001-66; Por Escritura / Pública de Repasse Parcial de Empréstimo do Exterior com Obrigações Outorga de Garantias e outros Pactos, lavrada pelo Cartório Armando Salles, em São Paulo-SP., aos 16 de outubro de 1.981, às fls.216 do livro 1902; Figurando como Devedora: LUBRICOSTA - COMERCIO DE LUBRIFICANTES COSTA LTDA., com sede à Av.Estados Unidos 1160.e, Brasilândia mun. de Alto Piquiri-Pr., inscrita no CGC/MF.78.334.646/0001-00; Figurando como Avalista Garantidores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, agropecuarista e s/mulher NEUZA DE OLIVEIRA COSTA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados no município de Alto Piquiri-Pr. portadores do CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-15.338.862,00 (- quinze milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros); Vencimento: 30 de abril de 1.982; Juros: Constantes da Escritura; Demais Condições: As constantes da Escritura; C.- 1.963,00. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 26 - de outubro de 1.981.-

R:06-7988-: (prot.46438): Hipotecado para o BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A., com sede em São Paulo-SP., à Av.Ipiranga 210, 1ª sobreloja, inscrito no CGC/MF.60.885.092/0001-66; Por Escritura Pública de Repasse Parcial de Empréstimo de Exterior com Obrigações, Outorgas / de Garantias e outros Pactos, lavrada pelo Cartório Armando Salles, / em São Paulo-SP., aos 21 de junho de 1.982, às fls:02 à 06 do livro 1993; Figurando como devedora: COMERCIAL CEREALISTA COSTA LTDA., com sede à Av.Estados Unidos nº.1157, em Brasilândia,município de Alto - Piquiri-Pr., inscrita no CGC/MF.75.193.888/0001-25; E Figurando como Avalistas e Garantidores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, agropecuarista e s/mulher NEUZA DE OLIVEIRA COSTA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados no município de Alto Piquiri-Pr., portadores

CONTINUAÇÃO

do CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-20.187.684,00 (vinte milhões - cento e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro cruzeiros); Vencimento: 17 de janeiro de 1.983; Juros: Os constantes da Escritura; Demais Condições: As constantes da Escritura; CRS. exp. pelo IAPAS - sob nº.664.936; Reg.Dis.Púb. sob nº.2624/82; C.16.500,00 (VRC-3,300) O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 09 de julho de 1.982.-

R:07-7988: (Prot.47924): Hipotecado para o Banco do Estado do Paraná S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida / em Brasilândia-Pr, aos 28 de outubro de 1982; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099 04; No valor de Cr\$-9.017.000,00(Nove milhões e dezessete mil cruzeiros); Condições: As Constantes da Cédula; Juros: 12% ao ano; Pagável em Brasilândia-Pr, aos 11 de agosto de 1983; Reg.Dist.Pub.nr. 4.827/82; c.l.655,00(VRC-0,331). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de novembro de 1.982.-

Av:08-7988: (Prot.84898): (DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA AO R:05e06): Consoante requerimento feito nesta cidade aos 24 de setembro de 1991 e mediante documento de liberação expedido pelo Banco Bradesco S/A, agência de Alto Piquiri-Pr., datado de 18 de setembro de 1991, fica cancelada a Hipoteca constante do registro nr.05 e 06 desta matrícula; C.l.972,00-(VRC-40,000). O referido é verdade e dou fé. Assis / Chateaubriand, 25 de setembro de 1991.-

Av:09-7988: (Prot.84899): (DE CANCELAMENTO AO R.07). Consoante documento do Banco do Estado do Paraná S/A., agência de Brasilândia-Pr, datado de 20 de setembro de 1991, fica cancelada a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.07 desta matrícula; O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 25 de setembro de 1991.-

R:10-7988: (Prot.85305): Hipotecado para o Banco do Brasil S/A., conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em Umuarama-Pr., aos 23 de outubro de 1991; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-9.310.423,00-(Nove milhões, trezentos e deis mil, quatrocentos e vinte e três cruzeiros); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 12,500% ao ano; Pagável em Umuarama-Pr., aos 31 de julho de 1992; C. 4.930,00-(VRC-100,000). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 28 de janeiro de 1992.-

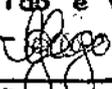
Av:11-7988: (Prot.85338-A): (DE ADITIVO AO R:10): Conforme Aditivo de Re-Ratificação firmado em Umuarama-Pr., aos 11 de fevereiro de / 1992, fica elevado o valor do crédito da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.10 desta matrícula, para /- Cr\$-12.273.491,62-(Doze milhões, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e um cruzeiros e sessenta e dois centavos); Ratificam-se as demais cláusulas do referido Aditivo; C.10,000-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 12 de março de 1992

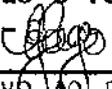
Av:12-7988: (Prot.90696): (DE CANCELAMENTO AO R:10): Consoante documento do Banco do Brasil S/A., agência de Umuarama-Pr., datado de / 02 de outubro de 1995, fica cancelada a Cédula Rural Pignoratícia

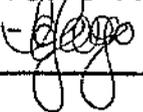
SEGUIE

MATRÍCULA Nº
7988

CONTINUAÇÃO

e Hipotecária, constante do registro nr:10 desta matrícula; C.30,00 VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de outubro de 1995. 

R:13-7988; (Prot.90697): Hipotecado para o Banco do Brasil S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em Umuarama-Pr., aos 29 de setembro de 1995; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099-04; No valor de R\$-35.364,96-(Trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 16,000% ao ano; Pagável em Umuarama-Pr., aos 30 de agosto de 1996; C.123,11-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de outubro de 1995. 

R:14-7988: (Prot.93864): (DE ADITIVO AO R:13): Consoante Aditivo de Re-Ratificação, firmado em Umuarama-Pr., aos 26 de setembro de 1996 fica alterado o seguinte: Sem prejuízo do vencimento retroestipulado, os devedores obrigam-se a recolher em amortização da dívida da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr. 13 desta matrícula, 03 prestações vencíveis em 30.06.97; em 30.06.98 e em 30.06.99; Em decorrência da liberação do penhor cedular, o título de crédito aditado passa a denominar-se CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA; Os Encargos Financeiros passam ser o correspondente a 12,00% ao ano; Ratificam-se todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados pelo referido Aditivo; C.30,00-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 30 de setembro de 1996. 

ANEXO XVII

REGISTRO DE IMOVEIS

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANA
RUA DOS PIONEIROS, 132 - FONE: 28-1188

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli

TITULAR
C.P.F. 015575999-04

LIVRO 3

REGISTRO GERAL

FICHA

01

MATRÍCULA Nº 10613

RUBRICA

=Lote de terras sob nº.502-B, com a área de 7,00 (sete) alqueires / paulistas, iguais a 16,94 hectares ou sejam 169.400,00 metros quadrados, situado na GLÉBA MASSAPÉ, neste município, tendo as seguintes / divisas, metragens e confrontações: Norte-Pelo rio Piquiri, do marco 502-A/502-B, até o marco 502-B/502-C, ambos cravados na sua margem esquerda. Sul-Pelo ramal Kawaberi, do marco 502-A/502-B, até o marco 502-B/502-C, numa distância de 77,00 metros. Leste-Por linha/sêca, confrontando com o lote nº.502-A, com o rumo NO.28º00', numa / distância de 1.390,00 metros, mais ou menos. Oeste-Por linha sêca, / confrontando com o lote nº.502-C, com o rumo NO.32º03', numa distância de 1.460,00 metros, mais ou menos. Havido pela transcrição nº.-3.844, deste Ofício. INCRA: Talão nº.721 018 034 304-área 16,9 ha; Nº.de m. 0,53; F.min.parc. 15,0 ha.-

PROPRIETÁRIO: SIDELCINO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC. nº.-197 597.979-68.-

R:01-10613-: Vendido a MIGUEL FERREIRA DA COSTA, brasileiro, casado agricultor, residente e domiciliado em Brasilândia-Pr., portador do CIC.159.402.099-04; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Santos, do dis. de Brasilândia mun. de Alto Piquiri-Pr., aos 23 de junho de 1.980, às fls.45 à 46 do livro E/11; Outorgada por SIDELCINO FERREIRA DE SOUZA, agricultor e s/mulher NERDE DE PIRES FERREIRA DE SOUZA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores do CIC.197.597.979-68;/ No valor de Cr\$-560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; SIA: Talão nº.2142414-3; INCRA: Talão nº.721 018 034 304-área 16,9 ha; Nº.de m. 0,53; F.imin. de -/ parc. 15,0 ha; CQ. exp. pelo IAPAS sob nº.388.385; Reg.Dispúb. sob nº.723/80; C.2.369,00. Assis Chateaubriand, 22 de julho de 1.980.-

R:02-10613-: (prot.42544): Hipotecado para o BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A., com sede em São Paulo, Capital na Av.Ipiranga,210, 1a.Sobreloja, inscrito no CGC/MF.60.885.092/0001-66; Por Escritura/Pública de Repasse Parcial de Empréstimo do Exterior com Obrigações Outorga de Garantias e outros Pactos, lavrada pelo Cartório Armando Salles, em São Paulo-SP., aos 16 de outubro de 1.981, às fls.216 do livro 1902; Figurando como Devedora: LUBRICOSTA - COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES COSTA LTDA., com sede A Av.Estados Unidos 1160 em Brasilândia município de Alto Piquiri-Pr., inscrita no CGC/MF.78.334.646/00 01-00; Figurando como Avalista Garantidores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, agropecuarista e s/mulher NEUZA DE OLIVEIRA COSTA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados no município de Alto/Piquiri-Pr., portadores do CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-15.-338.862,00 (quinze milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros); Vencimento: 30 de abril de 1.982; Juros: Constantes da Escritura; Demais Condições: As constantes da / Escritura; C.1.963,00. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 26 de outubro de 1.981.-

MATRÍCULA Nº
10613

SEGUIE NO VERSO

CONTINUAÇÃO

R:03-10613-: (prot.46438): Hipotecado para o BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A., com sede em São Paulo-SP., à Av. Ipiranga, 210 1ª sobre loja, inscrito no CGC/MF.60.885.092/0001-66; Por Escritura Pública / de Repasse Parcial de Empréstimo do Exterior com Obrigações, Outorgas de Garantias e outros Pactos, lavrada pelo Cartório Armando Salles em São Paulo-SP., aos 21 de junho de 1.982, às fls.02 à 06 do Livro 1993; Figurando como devedora: COMERCIAL CEREALISTA COSTA LTDA., com sede à Av. Estados Unidos nº.1157, em Brasilândia, município de Alto Piquiri-Pr., inscrita no CGC/MF.75.193.888/0001-25; e Figurando como Avalistas e Garantidores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, agropecuarista e s/mulher NEUZA DE OLIVEIRA COSTA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em alto piquiri-Pr., portadores do - CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-20.187.684,00 (vinte milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro cruzeiros); Vencimento: 17 de janeiro de 1.983; Juros: Os constantes da Escritura; Demais Condições: As constantes da Escritura; CRS. exp. pelo - IAPAS sob nº.664.936; Reg.Dis.Púb. sob nº.2621/82; C.16.500,00 (VRC-3,300). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 09 de julho de 1.982.-

R:04-10613: (Prot.47924): Hipotecado para o Banco do Estado do Paraná S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida / em Brasilândia-Pr, aos 28 de outubro de 1982; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-9.017.000,00 (Nove milhões e dezessete mil cruzeiros); Condições: As Constantes da Cédula; Juros: 12% ao ano; Pagável em Brasilândia-Pr, aos 11 de agosto de 1983; Reg. Dist. Pub. nr. 4.827/82; c.l.655,00 (VRC-0,331). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de novembro de 1.982.-

Av:05-10613: (Prot.84898): (DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA AO R:02e03) Consoante requerimento feito nesta cidade, aos 24 de setembro de /- 1991, e mediante documento de liberação expedido pelo Banco Bradesco S/A, agência de Alto Piquiri-Pr., datado de 18 de setembro de /- 1991, fica cancelada a Hipoteca constante do registro nr.02 e 03 /- desta matrícula; C.l.972,00-(VRC-40.000). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 25 de setembro de 1991.-

Av:06-10613: (Prot.84899): (DE CANCELAMENTO AO R:04): Consoante documento do Banco do Estado do Paraná S/A., agência de Brasilândia-Pr., datado de 20 de setembro de 1991, fica cancelada a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.04 desta / matrícula; O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 25 de setembro de 1991.-

R:07-10613: (Prot.85305): Hipotecado para o Banco do Brasil S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em Umuarama-Pr., aos 23 de outubro de 1991; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-9.310.423,00-(Nove milhões, trezentos e deis mil, quatrocentos e vinte e três cruzeiros); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 12,500% ao ano; Pagável em Umuarama-Pr., aos 31 de julho de /- 1992; C.4.930,00-(VRC-100,000). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 28 de janeiro de 1992.-

CONTINUAÇÃO

Av:08-10613: (Prot.85338-A): (DE ADITIVO AO R:07): Conforme Aditivo de Re-Ratificação firmado em Umuarama-Pr., aos 11 de fevereiro de / 1992, fica elevado o valor do crédito da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.07 desta matrícula, para Cr\$-12.273.491,62-(Doze milhões, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e um cruzeiros e sessenta e dois centavos); Ratificam-se as demais cláusulas do referido Aditivo; C.10,000-VRC .0 referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 12 de março de 1992

Av:09-10613: (Prot.90696): (DE CANCELAMENTO AO R:07): Consoante documento do Banco do Brasil S/A., agência de Umuarama-Pr., datado de 02 de outubro de 1995, fica cancelada a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.07 desta matrícula; C.123,11-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de outubro de 1995.

R:10-10613: (Prot.90697): Hipotecado para o Banco do Brasil S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em Umuarama-Pr., aos 29 de setembro de 1995; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099-04; No valor de R\$-35.364,96-(Trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 16,000% ao ano; Pagavel em Umuarama-Pr., aos 30 de agosto de 1996; C.123,11-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de outubro de 1995.

Av:11-10613: (Prot.93864): (DE ADITIVO AO R:10): Consoante Aditivo de Re-Ratificação, firmado em Umuarama-Pr., aos 26 de setembro de 1996, fica alterado o seguinte: Sem prejuízo do vencimento retroestipulado, os devedores obrigam-se a recolher em amortização da dívida da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.10 desta matrícula, 03 prestações vencíveis em 30.06.97; em 30.06.98 e em 30.06.99; Em decorrência da liberação do penhor / cédular, o título de crédito aditado passa a denominar-se CÉDULA / RURAL HIPOTECÁRIA; Os Encargos Financeiros passam ser o correspondente à 12,00% ao ano; Ratificam-se todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados pelo referido Aditivo; C.30,00-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 30 de setembro de 1996.

ANEXO XVIII

REGISTRO DE IMOVEISCOMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
RUA DOS PIONEIROS, 132 - FONE: 28-1188

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli

TITULAR
C. P. F. 015575999

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA

01

RUBRICA

MATRÍCULA N.º 6618

Lote de terras rural sob n.º.502-C, com a área de 4,00(Quatro) alqueires paulistas, iguais a 9,68 ha. ou sejam 96.800,00m², situado na GLÉBA MASSAPÉ, neste município e comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações:- Norte= Pelo rio Piquiri, do marco divisor do lote n.º.502-B/502-C, até o marco 502-C/503, ambos cravados na sua margem esquerda; Sul= Pelo ramal Kawaberí, do marco divisor dos lotes nrs.502-B/502-C, até o marco 502-C/503, numa distância de 38,00 metros; Leste= Por linha sêca, confrontando com o lote n.º.502-B, com o rumo NO.32º03', numa distância de 1.460,00 metros mais ou menos; Oeste= Por linha sêca, confrontando com o lote n.º.503, com o rumo NO.34º55', numa distância de 1.520,00 metros mais ou menos; Havido pela transcrição n.º.4.074, do REgistro de Imóveis, digo, do REgistro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr; INCRA Talão n.º.721.018.001.538.-

PROPRIETÁRIO:- FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP, CIC.n.º.083./260.618-51.-

Av:01-6618:- Compromissado com JORGE BATISTA LEITE, conforme inscrição n.º.8.224, as fls.18, do livro 4-D, de REgistros Diversos, em 15.10.71, do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr.-

R:01-6618:- Vendido a JOSÉ EDUARDO ARGENTON, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em Iporã-Pr, portador do CIC.n.º.197.126.349-49; Por escritura pública de compra e venda e cessão, lavrada pelo Tab. Rodrigues, desta cidade, aos 15 de março de 1.978, as fls. 506 a 508, do livro 33-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, agricultor, e s/mulher BELMIRA DE JESUS -/PEIXOTO, do lar, brasileiros, casados, residente e domiciliados em São Paulo-SP, portador do CIC.n.º.083.260.618-51; Com anuência de JORGE BATISTA LEITE, lavrador e s/mulher ALMERINDA BATISTA NOGUEIRA, do lar, brasileiros, casados, residente e domiciliados na cidade de Cacoal - Território Federal de Rondônia-RO, portadores do CIC.n.º.034.407.889-20; No valor de Cr\$-120.000,00(Cento e vinte mil cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; SISA-/TALÃO N.º.1351009-0; INCRA Talão n.º.721.018.001.538; C.819,00; Assis Chateaubriand, 22.03.78.-

R:03-6618: Vendido a MIGUEL FERREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade, port. do CIC .n.º. 159.402.099-04, e Cl.RG. n.º.982.449-Pr; Por Escritura pública de compra e venda, lavrada pelo Tabelionato Santos, do distrito de Brasilândia, município e comarca de Alto Piquiri-Pr., aos 23 de junho de 1980, as fls.47/48, do livro E/II; Outorgadagor JOSÉ EDUARDO ARGENTON, lavrador e s/mulher JACIRA FIEL ARGENTON, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Iporã-Pr, ele / port. da Cl.RG: n.º.3.180.262-8-Pr., portadores do CIC. n.º.197.126.349-49; No valor de Cr\$-320.000,00(Trezentos e vinte mil cruzeiros) Condições:As constantes da Escritura; SISA Talão n.º.2142412-7; INCRA Talão n.º.721.018.001.538, área:9,6 ha., n.º.mod.0,31; f.Min.Parc 9,6; CRS. do Funrural n.º.267.716; Reg. D. Pub. n.º.724/80; c.2.369,

SEGUE NO VERSO

MATRÍCULA N.º
6618

00; Assis Chateaubriand, 18 de julho de 1980.-

R:04-6618-: (prot.42544): Hipotecado para o BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A., com sede em São Paulo, Capital, na Av. Ipiranga, 210, 1ª. Sobreloja, inscrito no CGC/MF.60.885.092/0001-66; Por Escritura Pública de Repasse Parcial de Empréstimo do Exterior com Obrigações Outorga de Garantias e outros Pactos, lavrada pelo Cartório Armando Salles, em São Paulo-SP., aos 16 de outubro de 1.981, às fls. 216 do livro 1902; Figurando como Devedora: LUBRICOSTA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES COSTA LTDA., com sede à Av. Estados Unidos 1160 em Brasilândia mun. de Alto Piquiri-Pr., inscrita no CGC/MF.78.334.646/0001-00; Figurando como Avalista Garantidores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, agropecuarista e s/mulher NEUZA DE OLIVEIRA COSTA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados no município de Alto Piquiri-Pr., portadores do CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-15.338.862,00 (quinze milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros); Vencimento: 30 de abril de 1.982; Juros: Constantes da Escritura; Demais Condições: As constantes da Escritura; C.3.926,00. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 26 de outubro de 1.981.-

R:05-6618-: (prot.46438): Hipotecado para o BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A., com sede em São Paulo-SP., à Av. Ipiranga, 210, 1ª sobreloja, inscrita no CGC/MF.60.885.092/0001-66; Por Escritura Pública de Repasse Parcial de Empréstimo do Exterior com Obrigações, Outorgas de Garantias e outros Pactos, lavrada pelo Cartório Armando Salles, em São Paulo-SP., aos 21 de junho de 1.982, às fls.02 à 06/ do livro 1993; Figurando como Devedora: COMERCIAL CEREALISTA COSTA, LTDA., com sede à Av. Estados Unidos nº.1157, em Brasilândia- município de Alto Piquiri-Pr., inscrita no CGC/MF.75.193.888/0001-25; e - Figurando como Avalistas e Garantidores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, agropecuarista e s/mulher NEUZA DE OLIVEIRA COSTA, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados no município de Alto Piquiri-Pr., portadores do CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-20.187.684,00 (vinte milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro cruzeiros); Vencimento: 17 de janeiro de 1.983; Juros: Os/ constantes da Escritura; Demais Condições: As constantes da Escritura; CRS. exp. pelo IAPAS sob nº.664.936; Reg.Dis.Púb. sob nº.262582; C.33.000,00 (VRC - 6,600). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 09 de julho de 1.982.-

R:06-6618: (Prot.47924): Hipotecado para o Banco do Estado do Paraná S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida / em Brasilândia-Pr, aos 28 de outubro de 1982; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA, e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099 04; No valor de Cr\$-9.017.000,00 (Nove milhões e dezessete mil cruzeiros); Condições: As Constantes da Cédula; Juros: 12% ao ano; Pagável em Brasilândia-Pr, aos 11 de agosto de 1983; Reg. Dist. Pub. nr. 4.827/82; c.l.655,00 (VRC-0,331). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de novembro de 1.982.-

Av:07-6618; (Prot.84898): (DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA AO R:04e05). Consoante requerimento feito nesta cidade aos 24 de setembro de 1991 e mediante documento de liberação expedido pelo Banco Bradesco S/A, agência de Alto Piquiri-Pr., datado de 18 de setembro de 1991, fica

CONTINUAÇÃO

cancelada a Hipoteca constante do registro nr.04 e 05 desta matrícula; C.1.972,00-(VRC-40.000). O referido é verdade e dou fé. Assis / Chateaubriand, 25 de setembro de 1991.- *[assinatura]*

Av:08-6618: (Prot.84899): (DE CANCELAMENTO AO R:06): Consoante documento do Banco do Estado do Paraná S/A., agência de Brasilândia-Pr, datado de 20 de setembro de 1991, fica cancelada a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.06 desta matrícula; O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 25 de setembro de 1991.- *[assinatura]*

R:09-6618: (Prot.85305): Hipotecado para o Banco do Brasil S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em Umuarama-Pr., aos 23 de outubro de 1991; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099-04; No valor de Cr\$-9.310.423,00-(Nove milhões, trezentos e dois mil, quatrocentos e vinte e três cruzeiros); Condições: As constantes da Cédula; Juros 12,500% ao ano; Pagável em Umuarama-Pr., aos 31 de julho de 1992; / C.4.930,00-(VRC-100,000). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 28 de janeiro de 1992.- *[assinatura]*

Av:10-6618: (Prot.85338-A): (DE ADITIVO AO R:09): Conforme Aditivo de Re-Ratificação firmado em Umuarama-Pr., aos 11 de fevereiro de / 1992, fica elevado o valor do crédito da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.09 desta matrícula, para / Cr\$-12.273.491,62-(Doze milhões, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e um cruzeiros e sessenta e dois centavos); Ratificam-se as demais cláusulas do referido Aditivo; C.10,000-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 12 de março de / 1992.- *[assinatura]*

Av:11-6618: (Prot.90696): (DE CANCELAMENTO AO R:09): Consoante documento do Banco do Brasil S/A., agência de Umuarama-Pr., datado de / 02 de outubro de 1995, fica cancelada a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.09 desta matrícula; C.30,00-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de outubro de 1995.- *[assinatura]*

R:12-6618: (Prot.90697): Hipotecado para o Banco do Brasil S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em Umuarama-Pr., aos 29 de setembro de 1995; Devedores: MIGUEL FERREIRA DA COSTA e s/mulher NEUSA DE OLIVEIRA COSTA, CIC.159.402.099-04; No valor de R\$-35.364,96-(Trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 16,000% ao ano; Pagável em Umuarama-Pr., aos 30 de agosto de 1996; C.123,11-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 03 de outubro de 1995.- *[assinatura]*

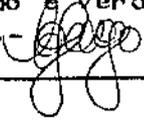
Av:13-6618: (Prot.93864): (DE ADITIVO AO R:12): Consoante Aditivo de Re-Ratificação, firmado em Umuarama-Pr., aos 26 de setembro de / 1996, fica alterado o seguinte: Sem prejuízo do vencimento retroes tipulado, os devedores obrigam-se a recolher em amortização da dívida da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.12 desta matrícula, 03 prestações vencíveis em 30.06.97; em 30.06.98 e em 30.06.99; Em decorrência da liberação do penhor /

6618

MATRICULANº

SEQUE

CONTINUAÇÃO

cedular, o título de crédito aditado passa a denominar-se Cédula RURAL HIPOTECÁRIA; Os Encargos Financeiros passam ser o correspondente à 12,000% ao ano; Ratificam-se todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados pelo referido Aditivo; C.30-00-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 30 de setembro de 1996. - 

SEGUE

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA N.º 17122

RUBRICA

=Lote de terras sob nº.503, com a área de 2,68 alqueires paulistas situado na GLÉBA MASSAPÉ, nesta comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Nordeste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.502, com o rumo $NO.34^{\circ}48'$, numa extensão de -/488,00 metros. Sul: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.504, com o rumo $NO.87^{\circ}12'$, numa extensão de 222,00 metros. Sudoeste: Pe lote Corrego Baiano, do marco 503/504, até o marco 503/503-A, ambos cravados à sua margem direita. Noroeste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.503-A, com o rumo $SE.96^{\circ}21'$, numa extensão de/148,68 metros. Havido pela matrícula nº.13274, deste Ofício. INCRA: Talão nº. 721 05094. 595-área 51,9 ha; Nº. de mod.f.2,88; F.minparc. - 3,0 ha.-

PROPRIETARIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, - agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP., portador do/ CIC.083.260.618-51.-

Av:01-17122-: Por Formal de Partilha coube os direitos e ações do/ imóvel constante desta matrícula à FLORÍPE DA CUNHA FERREIRA; LUIZ CARLOS PINTO DA CUNHA; CECILIA DA CUNHA NASCIMENTO; IONE PINTO DA CUNHA; MILTON PINTO DA CUNHA; SILVIO PINTO DA CUNHA; NEUSA PINTO DA CUNHA; e IVONE PINTO DA CUNHA, conforme registro nº.02 da matrícula nº.13274, Fichá 01, Livro 02 de Registro Geral d/Ofício, em - 10.05.1.983. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, - 21 de abril de 1.987.-

R:02-17122-: (prot.66600):Consoante Escritura Pública de Divisão/ Amigável, lavrada pelo Cartório de Bragantina, nesta comarca, aos 22 de abril de 1.986, às fls.392 à 394 do livro 39-N; Os direitos/ e ações do imóvel constante desta matrícula passou à pertencer único e exclusivamente à MILTON PINTO DA CUNHA, lavrador e s/mulher -/ ESTER FERREIRA DO NASCIMENTO CUNHA, do lar, brasileiros, casados, - residentes e domiciliados nesta comarca, portadores do CIC.335.783 119-87; Figurando como anuente concordante: Francisco José Peixoto Filho, agricultor e s/mulher Belmira de Jesus Peixoto, do lar, / brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., - portadores do CIC.083.260.618-51; No valor de Cz\$-10,02 (deis cruzados e dois centavos); Condições: As constantes da Escritura; Re. Dis.Púb. sob nº.514/87; C.207,00 (VRC- 0,900);(FP.Cz\$-41,40). O - referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 21 de abril de - 1.987.-

R:03-17122-: (prot.91804*): Cedido à JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA, brasileiro, casado com NELEI JUSTINA DALTOÉ DE ALMEIDA, sob o regime de comunhão universal de bens, escriturário, residente e domicilia do nesta cidade, portador do CIC.225.889.309-72; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 29 de setembro de 1995, às fls.027 a 029 do livro 107-N; Figurando como cedentes: MILTON PINTO DA CUNHA, agricultor e s/mulher ESTER FERREIRA DO NASCIMENTO CUNHA, do lar, brasileiros, casa dos, residentes e domiciliados em Rolim de Moura-RO., portadores - do CIC.335.783.119-87; No valor de R\$-9.300,00 (nove mil e trezentos reais); Condições: As constantes da Escritura; Reg. Dis. Púb. sob

17122

MATRÍCULA N.º

CONTINUAÇÃO

50/96; INCRA: Talão nº.721 018 087 688-0-área 6,5 ha; Cert.IAP. nº 062/95; ITBI pago em 22.02.95; CCIR. prot.n/cidade, aos 22.09.92; = CQ.conf.Dec.356/91; C.(VRC- 3.652,00). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 1ª de fevereiro de 1996.

R:04-17122-; (prot.91804*): Escriturado à JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA, brasileiro, casado com NELEI JUSTINA DALTOÉ DE ALMEIDA, sob o regime de comunhão universal de bens, escriturário, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC.225.889.309-72; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 29 de setembro de 1995, às fls.027 a 029 do livro 107-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, agricultor e/ou mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., portadores do CIC.083.260.618-51; No valor de Cr\$-134.000,00; Condições: As constantes da Escritura; Reg.Dis.Púb. sob nº.50/96; INCRA: Talão nº.721 018 087 688-0-área 6,5 ha; Cert.IAP nº.062/95; ITBI pago em 22.02.95; CCIR. prot.n/cidade, aos 22.09.92; CQ.conf.Dec.356/91; C.(VRC- 1.826,00). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 1ª de fevereiro de 1996.

R.5 - 17.122 em 5 de agosto de 2002. (prot.107.023): Vendido à ANDRÉ RODRIGUES, operador, CPF 284.136.289-20, RG 33.859.556-9/SP, casado(a) pelo regime de comunhão parcial de bens, com MARIA DOS ANJOS LIMA RODRIGUES, do lar, CPF 025.996.588-02, RG 14.771.600-PR, brasileiros, residentes e domiciliados na rua Bozio, 179, Chácara Camila, São José dos Campos -SP; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Fratti de Tupãssi, nesta comarca, aos 06 de maio de 2002, às fls.192 a 193 do livro 60-E; Outorgada por JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA, escriturário, CPF 225.889.309-72, RG 1.616.299-PR, casado(a) pelo regime de comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei nº 6515/77, com NELEI JUSTINA DALTOÉ DE ALMEIDA, do lar, CPF 368.380.049-68, RG 2.138.148-PR, brasileiros, residentes e domiciliados na rua das Primaveras, 764, Jardim Panorama, nesta cidade; No valor de R\$-20.100,00 (vinte mil e cem reais); Condições: As constantes da Escritura; ITBI R\$-402,00 guia paga em 10/04/2002; Certidão Negativa Municipal nº 749/2002 - cadastro nº 485200; Funrejus R\$-40,20 em 08/05/2002 - código unidade 1250101; Certidão do IAP nº.101945/02; CCIR1998/1999 nº.processamento: 10060012328-área 6,5 ha; INCRA nº.721 018 087688-0; Declaração ref. ITR até 2001 feita nesta cidade, aos 0 de maio de 2002, código 3532919-0 transcrita na escritura; CQ. conforme Decreto Lei nº.352/91; C.4.312,00 VRC = R\$-323,40 + prenotação + arquivos. O referido é verdade e dou fé.

ANEXO XIX

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA N.º 13274

RUBRICA

Lote de terras rural sob nr.503, com a área de 21,46 ha., (Vinte e um alqueires e quarenta e seis centéssimos), situado na GLÉBA MAS-SAPÉ, neste município e comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Nordeste: Por linha sêca, confrontando com o lote nr.502, com o rumo NO.34º48', numa extensão de 1.520,00 metros Sul: Por linha sêca, confrontando com o lote nr.504, com o rumo /-NO.87º12', numa extensão de 222,00 metros; Sudoeste: Pelo Córrego/Baiano, do marco 503/504, até o ponto de confluência do Rio Piquiri; Noroeste: Pelo Rio Piquiri, do marco 502/503, cravado à sua /-margem esquerda, até o ponto de confluência com o córrego Baiano;/ Havido pela transcrição nr.4074, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. INCRA Talão nr.721.018.094.595-área 51, 9 ha; nr.mod.f.2,88; f.min.parc.15,0 ha.-

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, /-agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP, portador do / CIC.083.260.618-51.-

Av:01-13274: Compromissado com NELSON PINTO DA CUNHA, conforme inscrição nr.1139, fls.236 do livro 04 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-Pr. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 10 de maio de 1.983.-

R:02-13274: (Prot.49524): Por Formal de Partilha extraído do Autos nr.229/72 de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de NELSON PINTO DA CUNHA, pelo Escrivão do Cartório do Cível desta comarca, aos 03 de janeiro de 1979, homologado por sentença pelo Juiz / Adjunto desta comarca, Dr. Nady Miró Junior, aos 14 de dezembro de 1978, coube aos herdeiros: FLORÍPE DA CUNHA FERREIRA, brasileira, / do lar, casada com Gabriel Ferreira, residente e domiciliada neste município, port. do CIC.092.578.379-04; LUIZ CARLOS PINTO DA CUNHA brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado neste município, port. do CIC.297.837.989-87; CECILIA PINTO DA CUNHA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Nova Aurora-Pr, port. do CIC.334.943.639-00; IONE PINTO DA CUNHA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Nova Aurora-Pr, port. da CI.RG.3.340.626-Pr; MILTON PINTO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, / lavrador, menor púbere, residente e domiciliada neste município, / port. do CIC.dep.092.578.379-04; SILVIO PINTO DA CUNHA, brasileiro solteiro, lavrador, menor púbere, port. do CIC.431.602.719-00; NEUSA PINTO DA CUNHA, brasileira, solteira, do lar, menor impúbere, / residente e domiciliada em Nova Aurora-Pr, port.do CIC.dep.092.578 379-04 e IVONE PINTO DA CUNHA, brasileira, solteira, menor impúbere, residente e domiciliada em Nova Aurora-Pr, port. do CIC.dep. / 092.578.379-04, a cada um 1/8(hum oitavo) dos direitos e ações sobre o imóvel constante desta matrícula; No valor de Cr\$-215.000,00/ (Duzentos e quinze mil cruzeiros); Condições: As Constantes do Formal de Partilha; Imposto de Transmissão "causa-mortis" talão nr.11 51176-5; INCRA Talão nr.721.018.094.595-área 51,9 ha; nr.mod.f.2,8 88; f.min.parc.15,0 ha; Reg.Dist.Pub.nr.1912/83; C.12.000,00(VRC-/ 1,200). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand. 10 de maio de 1.983.-

SEGUE NO VERSO

MATRÍCULA N.º
13274

CONTINUAÇÃO

Av:03-13274-:(prot.66598):(DE CASAMENTO):Consoante requerimento - feito nesta cidade, aos 07.04.1.987, para constar o casamento da - Sra., digo, a retificação do nome de Cecilia Pinto da Cunha para - Cecilia da Cunha Nascimento, em virtude do seu casamento com o sr. Otilio do Nascimento, alterando-se conseqüentemente o seu estado/ civil para CASADA, conforme certidão de casamento nº.587, fls.200vº do livro 2/B, feita pelo Registro Civil desta cidade, aos 16.05.1. 985, casamento esse celebrado sob o Regime de Comunhão Universal - de Bens; C.23,00 (VRC- 0,100);(FP.Cz\$-4,60). O referido é verdade/ e dou fé. Assis Chateaubriand, 21 de abril de 1.987.

Av:04-13274-: (prot.66599):(DE CASAMENTO):Consoante requerimento fei to nesta cidade, aos 07.04.1.987, para constar o casamento do Sr. Milton Pinto da Cunha com a Sra.Ester Ferreira do Nascimento Cunha, conforme Certidão de casamento nº.3.187, fls.164 do livro B/20, fei ta pelo Registro Civil de Cascavel-Pr., aos 18.06.1.980,casamento/ esse celebrado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens;C.23,00 - (VRC - 0,100);(FP.Cz\$-4,60). O referido é verdade e dou fé. Assis / Chateaubriand, 21 de abril de 1.987.

Av:05-13274-: (prot.66600): Consoante Escritura Publica de Divisão Amigável, lavrada pelo Cartório de Bragançina, nesta comarca, aos/ 22 de abril de 1.986, às fls.392 à 394 do livro 39-N; Os DIREITOS/ E AÇÕES do imóvel constante desta matrícula ficou dividido da se- / guinte forma: a)-Lote nº.503, com a área de 2,68 alqueires paulis tas, que fica pertencendo ao Sr.MILTON PINTO DA CUNHA e s/mulher - ESTER FERREIRA DO NASCIMENTO CUNHA, na matrícula nº.17122; OBS:Direi tos e ações deste imóvel; b)- Direitos e ações do lote nº.503-A, - com a área de 2,68 alqueires paulistas, que fica pertencendo ao - Sr.LUIZ CARLOS PINTO DA CUNHA na matrícula nº.17123; c)- Direitos e ações do lote nº.503-B, com a área de 8,06 alqueires paulistas, - que fica pertencendo ao Sra.CECILIA DA CUNHA NASCIMENTO e s/marido SILVIO PINTO DA CUNHA; e NEUSA PINTO DA CUNHA; d)- Direitos e - / ações do lote nº.503-C, com a área de 2,68 alqueires paulistas, que fica pertendendo à IONE PINTO DA CUNHA, na matrícula nº.17125;OBS: os direitos e ações do lote nº.503-B, fica pertencendo às pessoas/ acima citadas na matrícula nº.17124; e)-Direitos e ações do lote / nº.503-D, com a área de 2,68 alqueires paulistas, fica pertencendo para IVONE PINTO DA CUNHA, na matrícula nº.17126; f)-Direitos e - ações do lote nº.503-E, com a área de 2,68 alqueires paulistas, que fica pertencendo a FLORIFE DA CUNHA FERREIRA e s/marido GABRIEL = FERREIRA, na matrícula nº.17127 deste Ofício, conforme mapas, memo riais e comprovante do recolhimento da taxa do CREA que ficam ar- quivados neste Ofício Imobiliário, em conseqüência fica encerrada/ a presente matrícula; C.23,00 (VRC- 0,100);(FP.Cz\$-4,60). O refe- rido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 21 de abril de 1987.-

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
RUA DOS PIONEIROS, 132 - FONE 28-1188

REGISTRO GERAL

LIVRO FICHA

2

01

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA Nº 17123

RUBRICA

=Lote de terras sob nº.503-A, com a área de 2,68 (dois virgula sesenta e oito) alqueires paulistas, situado na GLÉBA MASSAPÉ, nesta comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Nordeste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.502, com o rumo NO.34º48', numa extensão de 438,00 metros. Sul: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.503, com o rumo SE.96º21', numa extensão de 148,68 metros. Sudoeste: Pelo córrego Baiano, do marco / 503/503-A, ate marco 503-A/503-B, ambos cravados na sua margem direita. Noroeste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.503-B, com o rumo SE.96º21', numa extensão de 119,30 metros. Havido pela matrícula nº.13274, dêste Ofício. INCRA: Talão nº.721 018 094 595-área 51,9 ha;Nº. de mod.f.2,88;F.min.parc. 3,0 ha.

PROPRIETARIO: FRANCISCO JOSE PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP., portador do CIC.083.260.618-51.

Av:01-17123-: Por Formal de Partilha coube direitos e ações do imóvel constante desta matrícula à FLORIFE DA CUNHA FERREIRA; LUIZ CARLOS PINTO DA CUNHA; CECILIA DA CUNHA NASCIMENTO; IONE PINTO DA CUNHA; MILTON PINTO DA CUNHA; SILVIO PINTO DA CUNHA; NEUSA PINTO DA CUNHA e IVONE PINTO DA CUNHA, conforme registro nº.02 da matrícula nº.13274, ficha 01, livro 02 de Registro Geral d/ofício, em 10.05.1.983. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 21 de abril de 1.987.

R:02-17123-: (prot.66600): Consoante Escritura Pública de Divisão/Amigável, lavrada pelo Cartorio de Bragantina, nesta comarca, aos/22 de abril de 1.986, às fls.392 à 394 do livro 39-N; os direitos/e ações do imóvel constante desta matrícula passou a pertencer único e exclusivamente à LUIZ CARLOS PINTO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, portador do CIC.297.837.989-87; Figurando como anuente concordantes: Francisco José Peixoto Filho, agricultor e s/mulher - Belmira de Jesus Peixoto, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., portadores do CIC.083.260.618-51; No valor de Cz\$-10,02 (deis cruzados e dois centavos); Condições:/As constantes da Escritura; Reg.Dis.Púb. sob nº.515/87; C.207,00 - (VRC- 0,900);(FP.Cz\$-41,40). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 21 de abril de 1.987.

R:03-17123-: (prot.66647): Cedido à MANOEL DO AMARAL, brasileiro, casado com Benedita de Andrade Amaral, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC.119.643.679-72| Por Escritura Pública de Compra, Venda e Cessão, lavrada pelo Cartório de Bragantina, nesta comarca, aos 07 de abril de 1.987, às fls.319 à 321 do livro 42-N; Figurando como cedente: LUIZ CARLOS PINTO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado nesta comarca, portador do CIC.297.837.989-87; No valor de Cr\$-95.000.000 (noventa e cinco milhões de cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; SISA: Guia nº.055/86; Reg.Dis.Púb. sob nº.512/87; CQ.conf.Dec.Lei nº.1.958 de 09.09.82; INCRA:- Talão nº.721 018 094 595-área 51,9 ha;Nº. de mod.f.2,88;F.min.par.

MATRÍCULA Nº
17123

SELO DO REVERSO

CONTINUAÇÃO

3,0 ha; C.690,00 (VRC- 3,000);(FP.Cz\$-138,00) . O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 27 de abril de 1.987.-

R:04-17123-: (prot.66647): Escriturado à MANOEL DO AMARAL, brasileiro, casado com Benedita de Andrade Amaral, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC.119.643.679-72; Por Escritura Pública de Divisão Amigável, digo, de Compra, Venda e Cessão, lavrada pelo Cartório de Bragantina, nesta comarca, aos 07 de abril de 1.987, às fls.319 à 321 do livro 42-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, agricultor e s/mulher BELMIRA DE JESUS = PEIXOTO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados - em São Paulo-SP., portadores do CIC.083.260.618-51; No valor de - Cz\$-10,02 (deis cruzados e dois centavos); Condições: As constantes da Escritura; SISA: Guia nº.055/86; Reg.Dis.ub. sob nº.512/87; CG.conf.Dec.Lei nº.1.958 de 09.09.82; INCRA: Talão nº.721 018 094-595-área 51,9 ha;Nº. de mod.f.2,88;F;min.parc. 3,0 ha; C.207,00 - (VRC- 0,900);(FP.Cz\$-41,40). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 27 de abril de 1.987.-

R:05-17123: (Prot.88927): Hipotecado para o Banco do Estado do Paraná S/A., conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida nesta cidade aos 20 de junho de 1994; Devedores: MANOEL DO AMARAL, CIC.119.643.679-72 e s/mulher BENEDITA DE ANDRADE AMARAL, CIC 483.345.619-20; No valor de CR\$-6.420.675,38-(Seis milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros reais e trinta e nove centavos); Condições: As constantes da Cédula; Juros: Conforme consta da Cédula; Pagável nesta cidade aos 05 de junho de 1997; C.123,11-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 11 de agosto de 1994.-

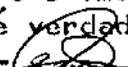
R:06-17123: (Prot.90720): Hipotecado para a Cooperativa Agrícola / Mista Vale do Piquiri Ltda - Coopervale, conforme Cédula de Produto Rural Hipotecária, emitida nesta cidade aos 29 de setembro de / 1995; Devedores: MANOEL DO AMARAL e s/mulher BENEDITA DE ANDRADE / AMARAL, CIC.119.643.679-72; No valor de R\$-16.733,06-(Dezesseis mil setecentos e trinta e três reais e seis centavos), correspondente ao preço fixo de R\$-7,99 por 60 Kg de soja comercial; Aos 15 de / março de 1996, os devedores comprometem-se a entregar a Coopervale ou a sua ordem, a quantia de 125,498 Kg de Soja Comercial tipo/ph 1 com as seguintes características: sa, seca, e limpa livre de impurezas, umidade, ardidos, brotados e avariados, de acordo com a tabela de classificação e descontos adotados pela credora, nos armazéns da mesma, localizados nesta cidade; Condições: As demais constantes da Cédula; Juros. 12% ao ano; C.123,11-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 04 de outubro de 1995.-

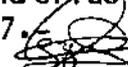
Av:07-17123: (Prot.92998): (DE CANCELAMENTO AO R:05): Consoante documento do Banco do Estado do Paraná S/A., agência desta cidade, datado de 25 de junho de 1996, fica cancelada a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nr.05 desta matrícula; C. 30,00-VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 25 de junho de 1996.-

ANEXO XX

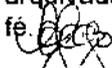
CONTINUAÇÃO

R:08-17123: (Prot.92999): Hipotecado para o Banco do Estado do Paraná S/A., conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida nesta cidade aos 21 de junho de 1996; Devedores: MANOEL DO AMARAL, CIC.119.643.679-72 e s/mulher BENEDITA DE ANDRADE AMARAL, CIC.483.345.619-20; No valor de R\$-3.107,41-(Três mil, cento e sete reais e quarenta e um centavos); Condições: As constantes da Cédula; Juros: Conforme consta da Cédula; Pagável nesta cidade aos 31 de outubro de 2002; Cert.exp,pelo IAP sob nr.1340/96 em 24.05.96; C.123,11 VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 25 de junho de 1996.- 

R:09-17123-: (prot.94940): Nos termos do Termo de Penhora e Depósito, feito nesta cidade, aos 30 de janeiro de 1997, pelo Escrivão - do Cível desta comarca, Sr.Guido Cenci, devidamente assinado pela/MN.Juíza Substituta Dra.Marília Mitie Yoshida, expedido nos autos/nº.269/96 de Execução por garantia certa, em que é exequente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA., e executados: BENEDITA DE ANDRADE DO AMARAL e MANOEL DO AMARAL; Procedo ao registro da penhora sobre o imóvel constante desta matrícula; C.(VRC- 150,00). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 24 de fevereiro de 1997.- 

R:10-17123-: (prot.95213): Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, feito nesta cidade, aos 14 de abril de 1997, mediante apresentação de Mandado de Penhora e Intimação, feito nesta cidade, aos 10 de abril de 1997, pelo Escrivão do Cível desta comarca, Sr.Guido Cenci, extraído dos autos nº.269/96, requerido pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA., contra: MANOEL DO AMARAL e BENEDITA DE ANDRADE DO AMARAL; procedo ao registro da penhora sobre o imóvel constante desta matrícula; C.(VRC- 150,00). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 15 de abril de 1997.- 

Av:11-17123: (Prot.99608): (DE ADITIVO AO R:08): Consoante documento-Aditivo, de Re-Ratificação, firmado nesta cidade aos 24 de fevereiro de 1999, fica alterado o vencimento da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nº.08 desta matrícula, para 31 de outubro de 2003;Ratificam-se todas as demais cláusulas, e ou condições não alteradas e ou modificadas pelo referido Aditivo cuja cópia fica arquivada neste Ofício Imobiliário;C.63,00-VRC=R\$-4,72. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 19 de março de 1999.- 

AV.12 - 17.123 em 5 de Janeiro de 2001. (prot.103.642): (DE ADITIVO AO R: 08): Consoante Aditivo de Re-Ratificação firmado nesta cidade aos 15 de setembro de 2000, fica alterado o vencimento da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, constante do registro nº.08 desta matrícula, para 31 de outubro de 2005; Ratificam todas as demais cláusulas e condições não alteradas e ou modificadas pelo referido Aditivo, cuja cópia fica arquivada neste Ofício Imobiliário; C.63,00-VRC=R\$-4,72. O referido é verdade e dou fé. 

AV.13 - 17.123 em 26 de julho de 2007. (prot.117.368): (DE CANCELAMENTO DE HIPOTECAS E PENHORAS AO R:06, 08, 09 e 10): Conforme Carta de Arrematação extraída dos Autos.nº.269/96 de Execução de Título Extrajudicial, pela Escrivã Designada,

CONTINUAÇÃO

Elenice da Silva Nunes Pereira, aos 03 de julho de 2007, devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca, Dr. Fabiano Rodrigo de Souza, fica Cancelada a Cédula de Produto Rural Hipotecária e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária constante do registro nº.06 e 08 desta Matrícula e a Penhora constante do registro nº.09 e 10 desta matrícula. C.63,00-VRC=R\$-6,62. O referido é verdade e dou fé. 

R.14 - 17.123 em 26 de julho de 2007. (prot.117.368): Por Carta de Arrematação extraída dos Autos nº:269/96 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA e executados **MANOEL DO AMARAL**, CPF 119.643.679-72 e **BENEDITA DE ANDRADE AMARAL**, CPF 483.345.619-20, pela Escrivã Designada do Cartório Cível e Anexos desta comarca, Elenice da Silva Nunes Pereira, aos 03 de julho de 2007, Port.19/07, devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Fabiano Rodrigo de Souza, o imóvel constante desta matrícula foi arrematado pela **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA - COOPERVALE**, CGC 77.863.223/0001-07, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Independência, nº.2347, em Palotina-PR; No valor de R\$-31.000,00-(Trinta e um mil reais); ITBI R\$-62,00 guia paga em 28/05/07; CCIR 2003/2004/2005 com nº.02892548059 - INCRA 721 018 094 959-4; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR expedida aos 25/07/07 com NIRF: 7.271.952-4 - área 6,4 ha; Certidão expedida pelo Distribuidor Judicial desta comarca aos 10/07/07; Certidão do IAP nº.428082 em 09/07/07; Funrejus R\$-62,00 em 25/07/07-código unidade 1220201; C.4.312,00-VRC=R\$-452,76 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé. 

ANEXO XXI

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA Nº 17124

RUBRICA

=Lote de terras sob nº.503-B, com a área de 8,06 (oito virgula zero seis) alqueires paulistas, situado na GLÉBA MASSAPÉ, nesta comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Nordeste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.502, com o rumo/NO.34º48', numa extensão de 594,00 metros. Sul: Por linha sêca, - confrontando com o lote nº.503-A, com o rumo SE.96º21', numa extensão de 119,30 metros, e ainda pelo córrego Baiano, do marco 503-A/503-B, até o marco 503-B/503-C, ambos cravados à sua margem direita. Sudoeste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.503-C, com o rumo NO.29º32', numa extensão de 523,18 metros. Noroeste: Pelo Rio Piquiri, do marco 502/503-B, cravado à sua margem esquerda, até o marco 503-B/503-C. Havido pela matrícula nº.13274, deste Ofício./INCRA: Talao nº.721 018 044 595-área 51,9 ha; Nº. de mod.f.2,88; F.-min.parc. 3,0 ha.

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSE PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, - agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP., portador do/ CIC.083.260.618-51.-

Av:01-17124-: Por Formal de Partilha coube os direitos e ações do imóvel constante desta matrícula à FLORÍPE DA CUNHA FERREIRA; LUIZ CARLOS PINTO DA CUNHA; CECILIA DA CUNHA NASCIMENTO; IONE PINTO DA CUNHA; MILTON PINTO DA CUNHA; SILVIO PINTO DA CUNHA; NEUSA PINTO DA CUNHA; e IVONE PINTO DA CUNHA, conforme registro nº.02 da matrícula nº.13274, ficha 01 do livro 02 de Registro Geral d/Ofício, em 10.05.1.983. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, - 21 de abril de 1.987.-

R:02-17124-: (prot.66600): Consoante Escritura Pública de Divisão/ Amigável, lavrada pelo Cartório de Bragantina, nesta comarca, aos/ 22 de abril de 1.986, às fls.392 à 394 do livro 39-N; Os direitos/ e ações do imóvel constante desta matrícula passou à pertencer único e exclusivamente à CECILIA DA CUNHA NASCIMENTO, do lar e s/marido OTILIO DO NASCIMENTO, lavrador, brasileiros, casados, portadores do CIC.334.943.639-00, residente e domiciliados nesta comarca; SILVIO PINTO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, lavrador, residente e domiciliado nesta comarca, portador do CIC.431.-602.719-00; e NEUSA PINTO DA CUNHA, brasileira, solteira, maior e capaz, do lar, residente e domiciliada nesta comarca, portadora do CIC.613.962.229-87; No valor de Cz\$-80,90 (oitenta cruzados e noventa centavos); Condições: As constantes da Escritura; Reg.Dis.-Púb. sob nº.518/87; C.207,00 (VRC- 0,900);(FP.Cz\$-41,40). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 21 de abril de 1987.

R:03-17124-: (prot.66647): Cedido à MANOEL DO AMARAL, brasileiro, casado com Benedita de Andrade Amaral, comerciante, residente e do miciliado nesta cidade, portador do CIC.119.643.679-72; Por Escritura Pública de Compra, Venda e Cessão, lavrada pelo Cartório de - Bragantina, nesta comarca, aos 07 de abril de 1.987, às fls.319 à 321 do livro 42-N; Figurando como cedentes: CECILIA DA CUNHA NASCIMENTO, do lar e s/marido OTILIO DONASCIMENTO, lavrador, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta comarca, portadores

SEGUE NO VERSO

17124

MATRÍCULA Nº

CONTINUAÇÃO

do CIC.334.943.639-00; SILVIO PINTO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, lavrador, maior e capaz, residente e domiciliado nesta comarca portador do CIC.431.602.719-00; e NEUSA PINTO DA CUNHA, brasileira, solteira, maior e capaz, do lar, residente e domiciliada nesta comarca, portador do CIC.613.962.229-87; No valor de Cr\$-80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros); Condições: As constantes da Escritura; SISA: Guia nº.1021/84; Reg.Dis.Púb. sob nº.512/87; CQ.conf. Decl.Lei nº.1.958 de 09.09.82; INCRA: Talão nº.721 018 094 595-área 51,9 ha; Nº. de mod.f.2,88; F.min.parc. 3,0 ha; C.690,00 (VRC-3,000) (FP.Cz\$-138,00). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 27 de abril de 1.987.-

R:04-17124-: (prot.66647): Escriturado à MANOEL DO AMARAL, brasileiro, casado com Benedita de Andrade Amaral, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CIC.119.643.679-72; Por Escritura Pública de Compra, Venda e Cessão, lavrada pelo Cartório de Bragantina, nesta comarca, aos 07 de abril de 1.987, às fls.319 à 321 do livro 42-N; Outorgada por FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, agricultor e s/mulher BELMIRA DE JESUS PEIXOTO, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., portadores do CIC.083.260.618-51; No valor de Cz\$-80,90 (oitenta cruzados e noventa centavos); Condições: As constantes da Escritura; SISA: Guia nº.1021/84; Reg.Dis.Pub. sob nº.512/87; CQ.conf.Dec.Lei nº.1.958 de 09.09.82; INCRA: Talão nº.721 018 094 595-área 51,9 ha; Nº; de mod.f.2,88; F.min.parc. 3,0 ha; C.207,00 (VRC- 0,900);(FP.Cz\$-41,40). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 27 de abril de 1.987.-

R:05-17124-: (prot.90016): Hipotecado para o BANCO BAMERINDUS DO / BRASIL SOCIEDADE ENÔNIMA, instituição financeira de crédito privado, com sede em Curitiba-PR., inscrito no CGC/MF.76.543.115/0001-94; Por Escritura Pública de Abertura de Limite de Crédito para utilização em contrato de mutuo para repasse de empréstimo externo/ amparado na resolução 63 do Banco Central do Brasil e constituição de garantia hipotecária com interveniência, lavrada pelo Tabelião Rodrigues, desta cidade, aos 18 de maio de 1995, as fls.026 a - 033 do livro 104-N; Figurando como Devedora: M.E.B. COMÉRCIO DE = CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, inscrita no CGC/MF.81.251.761/0001-18; Figurando como - Intervenientes Hipotecantes e Garantidores: MANOEL DO AMARAL, e s/ mulher BENEDITA DE ANDRADE AMARAL, brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores do CIC.119.643.679-72 e 483.345.619-20, respectivamente; No valor de US\$-26.-000,00 (vinte e seis mil dólares dos Estados Unidos), correspondente a R\$-23.114,00 (vinte e tres mil, cento e quatorze reais); Condições: As constantes da Escritura; Reg.Dis.Pub. sob nº.377/95; = C.(VRC- 1.826,00). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 1º de junho de 1995.-

R:06-17124-: (prot.93865): Nos Termos do Auto de Penhora e Depósito, feito nesta cidade, aos 30 de setembro de 1996, exp. nos autos 285/96, ref.mandado do MM.Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca, em que são partes: BANCO BAMERINDUS S/A., contra: M.E.B.COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros; Procedo ao registro da penhora sobre o imóvel constante desta matrícula; C.(VRC- 150,00). O referi-

CONTINUAÇÃO

do é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 30 de setembro de -
1996.-

R:07-17124-1 (prot.100978): Nos Termos do Auto de Penhora e Depósito feito nesta cidade, aos 06 de dezembro de 1999, em cumprimento a Mandado Judicial extraído dos Autos nº.285/96 de Ação de Execução - de Título Extrajudicial movida pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra: M.E.B. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros; Procedo ao - registro da Penhora sobre o imóvel constante desta matrícula; Imóvel de propriedade do Sr.Manuel do Amaral; C.(VRC- 1.293,60 = R\$-97,02). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 06 de dezembro - de 1999.-

AV.8 - 17.124 em 1 de Abril de 2002. (prot.106.092): (DE CANCELAMENTO AO R:06 e 07): Conforme Ofício nr.233/02, feito aos 1º de abril de 2002, pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Abilio Thadeu Melo Sodré de Freitas, ficam canceladas as penhoras constantes do registro nr 06 e 07 desta matrícula; C.60,00- VRC=R\$-4,50. O referido é verdade e dou fé.

AV.9 - 17.124 em 10 de Abril de 2002. (prot.106.162): (DE CANCELAMENTO AO R: 05): Conforme Ofício nº.255/02, expedido pelo Cartório da Vara Cível e Anexos, desta comarca, aos 09 de abril de 2002, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, Dr. Abilio Thadeu Melo Sodré de Freitas, fica Cancelada a Hipoteca constante do registro nº.05 desta Matrícula. C.630,00-VRC=R\$-47,25. O referido é verdade e dou fé.

R.10 - 17.124 em 19 de Abril de 2002. (prot.106.223): Vendido à **EZIO MILANI**, agricultor, CPF 118.715.559-49, RG 654.577-7/PR, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, conforme Pacto Antenupcial registrado na comarca de Mamborê-PR., sob nr.4328, com **MARIA DURCELINA BORGES MILANI**, agricultora, CPF 806.000.699-15, RG 1.725.602-5/PR, brasileiros, residentes e domiciliados na estrada p/Umuarama, Lt.53; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade aos 19 de abril de 2002, às fls.155/158 do livro 161-N; Outorgada por **MANOEL DO AMARAL**, comerciante, CPF 119.643.679-72, RG 600.069-PR, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei nº 6515/77, com **BENEDITA DE ANDRADE AMARAL**, comerciante, CPF 483.345.619-20, RG 706.017-PR, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade na Av. Tupãssi, 287, centro; No valor de R\$ -60.000,00 (sessenta mil reais); Condições: As constantes da Escritura; ITBI R\$-1.200,00 guia paga em 18/04/2002; Certidão Negativa Municipal nº 720/2002 -cadastro nº 444400; Funrejus R\$-120,00 -código unidade 12020101; Certidão do IAP nº.470 /02, aos 27/03/2002; CCIR 1998/1999 nº.processamento: 10060012353-área 25,9 ha ; INCRA nº. 721018 094595-4; Certidão da Receita federal nr.5.299.999 aos 02/04/2002 NIRF.2.417.478-5 ; CQ. conforme Decreto Lei nº.352/91; C.4.312,00 VRC = R\$-323,40 + prenotação + arquivos. O referido é verdade e dou fé.

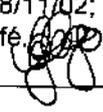
R.11 - 17.124 em 29 de Novembro de 2002. (prot.108.019): Hipotecado para o **BANCO DO BRASIL S/A**, CGC 00.000.000/1134-76, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº.083.004.327, emitida nesta cidade aos 13 de novembro de 2002; Devedores: **EZIO MILANI**, CPF 118.715.559-49, RG 654.577-7/PR, casado(a) com **MARIA DURCELINA BORGES MILANI**, CPF 806.000.699-15, RG 1.725.602-5/PR; No valor de R\$-8.930,00-(Oito mil, novecentos e trinta reais); Condições: As constantes da Cédula; Juros: 8,75% ao ano; Pagável nesta cidade aos 13 de novembro de 2003;

SEGUE

MATRÍCULA Nº
17124

17.124

CONTINUAÇÃO

Certidão do IAP nº.132999 em 28/11/02; C.630,00-VRC=R\$-47,25 + prenotação e arquivos. O referido é verdade e dou fé. 

SEQUE

ANEXO XXII

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA Nº: 17125

RUBRICA

=Lote de terras sob nº.503-C, com a área de 2,68 (dois vírgula ees senta e oito) alqueires paulistas, situado na GLÉBA MASSAPÉ, nesta comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: - Nordeste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.503-B, com o rumo NO.29º32', numa extensão de 523,18 metros. Sul: Pelo córrego Baiano, do marco 503-B/503-C, até o marco 503-C/503-D, ambos cravados na sua margem direita. Sudoeste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.503-D, com o rumo NO.29º32', numa extensão de 654,31 metros. Noroeste: Pelo Rio Piquiri, do marco 503-B/503-C, cravado à sua margem esquerda, até o marco 503-C/503-D. Havido pela matrícula nº.13274, dêste Ofício. INCRA: Talão nº 721 OTB 094 595-área/ 51,9 ha; Nº. de mod.f.2,88; F.min.parc. 3,0ha.-

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasiteiro, casado, - agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP., portador do CIC.083.260.618-51.-

Av:01-17125-: Por Formal de Partilha coube os direiros e ações do imóvel constante desta matrícula à FLORÍPE DA CUNHA FERREIRA; LUIZ/ CARLOS PINTO DA CUNHA; CECILIA DA CUNHA NASCIMENTO; IONE PINTO DA CUNHA; e MILTON PINTO DA CUNHA; SILVIO PINTO DA CUNHA; NEUSA PINTO DA CUNHA; e IVONE PINTO DA CUNHA, conforme registro nº.02 da matrícula nº.13274, ficha 01, livro 02 de Registro Geral d/Ofício, em - 10.05.1.983. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand? - 21 de abril de 1.987.-

R:02-17125-: (prot.66600): Consoante Escritura Publica de Divisao/ Amigável, lavrada pelo Cartório de Bragantina, nesta comarca, aos 22 de abril de 1.986, às fls.392 à 394 do livro 39-N; Os direitos/ e ações do imóvel constante desta matrícula passou à pertencer único e exclusivamente à IONE PINTO DA CUNHA, brasileira, solteira, maior e capaz, do lar, residente e domiciliada nesta comarca, portadora do CIC.555.477.709-06; No valor de Cz\$-10,02 (deis cruzados e dois centavos); Condições: As constantes da Escritura; Figurando como anuente concordante: Francisco José Peixoto Filho, agricultor e s/mulher Belmira de Jesus Peixoto, do lar, brasileiros, casados residentes e domiciliados em São Paulo-SP., portadores do CIC.083.260.618-51; Reg.Dis.Pub. sob nº.513/87; C.207,00 (VRC- 0,900);(FP; Cz\$-41,40). O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 21 de abril de 1.987.-

R.3 - 17.125 em 23 de Outubro de 2007. (prot.117.986): Vendido à **EZIO MILANI**, agricultor, CPF 118.715.559-49, RG 654.577-7/PR, casado(a) pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, conforme Pacto Antenupcial registrado na comarca de Mamborê-PR., sob nr.4328, com **MARIA DURCELINA BORGES MILANI**, agricultora, CPF 806.000.699-15, RG 1.725.602-5/PR, brasileiros, residentes e domiciliados na estrada p/Umuarama, Lt.53; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato Rodrigues, desta cidade, aos 19 de março de 2007, às fls.083/086 do livro 197-N; Outorgada por **IONE PINTO DA CUNHA**, CPF 555.477.709-06; No valor de R\$-56.349,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais); Condições: As constantes da Escritura; ITBI R\$-56.349,00 guia recolhida no valor de R\$-1.131,55 em 19/10/2007; Certidão Municipal nº.511/2007 -cadastro nº.280800; Funrejus R\$-112,70 em 08/03/2007 -

SEGUIE NO VERSO

17125

MATRÍCULA Nº

MATRÍCULA Nº

17.125

CONTINUAÇÃO

código unidade 12020101 ; Certidão do IAP nº.407042/2007 ; CCIR 2003/2004/2005 nº.06494556055 área 6,5 ha ; INCRA nº.7142400209230 ; Certidão da Receita Federal, referente ITR- NIRF.5.542.178-4 área 26,0 ha ha; Certidão expedida pelo Distribuidor Judicial desta comarca, datada de 19/03/2007 ; CQ. conforme Decreto Lei nº.352/91; OBS: Ref. Termo Florestal- Registro feito em razão da liminar no Mandado de Segurança nº.878/05 (1ª Vara da Fazenda Pública - Foro central de Curitiba-PR), em que o Sr. Corregedor- Geral da Justiça, Des. Carlos Hoffmann, suspende integralmente os efeitos do item 16.7.6.1 do Código de Normas; C.4.312.00 VRC = R\$-452,76 + prenotação + arquivos. O referido é verdade e dou fé.



SEGUE

ANEXO XXIII

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA N° 17127

RUBRICA

=Lote de terras sob nº.503-E, com a área de 2,68 (dois virgula ses-
senta e oito) alqueires paulistas, situado na GLÉBA MASSAPÉ, nesta
comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: -/
Nordeste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.503-D, com o
rumo NO.23º50', numa extensão de 511,13 metros. Sudoeste: Pelo cór-
rego Baiano, do marco 503-E/503-D, até o ponto de confluência do Rio
Piquiri. Noroeste: Pelo rio Piquiri, do marco 503-D/503-E, cravado
à sua margem esquerda, até o ponto de confluência com o córrego -
Baiano. Havido pela matrícula nº.13274, deste Ofício. INCRA: Talão
nº.721 018 094 595-área 51,9 ha; Nº. de mod.f.2,88; F.min.parc, 3,0
ha.

PROPRIETARIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, -
agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP., portador do
CIC.083.260.618-51.-

Av:01-17127-: Por Formal de Partilha coube direitos e ações do -
imóvel constante desta matrícula à FLORÍPE DA CUNHA FERREIRA; LUIZ
CARLOS PINTO DA CUNHA; CECILIA DA CUNHA NASCIMENTO; IONE PINTO DA
CUNHA; MILTON PINTO DA CUNHA; SILVIO PINTO DA CUNHA; NEUSA PINTO -
DA CUNHA; e IVONE PINTO DA CUNHA, conforme registro nº.02 da matrí-
cula nº.13274, ficha 01m do Livro 02 de Registro Geral d/Ofício, -
em 10.05.1.983. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand,
21 de abril de 1.987.-

R:02-17127-: (prot.66600): Consoante Escritura Pública de Divisão/
Amigável, lavrada pelo Cartório de Bragantina, nesta comarca, aos/
22 de abril de 1.986, às fls.392 à 394 do livro 39-N; Os direitos/
e ações do imóvel constante desta matrícula passou à pertencer úni-
co e exclusivamente à FLORÍPE DA CUNHA FERREIRA, do lar e s/marido
GABRIEL FERREIRA, agricultor, brasileiros, casados, residentes e
domiciliados nesta comarca, portadores do CIC.092.578.379-04; Figu-
rando como anuentes concordantes: Francisco José Peixoto Filho, -
agricultor e s/mulher Belmira de Jesus Peixoto, do lar, brasileiro
casados, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., portadores do
CIC.083.260.618-51; No valor de Cz\$-10,02 (deis cruzados e dois -
centavos); Condições: As constantes da Escritura; Reg.Dis.Púb. sob
nº.517/87; C.207,00 (VRC- 0,900);(FP.Cz\$-41,40). O referido é ver-
dade e dou fé. Assis Chateaubriand, 21 de abril de 1.987.-

Av:03-17127: (Prot.87536-A): (DE TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO): Consoan-
te requerimento feito nesta cidade aos 31 de maio de 1993 e median-
te apresentação de certidão expedida pelo 2º Ofício Imobiliário /-
desta comarca, datada de 31 de maio de 1993, fica TRANSFERIDO o /-
imóvel constante desta matrícula, para aquele Ofício Imobiliário,
conforme matrícula nr.793 do livro 02 de Registro Geral; C.60,000-
VRC. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 30 de ju-
nho de 1993.-

2 17127

MATRÍCULA Nº

ANEXO XXIV

Bel. Arnoldovir Carlos Baglioli
TITULAR
CPF 015 575 999-04

MATRÍCULA Nº 17126

RUBRICA

=Lote de terras sob nº.503-D, com a área de 2,68 (dois virgula ses-
senta e oito) alqueires paulistas, situado na Gléba massape, nesta
comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: Nor-
deste: Por linha sêca, confrontando com o lote nº.503-C, com o rumo
NO.29º32', numa extensão de 654,31 metros. Sul: Pelo correjo Baiano
do marco 503-D/503-C, até o marco 503-D/503-E, ambos cravados na -
sua margem direita. Sudoeste: Por linha sêca, confrontando com o -
lote nº.503-E, com o rumo NO.23º50', numa extensão de 511,13 me-
tros. Noroeste: Pelo rio Piquiri, do marco 503-C/503-D, cravado -
à sua margem esquerda, até o marco 503-D/503-E. Havido pela matrí-
cula nº.13274, dêste Ofício. INCRA: Talão nº.721 018 094 595-área
51,9 ha;Nº. de mod.f.2,88;F.mitparc.3,0 ha.

PROPRIETÁRIO: FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, -
agricultor, residente e domiciliado em São Paulo-SP., portador do
CIC.083.260.618-51.

Av;01-17126-: Por Formal de Partilha coube direitos e ações do -
imovel constante desta matrícula à FLORÍPE DA CUNHA FERREIRA; LUIZ
CARLOS PINTO DA CUNHA; CECILIA DA CUNHA NASCIMENTO; IONE PINTO DA
CUNHA; MILTON PINTO DA CUNHA; SILVIO PINTO DA CUNHA; NEUSA PINTO
DA CUNHA; e IVONE PINTO DA CUNHA, conforme registro nº.02 da matrí-
cula nº.13274, ficha 01, livro 02 de Registro Geral d/Ofício, em -
10.05.1.983. O referido é verdade e dou fé. Assis Chateaubriand, 21
de abril de 1.987.

R:02-17126-: (prot.66600). Consoante Escritura Pública de Divisão/
Amigável, lavrada pelo Cartório de Bragantina, nesta comarca, aos
22 de abril de 1.986, às fls.392 à 394 do livro 39-N; Os direitos/
e ações do imóvel constante desta matrícula passou à pertencer úni-
co e exclusivamente à IVONE PINTO DA CUNHA, brasileira, solteira,-
menor púbere, do lar, nascida aos 13.03.1.966, portadora do CIC.-
613.965.839-04, assistida neste ato por sua Sra.Mãe Judith Gertru-
des Carlos Braga, brasileira, casada, do lar, portadora do CIC.524
994.999-15, conforme alvará judicial exp. nos autos nº.238/83 pelo
Juízo de Direito desta comarca, transcrito na escritura; Figurando
como anuentes condordantes: Francisco José Peixoto Filho, agricul-
tor e s/mulher Belmira de Jesus Peixoto, do lar, brasileiros, cas-
sados, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., portadores do -
CIC.083.260.618-51; No valor de Cz\$-10,02 (deis cruzados e dois -
centavos); Condições: As constantes da Escritura; Reg.Dis.Púb. sob
nº.516/87; C.207,00 (VRC- 0,900);(FP.Cz\$-41,40). O referido é ver-
dade e dou fé. Assis Chateaubriand, 21 de abril de 1.987.

AV.3 - 17.126 em 1 de Março de 2011. (prot.127.945): (DE ALTERAÇÃO DE ESTADO
CIVIL): Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato de
Brasilândia do Sul, comarca de Alto Piquiri-PR., aos 09 de fevereiro de 2011, às
fls.160º do livro E-30, fica alterado o nome da Sra.Ivone Pinto da Cunha para Ivone
Pinto da Cunha dos Santos, em virtude do seu casamento sob o regime de Comunhão
Parcial de Bens, com o Sr.João Cordeiro dos Santos, alterando-se conseqüentemente
o seu estado civil para CASADA, conforme certidão de casamento nº.080846 01 55 1990

SEGUIE NO VERSO

17126

MATRÍCULA Nº

CONTINUAÇÃO

2 000005 142 0001342 62 pelo CRC de Brasilândia do Sul, comarca de Alto Piquiri-PR., aos 31/01/1990; C.60,00 VRC. Assis Chateaubriand, 01 de março de 2011. O referido é verdade e dou fé.

R.4 - 17.126 em 1 de Março de 2011. (prot.127.945): Vendido à **JOSÉ CLAUDECIR DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente e domiciliado no Lote 503-D da Gléba Massapé, nesta comarca, CPF 825.996.379-53, RG 4.659.057-PR ; Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Tabelionato de Brasilândia do Sul, comarca de Alto Piquiri-PR., aos 09 de fevereiro de 2011, às fls.160vº do livro E-30 ; Outorgada por **IVONE PINTO DA CUNHA DOS SANTOS**, CPF 613.965.839-04, RG 7.109.531-2/PR, casado(a) pelo regime da comunhão parcial de bens, com **JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS**, CPF 766.277.729-49, RG 4.252.453-0/PR, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados no Ramal Goia, Lt.73, neste município ; No valor de R\$-6.700,00 (seis mil e setecentos reais) ; Condições: As constantes da Escritura; ITBI R\$-68.757,34 guia recolhida no valor de R\$-1.380,65 em 24/02/2011 cadastro municipal nº.39370 ; Funrejus R\$-13,40 em 15/02/2011 - código unidade 305101 ; Certidão do IAP nº. 702367 e 702366/2011 ; CCIR 2006 a0 2009 nº. 04783469090 área 6,4 ha ; INCRA nº.721018094595-4 ; Certidão da Receita Federal, datada de 25/02/2011, referente ITR- NIRF.5.457.277-0 área 6,5 ha; Certidões de Feitos Ajuizados mencionadas na lavratura; CQ. conforme Decreto Lei nº.352/91; OBS: Ref. Termo Florestal- Registro feito em razão da liminar no Mandado de Segurança nº.878/05 (1ª Vara da Fazenda Pública - Foro central de Curitiba-PR), em que o Sr. Corregedor- Geral da Justiça, Des. Carlos Hoffmann, suspende integralmente os efeitos do item 16.7.6.1 do Código de Normas; DOI: Emitida pelo Tabelião; C.4.312,00 VRC = R\$-607,99 + prenotação + arquivos. Assis Chateaubriand, 01 de março de 2011. O referido é verdade e dou fé.

ANEXO XXV

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis n°s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n°s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2° As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1° Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - do Código de Processo Civil,

sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13°S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44°W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VI - nascente: afloramento natural do lençol freático

que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

IX - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.

§ 1° Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 2° A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1° fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.

CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação

Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do Cadastro Ambiental Rural, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de

água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de

31 de agosto de 1981.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, conforme o art. 30 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos desta

Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena

propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração na forma do regulamento.

§ 2º Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

§ 4º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 3º.

Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só

será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e

II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.

Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação

da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - na condução do manejo de espécies exóticas, deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável - PMS, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

CAPÍTULO VI
DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

- I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II - comprovação da propriedade ou posse;
- III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

§ 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigató-

ria para a adesão a eles.

§ 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao programa de regularização ambiental, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Durante o prazo a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrosilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.

Art. 34. A assinatura de Termo de Adesão e Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Da Regularização Ambiental em Área
De Preservação Permanente

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência dire-

ta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Da Regularização Ambiental em Reserva Legal

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido

no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA, nos termos de regulamento;

II - arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excidente à Reserva Legal dela.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação por parte da

pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Parágrafo único. Na forma do regulamento desta Lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

ANEXO XXVI

VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI

QUADRO COMPARATIVO
DO PLC 30/2011 COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO RELATÓRIO
DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE RELATADO PELO SENADOR
JORGE VIANA NO TOCANTE A RESERVA LEGAL

CURITIBA

2011

QUADRO COMPARATIVO DO PLC 30/2011 COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE RELATADO PELO SENADOR JORGE VIANA

A primeira grande alteração foi denominada pelo ilustre Relator na CCT e na CRA, como “uma necessária cirurgia de técnica legislativa”, ao dividir o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. De um lado, o regulamento do direito ambiental para o futuro, de outro, a busca por corrigir erros do passado. Daí surgiu o Capítulo XII – Das Disposições Transitórias, para onde foram deslocados todos os dispositivos de conteúdo transitório, aglutinados nos artigos 51 a 61 do Substitutivo CCT/CRA.

Justifica o relator, especificamente sobre a **RESERVA LEGAL**:

- 1- A inclusão de instrumentos inovadores, os quais poderão induzir à construção de uma nova consciência, de maior valorização e reconhecimento do papel das florestas na melhoria de qualidade de vida, tais como instrumentos creditícios para a recomposição de áreas de preservação permanente, **RESERVA LEGAL** e expansão das florestas plantadas, a indução de estímulos financeiros para a conservação de vegetação nativa, o apoio à regularização ambiental de propriedades, a definição de regras claras e objetivas para o uso sustentável e racional dos recursos naturais da **RESERVA LEGAL**, o reconhecimento da adicionalidade nas ações de manutenção e recomposição de APP e **RESERVA LEGAL**, bem como o tratamento distinto aos povos e comunidades tradicionais, incluindo uma seção específica para os agricultores familiares;
- 2- a previsão de regramento específico para aqueles Estados onde os investimentos na destinação de espaços para a implementação de unidades de conservação da natureza e terras indígenas já englobam uma parcela considerável do seu território, atendendo, assim, de forma adequada preceitos e diretrizes das políticas de conservação da natureza, o que permite um tratamento diferenciado quanto aos percentuais exigidos de **RESERVA LEGAL** nos imóveis rurais;
- 3- a manutenção da exigência de **RESERVA LEGAL** para todos os imóveis rurais, prevendo tratamento diferenciado para a regularização das pequenas propriedades e posses rurais;
- 4- o estabelecimento de condicionantes para o uso adequado do instrumento da compensação da área de **RESERVA LEGAL**, impedindo com isso que tal mecanismo seja inadvertidamente utilizado para facilitar ou induzir novos desmatamentos no futuro, assim como incorpora regras para a definição de áreas prioritárias para a alocação dos espaços usados na compensação da **RESERVA LEGAL**;
- 5- prevê regramento claro e objetivo para orientar a exploração sustentável da vegetação da **RESERVA LEGAL**, criando mecanismos simplificados para a exploração sem propósito comercial para consumo na propriedade ou posse;
- 6- No que se refere ao regime de proteção da **RESERVA LEGAL**, foi incluída previsão determinando que, no prazo de 5 (cinco) anos, seja promovida a recomposição das áreas em que houve, a partir de 22 de julho de 2008, desmatamentos irregulares de **RESERVA LEGAL** ou de área a ela correspondente. Também foram promovidos ajustes nos dispositivos que tratam do manejo sustentável de **RESERVA LEGAL**, com vistas a tornar mais claro o seu regramento, notadamente nos artigos 20, 21, 22 e 23.
- 7- Foi mantida a lógica de reunir em local específico (Capítulo XIII) as disposições transitórias, destinadas a disciplinar o Plano de Regularização Ambiental (Seção I) e as áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (Seção II) e de **RESERVA LEGAL** (Seção III).
- 8- **RESERVA LEGAL** para as propriedades com até 4 (quatro) módulos fiscais, foi inserida a data de 22 de julho de 2008, com o objetivo de evitar que imóveis objeto de parcelamento posterior aproveitem-se da regra excepcional. Com isso, acatou-se integralmente as emendas ofertadas pelo Senador Rodrigo Rollemberg (n. 2) e Senador Paulo Davin (n. 65) nesta CMA.

Conforme relatório do Senador Jorge Viana, O §7º do art. 13, que trata da **RESERVA LEGAL** em propriedades até 4 módulos fiscais, passou a ser o art.60, com ajustes de redação. Entretanto, a questão foi deslocada para o artigo 68.

QUADRO COMPARATIVO

| PROJETO DE LEI DA CAMARA 30/2011 | RELATORIO CMA – SUBSTITUTIVO – APROVADO VOTACAO |
|--|--|
| <p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de RESERVA LEGAL, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.</p> | <p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentáveis das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:</p> <p>I – reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bem de interesse comum a todos os habitantes do país;</p> <p>II – afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;</p> <p>III – reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;</p> <p>IV - consagrar o compromisso do país com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;</p> <p>V - coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudanças do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;</p> <p>VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;</p> <p>VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável, a recuperação e preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;</p> <p>VIII - criar e mobilizar incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e recuperação da vegetação nativa, bem como para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>Art.2, § 1º, final. § 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981, <u>e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.</u></p> | <p>Art.2, § 1º, final. § 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981, <u>e das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</u></p> |
| <p>Art.2, § 2º. § 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.</p> | <p>Art.2, § 2º. § 2º As obrigações previstas nesta Lei tem natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p> |
| <p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44ºW, do Estado do Maranhão; II Área de Preservação Permanente - APP: área protegida ,coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; X - RESERVA LEGAL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do <u>art. 13</u>, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p> | <p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; III - RESERVA LEGAL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do <u>art. 12</u>, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, <u>bem como</u> o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p> |
| <p>CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL</p> <p>Seção I Da Delimitação da Área de RESERVA LEGAL</p> <p>Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de RESERVA LEGAL, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:</p> | <p>CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL</p> <p>Seção I Da Delimitação da Área de RESERVA LEGAL</p> <p>Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de RESERVA LEGAL, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:</p> |

| | |
|--|--|
| <p>I – localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel antes do fracionamento.</p> <p>§ 2º O percentual de RESERVA LEGAL em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.</p> <p>§ 3º Após a implantação do Cadastro Ambiental Rural, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.</p> <p>§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a RESERVA LEGAL para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.</p> <p>§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de RESERVA LEGAL.</p> <p>§ 6º Não será exigido RESERVA LEGAL relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p> | <p>I – localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.</p> <p>§ 2º O percentual de RESERVA LEGAL em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.</p> <p>§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de florestas ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.</p> <p>§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a RESERVA LEGAL para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a RESERVA LEGAL para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.</p> <p>§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de RESERVA LEGAL.</p> <p>§ 7º Não será exigido RESERVA LEGAL relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p> |
|--|--|

| | |
|--|---|
| <p>§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a RESERVA LEGAL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. (remanejado para o artigo 68)</p> | <p>Art. 68. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a RESERVA LEGAL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p> |
|--|---|

| | |
|---|---|
| <p>Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:</p> <p>I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a RESERVA LEGAL de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;</p> <p>II – ampliar as áreas de RESERVA LEGAL em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver RESERVA LEGAL conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> | <p>Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:</p> <p>I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da RESERVA LEGAL de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;</p> <p>II - ampliar as áreas de RESERVA LEGAL em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.</p> <p>§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver RESERVA LEGAL conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Cota de Reserva Ambiental.</p> <p>§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico- Econômicos – ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão prazo de cinco anos, a partir da data da publicação desta lei, para a sua elaboração e aprovação.</p> |
|---|---|

| | |
|--|--|
| <p>Art. 15. A localização da área de RESERVA LEGAL no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:</p> <p>I - o plano de bacia hidrográfica;</p> <p>II - o zoneamento ecológico-econômico;</p> <p>III - a formação de corredores ecológicos com outra RESERVA LEGAL, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;</p> <p>IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e</p> <p>V – áreas de maior fragilidade ambiental.</p> <p>§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a</p> | <p>Art. 14. A localização da área de RESERVA LEGAL no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:</p> <p>I – o plano de bacia hidrográfica;</p> <p>II - o zoneamento ecológico-econômico;</p> <p>III - a formação de corredores ecológicos com outra RESERVA LEGAL, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;</p> <p>IV - áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e</p> <p>V - áreas de maior fragilidade ambiental.</p> <p>§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a</p> |
|--|--|

§ 1º Admite-se a exploração econômica da **RESERVA LEGAL** mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Para fins de manejo de **RESERVA LEGAL** na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 19. A área de **RESERVA LEGAL** deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no **Cadastro Ambiental Rural** de que trata o **art. 30**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da **RESERVA LEGAL** no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração **na forma do regulamento**.

§ 2º Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de **RESERVA LEGAL**, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de **RESERVA LEGAL** é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de **RESERVA LEGAL** e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do **previsto nesta Lei e em regulamento**.

§ 4º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 3º.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da **RESERVA LEGAL** mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, **de acordo com as modalidades previstas no art. 20**.

§ 2º Para fins de manejo de **RESERVA LEGAL** na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos Integrantes do SISNAMA, deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º Caso toda ou parte da RESERVA LEGAL, ou a área a ela correspondente, tenha sido irregularmente Desmatada a partir de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, será exigida sua recomposição, no mesmo imóvel, em até 5 (cinco) anos contado da data da supressão, sendo vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta daquela prevista neste artigo.

Art. 18. A área de **RESERVA LEGAL** deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no **CAR** de que trata o **art. 29**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da **RESERVA LEGAL** no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme **ato do Chefe do Poder Executivo**.

§ 2º Na posse, a área de **RESERVA LEGAL** é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de **RESERVA LEGAL** e as obrigações assumidas pelo possuidor por força **do previsto nesta Lei**.

§ 3º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2º. § 4º **O registro da RESERVA LEGAL no CAR, desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.**

| | |
|--|---|
| <p>Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de RESERVA LEGAL, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.</p> | <p>Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de RESERVA LEGAL, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da RESERVA LEGAL, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.</p> |
| <p>Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da RESERVA LEGAL, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:</p> <p>I - manejo sustentável da RESERVA LEGAL sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e II - manejo sustentável da RESERVA LEGAL para exploração florestal com propósito comercial.</p> <p>Art. 22. O manejo sustentável da RESERVA LEGAL sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes. Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.</p> | <p>Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:</p> <p>I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;</p> <p>II – a época de maturação dos frutos e sementes;</p> <p>III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.</p> <p>Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da RESERVA LEGAL com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, nos termos do art. 31, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:</p> <p>I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;</p> <p>II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;</p> <p>III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.</p> |
| <p>Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:</p> <p>I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;</p> <p>II - a época de maturação dos frutos e sementes;</p> <p>III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.</p> <p>Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da RESERVA LEGAL com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:</p> | <p>Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado limitada a exploração anual de 20 metros cúbicos.</p> <p>Art. 24. No manejo Florestal nas áreas fora de RESERVA LEGAL se aplica igualmente o disposto nos artigos 21, 22 e 23.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;</p> <p>II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;</p> <p>III - na condução do manejo de espécies exóticas, deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.</p> <p>Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da RESERVA LEGAL com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:</p> <p>I - dados do proprietário ou possuidor;</p> <p>II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;</p> <p>III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.</p> <p>Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável - PMS, na forma do regulamento.</p> | <p>Seção III Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas</p> <p>Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 20 (vinte) m² por habitante, nas novas expansões urbanas e novos empreendimentos imobiliários.</p> <p>§ 1º O Poder Público Municipal deverá, para atender o disposto no caput, em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município, as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.</p> <p>§ 2º O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:</p> <p>I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001;</p> <p>II - a transformação das Reservas Legais em Áreas Verdes nas expansões urbanas;</p> <p>III - o estabelecimento de exigências de Áreas Verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e IV - aplicação em Áreas Verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.</p> |
|--|---|

| | |
|---|--|
| <p>CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL</p> <p>Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.</p> <p>§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:</p> <p>I - identificação do proprietário ou possuidor rural;</p> <p>II - comprovação da propriedade ou posse;</p> | <p>CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL</p> <p>Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.</p> <p>§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:</p> <p>I – identificação do proprietário ou possuidor rural;</p> <p>II – comprovação da propriedade ou posse;</p> |
|---|--|

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da **RESERVA LEGAL**.

§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.

§ 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a **RESERVA LEGAL**.

Parágrafo único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da **RESERVA LEGAL** será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art. 32. Nos casos em que a **RESERVA LEGAL** já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à **RESERVA LEGAL** previstas no inciso III do § 1º do art. 30.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da **RESERVA LEGAL** ou TAC já firmado nos casos de posse.

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, **das Áreas de Uso Restrito**, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da **RESERVA LEGAL**.

XX

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º Os dados do cadastro referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

§ 4º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a **RESERVA LEGAL** já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à **RESERVA LEGAL** previstas no inciso III do §1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da **RESERVA LEGAL** ou TAC já firmado nos casos de posse.

| | |
|--|---|
| <p>Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles.</p> <p>§ 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR.</p> <p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao programa de regularização ambiental, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.</p> <p>§ 4º Durante o prazo a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de RESERVA LEGAL, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.</p> | <p>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> <p>§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de RESERVA LEGAL e de uso restrito.</p> <p>§ 5º A partir da assinatura do TAC, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p> |
|--|---|

| | |
|---|--|
| <p>Art. 34. A assinatura de Termo de Adesão e Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.</p> <p>§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p> <p>§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.</p> <p>Seção II Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente</p> <p>Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvipastoris desenvolvidas, desde que:</p> <p>I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e</p> <p>II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.</p> <p>Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.</p> <p>§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;</p> <p>II - especificação dos sistemas de saneamento básico;</p> <p>III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;</p> <p>IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;</p> <p>VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e</p> <p>VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos</p> | <p>Art. 60. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido. (FALTA O ARTIGO 38-A)</p> <p>§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p> <p>§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.</p> <p>Seção II Das Áreas Consolidadas em Áreas De Preservação Permanente</p> <p>Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.</p> <p>§ 3º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.</p> <p>§ 4º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, observado ao seguinte:</p> <p>I – as faixas marginais de cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular;</p> <p>II – nos demais cursos d'água, sejam recompostas as faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.</p> <p>§ 5º Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam os incisos I e II do § 4º não poderá ultrapassar o limite da RESERVA LEGAL estabelecida para o imóvel.</p> |
|---|--|

| | |
|--|--|
| <p>d'água.</p> <p>Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:</p> <p>I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;</p> <p>II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;</p> <p>III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;</p> <p>IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;</p> <p>V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;</p> <p>VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;</p> <p>VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>VIII - a avaliação dos riscos ambientais;</p> <p>IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e</p> <p>X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.</p> <p>§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.</p> <p>§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.</p> | <p>§ 6º Nos imóveis que detinham, em 22 de julho de 2008, área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, observados critérios técnicos de conservação de solo e água, poderão deliberar que o PRA fixe os limites da recomposição exigida, observado no mínimo o disposto nos incisos I e II do § 4º.</p> <p>§ 7º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º e 5º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.</p> <p>§ 8º A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I – condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II – plantio de espécies nativas;</p> <p>III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.</p> <p>§ 9º Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.</p> <p>§ 10. A partir da data da publicação desta Lei e até a adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.</p> <p>Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.</p> <p>Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no</p> |
|--|--|

| | |
|--|--|
| | <p>caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural.</p> <p>§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.</p> <p>Art. 64. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.</p> <p>Art. 65. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.</p> <p>§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;</p> <p>II - especificação dos sistemas de saneamento básico;</p> <p>III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;</p> <p>IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;</p> <p>VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e</p> <p>VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.</p> <p>Art. 66. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:</p> <p>I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;</p> <p>II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e</p> |
|--|--|

| | |
|--|--|
| <p>Seção III Da Regularização Ambiental em RESERVA LEGAL</p> <p>Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de RESERVA LEGAL em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>I – recompor a RESERVA LEGAL;</p> <p>II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de RESERVA LEGAL;</p> <p>III – compensar a RESERVA LEGAL.</p> <p>§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p> <p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20</p> | <p>potencialidades da área;</p> <p>III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;</p> <p>IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;</p> <p>V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;</p> <p>VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;</p> <p>VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>VIII - a avaliação dos riscos ambientais;</p> <p>IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e</p> <p>X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.</p> <p>§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.</p> <p>§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.</p> <p>Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas De RESERVA LEGAL</p> <p>Art. 67. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de RESERVA LEGAL em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>I – recompor a RESERVA LEGAL;</p> <p>II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de RESERVA LEGAL;</p> <p>III – compensar a RESERVA LEGAL.</p> <p>§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p> <p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20</p> |
|--|--|

(vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, **de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento**, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a **RESERVA LEGAL** na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, **nos termos de regulamento**;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou **RESERVA LEGAL conforme critérios estabelecidos em regulamento**;

III – doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, **ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento**; ou

IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à **RESERVA LEGAL** dela.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da **RESERVA LEGAL** a ser compensada;

II – estar localizadas no mesmo bioma da área de **RESERVA LEGAL** a ser compensada;

III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput

(vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a **RESERVA LEGAL** na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou **RESERVA LEGAL**;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à RESERVA LEGAL, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da **RESERVA LEGAL** a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de **RESERVA LEGAL** a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput,

| | |
|---|---|
| <p>poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém RESERVA LEGAL em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p> <p>Art. 39. No que tange à RESERVA LEGAL, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.</p> <p>Parágrafo único. Na forma do regulamento desta Lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p> | <p>poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém RESERVA LEGAL em extensão suficiente ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p> <p>§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p><u>Art. 68. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a RESERVA LEGAL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</u></p> <p>Art. 69. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de RESERVA LEGAL previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p> |
| | |

ANEXO XXVII

PARECER Nº -, DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado Sérgio Carvalho e outros Deputados, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

1) RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, mais conhecido como “Código Florestal”.

Desde 1999, tramitava na Câmara dos Deputados a proposta de reformulação do Código Florestal. O Projeto de Lei nº1876, de 1999, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho (PSDB/RO) tramitou naquela Casa por doze (12) anos e a ele foram apensadas dez (10) proposições. No dia 24/05/2011, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Emenda Global de Plenário nº 186 (por 410 votos favoráveis, 63 contrários e 1 abstenção). Também foi aprovada a Emenda 164 que deu nova redação ao art.8º da Emenda Global de Plenário em comento.

No Senado Federal, a matéria começou a tramitar em 01/06/2011, identificada por PLC nº30, de 2011. Inicialmente, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), sendo esta última a comissão de mérito. Por força do Requerimento nº 760, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço, o presente projeto foi encaminhado ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), além

das constantes no despacho inicial.

Para relatar a matéria nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) foi designado relator o ilustre Senador Luiz Henrique. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Presidente, Senador Rodrigo Rollemberg, delegou a mim esta tarefa. Missão que muito me honra! Motivo de alegria e agradecimento.

1.1) Das audiências públicas para instruir a matéria

Antes mesmo de a proposição chegar ao Senado, em 29 de março de 2011, as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, juntamente com a de Agricultura e Reforma Agrária, promoveram o primeiro debate dentro do Ciclo de Debates destinado a coletar subsídios técnico-jurídicos para aperfeiçoamento do Código Florestal (Lei 4.771, de 1965). Na ocasião, foi ouvido o relator na Câmara, Deputado Aldo Rebelo. O ilustre relator retornou ao Senado em 16 de agosto de 2011 para mais uma audiência pública sobre a matéria

As discussões sobre o PLC 30, de 2011, contou, desde o início, com a participação e a efetiva presença da Ministra de Meio Ambiente, Sra. Izabela Teixeira. A Ministra veio ao Senado logo no início da tramitação, em 30/06/2011 e, por quase sete horas, esteve à disposição dos nobres pares para debater a matéria. Na ocasião, a Ministra explicitou algumas das preocupações do Executivo Federal sobre o texto aprovado na Câmara dos Deputados. Dentre elas, ressaltou a importância de se fazer um texto que não deixe brechas para novos desmatamentos, o que comprometeria os esforços do Governo Federal para diminuir os índices de perda de vegetação nativa do país.

A comunidade científica também esteve presente no Senado ainda no primeiro semestre do corrente ano. Em abril de 2011 foram a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Presidente, Sr. Pedro Antonio Arraes Pereira, o Prof. Elíbio Leopoldo Rech Filho, da Academia Brasileira de Ciência (ABC) e o Prof. Antônio Donato Nobre da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Por meio dos representantes da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ); da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA); da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); da Universidade de São Paulo (USP); do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); da Academia Brasileira de Ciência (ABC) e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a comunidade científica esteve presente em outras oportunidades. Em seis audiências públicas, realizadas nos dias 05/07/2011, 06/07/2011, 30/08/2011, 15/09/2011, 27/09/2011, e 25/10/2011, trouxeram contribuições inestimáveis para os trabalhos de revisão da matéria.

Algumas audiências públicas foram decisivas para os ajustes já promovidos no Senado pelo Senador Luiz Henrique, como ele mesmo já afirmou em

seu parecer anterior, coube a mim propor no texto do PLC 30, de 2011, a separação das disposições permanentes e as disposições transitórias. Esta alteração foi apresentada na audiência pública com um grupo de juristas, recebendo o apoio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Herman Benjamin, e do ex-ministro da Defesa e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Nelson Jobim.

Essa audiência, realizada em 13/09/2011, contou também com as participações do subprocurador-geral da República Mário José Gisi; do ilustre advogado e doutor em Direito Ambiental Paulo Affonso Leme Machado; da promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Cristina Godoy de Araujo Freitas. A promotora enfatizou que as propostas para reduzir a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) fere o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição Federal.

Outro tema exaustivamente discutido com os juristas foi a compatibilização do novo texto ao art. 24 da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre os entes federativos. Na oportunidade ficou claro que a União deve estabelecer os parâmetros, possibilidades tanto dos Estados legislar de forma suplementar. O desafio, segundo os juristas presentes, deve ser elaborar uma lei capaz de garantir proteção ambiental e segurança jurídica. Para o ex-Ministro Nelson Jobim, “a definição de competências concorrentes no âmbito da legislação florestal não pode induzir a concorrências predatórias entre os estados”.

Os ex-Ministros de Meio Ambiente e ex-Ministros da Agricultura também foram ouvidos no Senado. Em 24/08/2011, os ex-Ministros de Meio Ambiente, Carlos Minc, Marina Silva, Sarney Filho e José Carlos Carvalho apresentaram suas contribuições sobre a matéria. As críticas ao modelo de Lei baseado nos pilares de “comando e controle” foram recorrentes. Para os ex-Ministros, essa fórmula não é mais apropriada para tratar o tema no Século XXI, portanto, um Código moderno deve incorporar instrumentos de estímulos à preservação e à recuperação. A necessidade de definir normas especiais para agricultura familiar também foi proposto pelos ex-ministros do Meio Ambiente.

Em 25/08/2011 foi realizada audiência com os ex-Ministros da Agricultura. Na ocasião, estiveram presentes os ex-Ministros Alysson Paulinelli, Francisco Turra, Reinhold Stephanes e Andrade Vieira. Para estes ex-Ministros o novo código deve regularizar terras cujo desmatamento foi de acordo com a legislação da época. Ainda deve prever mecanismos para incentivar o reflorestamento das áreas que foram desmataram de forma irregular.

O tema dos incentivos econômicos ganhou destaque no Senado e foi objeto de audiências públicas específicas, realizadas em 15/09/2011 e 05/10/2011. Da primeira reunião participaram o professor Carlos Eduardo Young (UFRJ); Sr. Eduardo Condorelli, representante da CNA e o Sr. Vigílio Viana da Fundação Amazonas Sustentável. Em um segundo momento, estiveram presentes e contribuíram com o debate da matéria o pesquisador da EMBRAPA, Sr. Celso Vainer Manzatto; o prof. Gerd Sparovek (ESALQ) e a advogada Maria Christina M. Gueorguie.

Também os Movimentos sociais do campo (Via Campesina, Movimento

dos Trabalhadores Sem Terra – MST; Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – FETRAF; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG), organizações ambientalistas como (Instituto Socioambiental - ISA e SOS Mata Atlântica), entidades quilombolas e indígenas (Articulação dos Povos Indígenas - APIB), entidades pastorais e religiosas (Conselho Indigenista Missionário – CIMI e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB) trouxeram, em diferentes oportunidades contribuições para a revisão do texto do PLC 30, de 2011.

Nestas ocasiões, audiências em 01/07/2011 e em 31/10/2011, estiveram presentes Don Leonardo Ulrich Steiner (Secretário Geral da CNBB); Raul Silva Telles do Valle (ISA); Mário Mantovani –(SOS Mata Atlântica); José Batista de Oliveira (MST); Rosane de Mattos (APIB); Cleber Cezar Buzato (CIMI), quando defenderam a necessidade de estabelecer normas específicas para agricultura familiar, povos indígenas e quilombolas no texto do novo Código.

Ainda participaram e contribuíram para instruir a matéria entidades representativas dos produtores rurais, como a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Presentes em diferentes oportunidades, o Senado ouviu estas entidades, em audiências realizadas em 01/07/2011, 30/08/2011, 15/09/2011.

O Código Florestal e as cidades também foi tema debatido no Senado, em duas oportunidades. Nas audiências de 30/08/2011 e 09/11/2011, participaram o prof. Carlos Afonso Nobre (MCT), Sr. Celso Santos Carvalho (Diretor de Assuntos Fundiários Urbanos da Secretaria Nacional de Programa Urbanos do Ministério das Cidades), o sr. João de Deus Medeiros (Diretor do Departamento de Florestas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente – MMA), o Sr. Caio Portugal (vice-presidente de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Sindicato da Habitação de São Paulo-SECOVI/SP), o Sr. João Carlos Petribui de Carli (representante da CNA) e o professor Nabil Bonduki (Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo -FAU/USP).

Na segunda reunião, além dos já mencionados Carlos Nobre, Celso Santos Carvalho e Nabil Bonduki, participaram o Sr. Paulo Safady Simão (Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção-CBIC), e o Sr. Tasso Azevedo (consultor do Ministério do Meio Ambiente). Em ambas as reuniões, a discussão sobre a delimitação de APP em áreas urbanas, a ocupação em áreas de risco e a necessidade de um capítulo específico para o tema Cidades estiveram na pauta.

A preocupação com os incêndios florestais, tema do Capítulo IX, do PLC 30, de 2011, foi objeto de reuniões realizadas em 25/10/2011 e em 11/11/2011. Participaram da primeira reunião os professores Irving Foster Brown (pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia dos Serviços Ambientais da Amazônia) e a professora Vânia Pivello (do Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo-USP).

A segunda reunião contou com a presença dos senhores José Carlos Carvalho (Ex-Ministro do Meio Ambiente e Superintendente Geral Fundação Amazônia Sustentável), Bráulio Ferreira de Souza Dias (Secretaria de Biodiversidade e Florestas,

do Ministério do Meio Ambiente -MMA), Roberto Smeraldi (Amigos da Terra) e André Lima (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia-IPAM). Na ocasião, um dos foi a necessidade de um aprimoramento do capítulo sobre incêndios florestais.

Uma das últimas audiências públicas realizadas para instruir a matéria abordou a revisão do Código Florestal sob a perspectiva de seu impacto nas bacias hidrográficas. A preocupação com a preservação dos cursos d'água trouxe o tema das APP ripárias mais uma vez para o foco do debate. Para essa discussão, realizada em 10/11/2011, foram convidados o Sr. João Gilberto Lotufo Conejo (Diretor da Área de Regulação da Agência Nacional de Águas - ANA); a sra. Stela Goldenstein (Ex-Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo); o Sr. Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo (Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo) e a pesquisadora Maria Teresa Piedade (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia -INPA).

Além destas audiências públicas, realizadas em sua maioria, conjunta das Comissões mencionadas, os relatores cumpriram ampla agenda externa, com diligências e audiências públicas nas diversas regiões brasileiras.

1.2) Da tramitação nas Comissões

De junho a setembro, a matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) onde foi aprovada emenda substitutiva global em 21/09/2011. As alterações promovidas pelo nobre relator, Senador Luiz Henrique, foram no sentido de manter o texto sem conflito com a Constituição Federal.

Na CCJ, a primeira adequação foi feita o artigo 1º, que passou expressamente a indicar a natureza de norma geral ao texto do PLC 30, de 2011, conforme estabelecido pelo art. 24, §1º da Constituição Federal. Esta adequação teve com repercussão nos demais artigos que, de alguma forma, se utilizam desse princípio e norma de repartição de competência material. A competência dos Estados para legislar, de maneira suplementar, está garantida por força do art.24, §2º da Carta Magna, portanto, o texto promove melhoria quanto ao aspecto de juridicidade da matéria.

Como consequência, o art. 33 do PLC 30, de 2011, (art. 51, §1º Substitutivo CCT/CRA) sofreu ajustes no sentido de melhor estabelecer as competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental (PRA), um dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica.

Outros dispositivos do PLC 30, de 2011, foram alterados com o objetivo de tornar o texto auto-aplicável e de modo a adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal. É o caso dos artigos 15, §2º; art. 19, §1º e §3º; art.21, caput; art.24, caput; art. 26, caput; art. 27, §4º, I; art.30, caput e §2º; art. 38, §3º e §5; art. 39, parágrafo único; art. 40, §5º e §6º; art.42, § 1º, §2º e §3, alínea c; art.43, § 6º; art. 45, § 4º; art.49, caput; art.51, § 1º; art.52, § 4º, VI, entre outros.

Alteração relevante foi também realizada no artigo 8º, com repercussão

no artigo 3º. Com o objetivo de tornar o texto mais objetivo, ampliando a noção de segurança jurídica, foi inserido rol de atividades representativas de utilidade pública (art.3º, VIII), interesse social (art.3º, IX) e de atividades eventuais ou de baixo impacto (art. 3º, X). Essas definições são fundamentais para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). Assim, as possibilidades para intervenção ou supressão APP passam a ser definidas nesta Lei. Outras possibilidades ficam a cargo do Chefe do Poder Executivo Federal.

Em 21/09/2011, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou o Relatório nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Ao todo foram noventa e seis (96) emendas apresentadas na CCJ. Para dar celeridade à tramitação da matéria, foi firmado compromisso de aprofundar a análise das questões de méritos nas Comissões subseqüentes, em particular a apreciação das emendas 18 e 20, de autoria do Senador Lindbergh Farias; emendas 53 e 64, do Senador Antônio Carlos Valadares; emenda 58, do Senador Randolfe Rodrigues; emenda 65, da Senadora Ana Rita; emendas 66 e 67, do Senador Ricardo Ferraço e emenda 68, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que foram objeto de requerimentos de Destaque.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PLC nº 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para exame na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), na seqüência para nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em 19 de outubro de 2011 foi aprovado Requerimento nº 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, dia 20 de outubro de 2011, foi aprovado o Requerimento nº 69/2011, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Ambos a autoria do ilustre Senador Luiz Henrique, relator da matéria, e propunham que a proposição tivesse tramitação conjunta nessas duas Comissões.

Em 25/10/2011, foi realizada reunião conjunta das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e da Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na qual o ilustre relator, Senador Luiz Henrique apresentou a Emenda Substitutiva Global. Durante a tramitação foram apresentadas cento e vinte e seis emendas (126) na CCT e vinte e nove (20) emendas na CRA.

Em 08/11/2011, foi aprovado o Substitutivo CCT/CRA, sem prejuízo dos Destaques apresentados. Na ocasião foram destacadas onze (11) emendas da CCT e nove (09) emendas da CRA. Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária foram destacadas: as emendas 02 e 05, do Senador Sérgio Souza; as emendas 9, 12, 13 e 14, da Senadora Ana Amélia; emenda 24, do Senador Casildo Maldaner e as emendas 27 e 29, de autoria do Senador Acir Gurgacz. Das emendas apresentada na CCT: as de número 35, 39 e 40, do Senador Eduardo Braga; 53, 58, 64 e 65, do Senador Antônio Carlos Valadares; 75, 118 e 119, do Senador Rodrigo Rollemberg; e emenda 103, do Senador Valdir Raupp.

Os Destaques foram apreciados em reunião realizada em 09/11/2011, sendo aprovada a emenda nº 12-CRA, de autoria da Senadora Ana Amélia. As Emendas

53 e 58 foram rejeitadas perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Os demais Destaques foram retirados pelos respectivos autores.

O Substitutivo aprovado promoveu várias intervenções importantes no texto que veio da Câmara dos Deputados. Dentre os avanços do texto aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), destacamos:

A primeira grande alteração foi denominada pelo ilustre Relator na CCT e na CRA, como “uma necessária cirurgia de técnica legislativa”, ao dividir o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. De um lado, o regulamento do direito ambiental para o futuro, de outro, a busca por corrigir erros do passado. Daí surgiu o Capítulo XII – Das Disposições Transitórias, para onde foram deslocados todos os dispositivos de conteúdo transitório, aglutinados nos artigos 51 a 61 do Substitutivo CCT/CRA.

Para o Capítulo das Disposições Transitórias foi deslocada a parte final do *caput* do art.8º e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º (fruto da Emenda 164), no tocante às atividades em áreas consolidadas, gerando o atual art. 53 do Substitutivo CCT/CRA. Neste novo artigo, significativos ajustes foram feitos, dentre eles, a exclusão do parágrafo 3º, que permitia a regularização de outras atividades em APP. Foi também suprimido o parágrafo 4º, que abria possibilidade para que o Programa de Regularização Ambiental (PRA) autorizasse outras atividades em Áreas de Preservação Permanente.

A parte final do *caput* do art. 12 passou a constituir o atual art. 55 garantindo que culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em áreas com inclinação entre 25 e 45 graus possam ser regularizadas. A medida visa regularizar, por exemplo, plantio de café, uva e maçã, garantindo assim a produção secular dessas culturas no sudeste e sul do país.

O art. 10 foi integralmente deslocado e passou a constituir o art.54 do Capítulo XII. O §7º do art. 13, que trata da Reserva Legal em propriedades até 4 módulos fiscais, passou a ser o art.60, com ajustes de redação. Os artigos, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 também foram deslocados, para as disposições transitórias e reenumerados, respectivamente, para 51, 52, 56, 57, 58, 59 e 61.

Essa mudança estrutural tem alcance significativo, ao restabelecer a condição de regra geral para manutenção da vegetação, admitindo-se a intervenção como exceção e não o contrário.

Nesse sentido, contribuição essencial foi dada pelo relator, nobre Senador Luiz Henrique, que incluiu o parágrafo 3º ao artigo art. 8º, com o objetivo de deixar claro que não haverá outra oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja, não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Dessa forma, reafirma seu compromisso para solucionar a difícil situação de alguns produtores, mas com a determinação de quem quer construir uma Lei que tem na preservação ambiental seu olhar para o futuro, bem como contemplar as preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da

Comissão de Ciência e Tecnologia.

Em relação às regras PERMANENTES, destacamos importante alteração que vai ao encontro de posição quase unânime nos debates sobre a matéria: a necessidade de se estimular, por ganhos econômicos, a preservação florestal. Nesse sentido, foi aprimorado o Capítulo X – Do Programa de Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, com objetivo de dar nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

Dentre as alterações promovidas pelo nobre Senador Luiz Henrique nas Comissões anteriores à tramitação na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, podemos destacar ainda a inserção do parágrafo 1º no artigo 2º. Esta alteração é importante, pois remete à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) deixando explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente.

No artigo 3º foram alterados os incisos XI e XII. No primeiro caso inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de pousio, para limitar o tempo para determinar o pousio de uma área. No segundo caso, acrescentou-se o conceito de manguezal. Esta definição no inciso XII, do art. 3º, visa garantir que a preservação do manguezal seja feita em sua totalidade, conforme inclusão feita pelo inciso VII, no art. 4º, que dá a condição de Área de Preservação Permanente aos mangues. Portanto, nas normas permanentes é garantida a preservação presente e futura dos manguezais.

Conseqüentemente, houve a necessidade de ajustar o parágrafo 3º, do art.4º, que definia que os salgados e apicuns não eram considerados Área de Preservação Permanente. Este importante ajuste, feito pelo relator Senador Luiz Henrique, garante a continuidade das ocupações antrópicas existentes nos apicuns e salgados, anteriores a 22 de julho de 2008. Ajustes feitos nas disposições transitórias, por meio da inclusão de novo parágrafo 1º, ao art. 53.

Ainda no art.4º, foi promovida alteração para definir que a agricultura de vazante seja atividade limitada exclusivamente aos pequenos agricultores familiares (art.4º, § 5º), em atendimento à emenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Buscando maior clareza quanto às hipóteses de redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal, em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, foi alterada redação do inciso I, do art. 13. Tal mudança estabelece que tal redução só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. A alteração procura abarcar a sugestão contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

No Capítulo IV, sobre Reserva Legal, foi inserido o parágrafo 5º ao artigo 18 que simplifica as regras para o registro da área de reserva legal e reduz o ônus para o proprietário ou possuidor rural. Com a nova regra, o produtor fica desobrigado de averbar a Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, uma vez registrado no

Cadastro Ambiental Rural – CAR. Essa preocupação foi manifestada por meio das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

As alterações até aqui realizadas estão em perfeita sintonia com o propósito de aprimorar o texto que veio da Câmara dos Deputados. O objetivo tem sido dar segurança jurídica sem, contudo, comprometer os objetivos futuros de valorização e preservação da nossa riqueza natural.

Essas alterações foram promovidas não só com o aval dos nobres pares, mas é também com a participação efetiva dos vários segmentos da sociedade civil organizada, de instituições e da comunidade científica, conforme já relatado anteriormente.

Com o esforço dos Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), os nobres Senadores Eunício Oliveira, Acir Gurgacz, Eduardo Braga e Rodrigo Rollemberg, aos quais publicamente elogio e agradeço, o Senado Federal pôde aprofundar o debate sobre essa matéria.

Até o presente momento, já foram apresentadas 106 (cento e seis) emendas na presente Comissão.

É com esse espírito coletivo e de debate aberto que a matéria chega à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização em Controle, a qual tenho a honra de relatar.

2) ANÁLISE

Conforme claramente se depreende do Relato da matéria, o trabalho do Senador Luiz Henrique foi primoroso nas Comissões pelas quais o Projeto de Lei já tramitou. Muitos avanços foram conquistados, seja para conferir clareza ao texto, seja para alcançar a tão almejada harmonia entre preservação ambiental das florestas, como um patrimônio e objetivo nacional, e desenvolvimento de atividades produtivas.

É com esse mesmo objetivo que me debrucei sobre o tema e, para melhor contemplar e harmonizar as valiosas contribuições apresentadas, notadamente pelos nobres colegas Senadores e Senadoras, é que optei por elaborar a Emenda Substitutiva Global ora apresentada.

Estou convicto que, com as propostas aqui contidas, somadas aos avanços que já haviam sido alcançados nos Relatórios do Senador Luiz Henrique já aprovados nas demais Comissões, têm como resultado final o aprimoramento do presente Projeto de Lei, que visa a instituir a nova lei florestal brasileira. Entre as principais diretrizes e avanços desse trabalho exaustivo e conjunto, podemos destacar:

a) o estabelecimento de mecanismos que facilitam e estimulam a busca pela regularização ambiental dos imóveis rurais e urbanos, não permitindo interpretações que admitam e tolerem novos desmatamentos;

b) a introdução de diretrizes e princípios que esclarecem e orientam os operadores da norma, de maneira a garantir que a mesma contribua para o aprimoramento da política ambiental brasileira;

c) a inserção e reorganização de alguns dos conceitos, tornando assim a operação da norma mais precisa e segura;

c) a redução à remissão para regulamentos futuros, procurando trazer dispositivos auto-aplicáveis e objetivos, facilitando a operação da norma e gerando segurança jurídica;

e) o resgate da condição de APP como espaço onde a regra é a manutenção da vegetação nativa, admitindo-se a supressão de vegetação como evento excepcional, e mesmo assim já estabelecendo as situações de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental que poderão justificar a referida supressão;

f) o reforço da condição do Projeto de Lei como a norma geral nacional sobre o tema, reconhecendo o papel a ser desempenhados pelos Estados federativos no que se refere à legislação complementar;

g) a indicação de que, em razão da grande diversidade de ambientes associada aos biomas brasileiros, deverão ser implantadas legislações específicas, a exemplo que já realizado para a Mata Atlântica;

h) a inclusão de instrumentos inovadores, os quais poderão induzir à construção de uma nova consciência, de maior valorização e reconhecimento do papel das florestas na melhoria de qualidade de vida, tais como instrumentos creditícios para a recomposição de áreas de preservação permanente, reserva legal e expansão das florestas plantadas, a indução de estímulos financeiros para a conservação de vegetação nativa, o apoio à regularização ambiental de propriedades, a definição de regras claras e objetivas para o uso sustentável e racional dos recursos naturais da reserva legal, o reconhecimento da adicionalidade nas ações de manutenção e recomposição de APP e reserva legal, bem como o tratamento distinto aos povos e comunidades tradicionais, incluindo uma seção específica para os agricultores familiares;

i) a previsão de regramento específico para aqueles Estados onde os investimentos na destinação de espaços para a implementação de unidades de conservação da natureza e terras indígenas já englobam uma parcela considerável do seu território, atendendo, assim, de forma adequada preceitos e diretrizes das políticas de conservação da natureza, o que permite um tratamento diferenciado quanto aos percentuais exigidos de reserva legal nos imóveis rurais;

j) a organização do texto por meio da separação das disposições permanentes e das transitórias, contribuindo para a maior objetividade e clareza, facilitando sua operação e gerando a desejada segurança jurídica aos administrados. Com isso, reforça-se o pacto federativo num país de dimensões continentais como o

Brasil, ao preconizar a necessária sinergia nas ações da União e Estados;

k) a contribuição para o estabelecimento de referencial básico para as ações de proteção, monitoramento e controle da biodiversidade e dos demais recursos naturais, necessárias para o balizamento do desenvolvimento rural e urbano, incluindo previsões para coibir desmatamentos ou o comprometimento de recursos vitais como a água, além de ocupação de áreas de risco, controle e monitoramento de incêndios florestais e desmatamento;

l) a consolidação dos espaços de preservação permanente, inclusive com a inclusão da necessária proteção aos manguezais e a objetiva definição dos critérios para os PRAs regularizarem as atividades consolidadas em parte deste espaço, incluindo as ocupações urbanas consolidadas consideradas de interesse social;

m) incorpora previsões objetivas para orientar a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico nas áreas urbanas, reafirmando e reforçando importantes instrumentos do Estatuto das Cidades, bem como estabelece restrições e orientações para o controle e prevenção de acidentes relacionados a ocupação de áreas de risco;

n) as APP's ripárias tiveram suas faixas de proteção mantidas, bem como foram definidos os critérios a serem aplicados para as atividades rurais consolidadas em tais espaços, com vistas a harmonizar a proteção do meio ambiente com a existência de atividades agrícolas;

o) a manutenção da exigência de Reserva Legal para todos os imóveis rurais, prevendo tratamento diferenciado para a regularização das pequenas propriedades e posses rurais;

p) o estabelecimento de condicionantes para o uso adequado do instrumento da compensação da área de Reserva Legal, impedindo com isso que tal mecanismo seja inadvertidamente utilizado para facilitar ou induzir novos desmatamentos no futuro, assim como incorpora regras para a definição de áreas prioritárias para a alocação dos espaços usados na compensação da Reserva Legal;

q) ao prever tratamento diferenciado para a pequena propriedade ou posse rural, estabelece critérios seguros que não permitirão qualquer “manipulação” para fraudar a caracterização do imóvel rural, como desmembramentos futuros, por exemplo;

r) prevê regramento claro e objetivo para orientar a exploração sustentável da vegetação da reserva legal, criando mecanismos simplificados para a exploração sem propósito comercial para consumo na propriedade ou posse;

s) o fortalecimento da implantação do Cadastro Ambiental Rural, fomentando a ação sinérgica e integrada dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

t) o aprimoramento dos sistemas de controle e monitoramento da

exploração e transporte de produtos florestais, instituindo sistema integrado nacional, induzindo assim a atuação participativa e integrada entre a União e os Estados federativos;

u) indica, ainda, a necessidade da União e os Estados implantarem mecanismos que permitam o acompanhamento da implementação dos instrumentos previstos, procurando assim garantir a futura efetividade da norma como referencia de orientação para o uso e ocupação adequada e racional dos recursos e espaços do território nacional.

2.1) Da Emenda Substitutiva Global

Uma vez expostas as principais diretrizes que me levam à convicção de que estamos alcançando, com o profícuo debate produzido no Senado Federal, um texto bom para todo o País e seu povo, passo a apresentar os temas de destaque que foram incorporados à Emenda Substitutiva Global ora apresentada, muitas das quais resultado de proposições formuladas pelos nobres Senadores e Senadoras desta Comissão.

No artigo 1º, ficou estabelecido que a proteção e uso sustentáveis das florestas e dos ecossistemas associados à vegetação nativa, em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, é o fundamento central da legislação florestal. Em decorrência desse fundamento, o dispositivo também listou os princípios que devem nortear a aplicação a sua aplicação.

No artigo 3º, também foram promovidas alterações no que se refere à listagem de atividades consideradas de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, incluindo-se, por exemplo, atividades de pesquisa. Especificamente quanto às atividades de baixo impacto ambiental, atribuiu-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a prerrogativa de indicar outras ações ou atividades similares.

Também no artigo 3º, alterou-se o conceito de pousio, reduzindo-se de 10 (dez) para 5 (cinco) anos o prazo para a sua caracterização, bem como restringido a qualificação dessa prática para até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse.

Ainda no artigo 3º, foram inseridos como novos conceitos as definições de “área abandonada”, “área verde urbana”, “várzea de inundação ou planície de inundação”, “faixa de passagem de inundação” e “áreas úmidas”, os quais passam a ser utilizados para o estabelecimento de regras de proteção ambiental ao longo do texto.

No que se refere à definição das Áreas de Preservação Permanente, contidas no artigo 4º da Emenda Substitutiva, foi promovida adequação na definição de topo de morros e montanhas. Além disso, também foi incluída a proteção às faixas marginais de veredas, acatando-se a emendas n. 07, n. 73 e n. 29, respectivamente dos Senadores Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin e Aloysio Nunes Ferreira nesta CMA, as quais reproduzem emendas apresentadas por outros nobres Senadores nas

Comissões anteriores: Senador Valadares (n. 44, CCJ e n. 56, CCT), Senador Randolfe Rodrigues (n. 58, CCJ), Senadora Lídice da Mata (n. 97, CC) e Senadora Marinor Brito (n. 110, CCT).

Ainda no mesmo artigo 4º, foi inserido parágrafo para conferir disciplina específica para admitir a prática de aquicultura e da estrutura física diretamente a ela associada em imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, preocupando-se em definir desde logo critérios para assegurar a sustentabilidade de tais atividades. Quanto ao tema, a inspiração foi a emenda n. 126, apresentada pelo Senador Aníbal Diniz, na CCT.

Também a inclusão de dispositivos específicos para as áreas urbanas foi promovida no mencionado artigo 4º, por meio da inserção de dois parágrafos, atentando-se especialmente para aquelas faixas de passagem de inundação, bem como reconhecendo-se a importância da participação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente quanto à matéria.

No artigo 6º, mais especificamente no inciso II, foi contemplada parcialmente a emenda n. 98, do Senador Valadares, no que diz respeito à inclusão das áreas úmidas como um dos locais ao qual pode ser atribuído o regime de área de preservação permanente, por ato do Poder Público.

Tendo em vista a urgência de situações envolvendo atividades de segurança nacional ou de defesa civil, estas destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, foi inserido parágrafo no artigo 8º, simplificando, quando necessárias, as intervenções em áreas de preservação permanente em tais situações excepcionais. Neste sentido, foi parcialmente acatada a emenda n. 99, do Senador Valadares nesta Comissão, que já havia sido apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg (n. 27, CCJ) e Senador Aloysio Nunes Ferreira (n. 71, CCJ), bem como acatou-se preocupação manifestada pelo Senador Casildo Maldaner, Relator da Comissão Temporária de Alterações do Sistema Nacional de Defesa Civil, instalada no Senado Federal.

A situação de Estados federativos inseridos na Amazônia Legal, cujos territórios são significativamente abrangidos por unidades de conservação e terras indígenas, também foi levada em consideração na Emenda Substitutiva Global. Para tanto, inseriu-se o parágrafo 5º no artigo 12, de modo que a permitir que a Reserva Legal seja fixada em 50% (cinquenta por cento) quando mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do território do Estado estiver atrelado àquelas áreas públicas protegidas. Trata-se de dispositivo inspirado em sugestão da Senador Ângela Portela, do Estado de Roraima.

Com o intuito de reforçar a importância dos Zoneamentos Ecológico-Econômico, parágrafo do artigo 15 fixou em 5 (cinco) anos o prazo para que os Estados federativos elaborá-los e aprová-los, segundo metodologia unificada.

No que se refere ao regime de proteção da Reserva Legal, foi incluída previsão determinando que, no prazo de 5 (cinco) anos, seja promovida a recomposição das áreas em que houve, a partir de 22 de julho de 2008, desmatamentos irregulares de

Reserva Legal ou de área a ela correspondente.

Também foram promovidos ajustes nos dispositivos que tratam do manejo sustentável de Reserva Legal, com vistas a tornar mais claro o seu regramento, notadamente nos artigos 20, 21, 22 e 23.

Tendo em vista a necessidade de conferir tratamento específico para as questões florestais em áreas urbanas, foi inserido o artigo 25, que trata do regime de proteção das áreas verdes urbanas, estabelecendo metas a serem alcançadas pelos Municípios, bem como indicando instrumentos para alcançá-las.

O dispositivo relativo às autorizações para supressão de vegetação (artigo 26) também foi aprimorado, para esclarecer a quem compete expedir tais autorizações em Áreas de Proteção Ambiental (APA's), contemplando parcialmente a emenda n. 31, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, e emenda n. 101, do Senador Valadares, cujo tema já havia sido abordado pelas emendas apresentadas em outras Comissões, pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 66, CCJ).

O mesmo dispositivo também passou a conferir prioridade a projetos de reposição florestal localizados no mesmo bioma em que ocorreu a supressão de vegetação, bem como inseriu a realização de inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30cm (trinta centímetros) como condição para o requerimento de autorização.

Haja vista a importância central do Cadastro Ambiental Rural (CAR) na presente proposta legislativa, foram inseridos aprimoramentos no artigo 29, com o objetivo de assegurar a disponibilização dos dados do cadastro para acesso público na rede mundial de computadores. No mesmo dispositivo, também houve a preocupação de estabelecer prazo para que seja realizada a inscrição da propriedade rural no CAR, o qual foi fixado em 1 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, aproveitando-se a emenda n. 102, do Senador Valadares e emenda n. 55, do Senador Blairo Maggi, ambas apresentadas nesta Comissão. A mesma preocupação já havia sido externada pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 67, CCJ), Senador Aloysio Nunes (n. 68, CCJ e n. 19, CRA).

O Capítulo VII da Emenda Substitutiva Global, dedicado ao regramento da exploração florestal, também foi objeto de pontuais aprimoramentos nos artigos 31, 32 e 34, com vistas a tornar mais claras as suas disposições.

Modificações um pouco mais acentuadas foram promovidas nos artigos relativos ao controle da origem dos produtos florestais (35 a 37), de modo a fortalecer o sistema nacional que integrará os dados dos diferentes entes federativos, inclusive por meio da atribuição ao órgão federal quanto à tarefa de fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema. Em outros dispositivos, o objetivo foi no sentido de desburocratizar a aproveitamento de material lenhoso proveniente de reflorestamentos realizados fora das áreas ambientalmente protegidas, sem se olvidar do estabelecendo de critérios mínimos para a garantia do acompanhamento de tais atividades.

Busquei aprimorar o Capítulo IX, destinado à proibição do uso de fogo e

controle dos incêndios. Manteve-se a regra geral de proibição de uso de fogo na vegetação, contida no artigo 38, mas foram incluídas novas hipóteses excepcionais, como queima controlada em áreas protegidas e atividades de pesquisa, sempre com as devidas cautelas técnicas e ambientais.

Já nos artigos 39 e 40 foram fixadas regras relativas a planos de contingência para o combate a incêndios florestais e, em termos ainda mais abrangentes, inseriu-se comando exortando o Governo Federal a estabelecer uma “Política Nacional de Manejo de Florestas e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate a Incêndios Florestal”.

Especial atenção foi conferida aos instrumentos de estímulo como estratégia para a adoção de medidas ambientalmente adequadas, com ampla reformulação do Capítulo X (artigos 41 a 50), dedicado ao “Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente”. Foram mantidos o objetivo e os instrumentos que já constavam do Relatório aprovado na CRA/CCT, mas a eles foram incorporadas diversas outras alternativas, aproveitando-se sugestões como a contida nas emendas n. 26, do Senador Eduardo Braga, e n. 50, do Senador Sérgio Souza, ambas nesta Comissão.

Além disso, no parágrafo segundo do artigo 41, com o objetivo de incentivar aqueles que cumpriram integralmente a legislação ambiental, foi detalhadamente disciplinada a aplicação da progressividade como critério para o estabelecimento de prioridades na destinação de recursos e no acesso às medidas de estímulo. No mesmo artigo, também foi incluída a possibilidade de o Governo Federal implantar programas de conversão de multas para a agricultura familiar e propriedades com até 4 (quatro) módulos fiscais, especificamente para abranger atuação em locais que poderia ser objeto de supressão, mas nos quais ocorreu alguma irregularidade.

No artigo 42 foi ainda inserida regra estipulando que, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei 9.433/97, deve ser destinado para medidas relacionadas às Áreas de Preservação Permanente. Para além disso, no artigo 43 ficou estabelecido que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas devem aplicar, no mínimo, 1% (um por cento) do total receita operacional, auferida em cada bacia hidrográfica, em medidas de manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente.

Tal como já havia sido previamente informado, a Emenda Substitutiva Global dedica o Capítulo XII especificamente para o tratamento diferenciado à “agricultura familiar”, composto pelos artigos 52 a 58. No mencionado Capítulo, foram reunidas e aprofundadas regras que levam em consideração a situação peculiar das propriedades rurais de agricultura familiar, abrangendo temas como intervenção e supressão para atividades de baixo impacto ambiental (artigo 52); procedimento simplificado para inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR (artigos 53 e 55) e para o licenciamento ambiental de Planos de Manejo Florestal (artigo 56 e 57); disponibilização de apoio técnico e jurídico, por parte do Poder Público, para o cumprimento das obrigações ambientais (artigo 54); além de medidas específicas de estímulo e de financiamento (artigo 58). Nestes termos, foram consideradas as propostas

apresentadas pela Senadora Ana Rita, por meio da emenda n. 60 desta Comissão, que vai na mesma direção da emenda n. 23, apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy na CRA.

Foi mantida a lógica de reunir em local específico (Capítulo XIII) as disposições transitórias, destinadas a disciplinar o Plano de Regularização Ambiental (Seção I) e as áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (Seção II) e de Reserva Legal (Seção III).

No que se refere aos Programas de Regularização Ambiental, a principal inclusão diz respeito ao estabelecimento de prazos para a sua elaboração, conforme consta do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 59, contemplando-se a emenda n. 54, apresentada pelo Senador Blairo Maggi.

No mesmo dispositivo, quanto aos parágrafos 4º e 5º ainda foi parcialmente contemplada as sugestões dos Senadores Antônio Carlos Valadares e Aloysio Nunes Ferreira, respectivamente por meio da emenda 90 e 30 desta Comissão, que reproduz emendas apresentadas em outras Comissões, pelo Senador Ricardo Ferraço (n. 67, CCJ).

Em relação às atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, grande esforço foi produzido para o aprimoramento do texto. Quero destacar e louvar a atuação do Senador Luiz Henrique, que foi ainda mais imprescindível para esse tema específico, eis que ficou a seu encargo, cumprido com a maestria que lhe é própria, a apresentação da proposta que serviu de base para o tema e foi incorporada no artigo 61 da Emenda Substitutiva Global. Sobre o tema, certamente contribuíram as emendas n. 24 e n. 59, do Senador Acir Gurgacz, bem como as emenda n. 10 e n. 04, do Senador Rodrigo Rollemberg.

Com o texto apresentado, ficaram resguardadas as medidas de proteção ambiental, notadamente no que se refere à conservação do solo e da água, mas também foi contemplada a necessidade de conferir tratamento diferenciado a situações consolidadas, notadamente em atividades da agricultura familiar e da pequena propriedade rural.

Ainda no que se refere a esta Seção I, reuni a disciplina das hipóteses de atividades consolidadas em locais como topos de morro e de inclinação entre 25º e 45º num único dispositivo (artigo 63), uniformizando o tratamento quanto a tais situações, acatando-se parcialmente o contido na emenda n. 33, do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Conforme o acima relatado, a quantidade e qualidade das intervenções no texto, notadamente em razão da contribuição dos colegas Senadores e Senadoras, justifica a apresentação de Emenda Substitutiva Global, submetida à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente

Tratamento diferenciado também no que se refere à regularização de Reservas Legais, também foram inseridos aprimoramentos pontuais, porém importantes. Por exemplo, no artigo 68, que mantém dispositivo diferenciado de cumprimento da

Reserva Legal para as propriedades com até 4 (quatro) módulos fiscais, foi inserida a data de 22 de julho de 2008, com o objetivo de evitar que imóveis objeto de parcelamento posterior aproveitem-se da regra excepcional. Com isso, acatou-se integralmente as emendas ofertadas pelo Senador Rodrigo Rollemberg (n. 2) e Senador Paulo Davin (n. 65) nesta CMA.

Finalmente, também considerei adequado estabelecer importantes regras nas disposições complementares e finais. Por exemplo, no artigo 75, foi atribuído à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, a adoção de medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira, acatando-se integralmente a emenda n. 3 do Senador Rodrigo Rollemberg nesta Comissão.

Foi externada, no artigo 76, a preocupação de que haja medidas de acompanhamento da implementação dos Programas de Regularização Ambiental, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, levando em consideração as medidas de proteção ambiental.

Além disso, no artigo 77, estabeleceu-se que, após 5 (cinco) anos da entrada em vigor da futura lei, as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos desta Lei. Com isso, se pretende assegurar seriedade e aplicabilidade às disposições de preservação ambiental.

Com o objetivo de se estabelecer compromissos para conferir adequado tratamento das especificidades de conservação, proteção, regeneração e utilização dos biomas brasileiros, o artigo 78 exorta o Governo Federal a encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 2 (dois) anos, Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

Conforme acima apresentado, a quantidade e a qualidade das intervenções no texto, notadamente em razão da valiosa contribuição dos nobres colegas Senadores e Senadoras, justifica a apresentação da Emenda Substitutiva Global, ora submetida à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Por fim, destaque-se que outras contribuições, certamente meritórias e apresentadas com o objetivo de contribuir para a discussão de matéria tão importante, foram formuladas por meio de emendas, as quais não puderam ser aproveitadas, por ora, na Emenda Substitutiva Global apresentada.

3) VOTO

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n. 30, de 2011, rejeitando as emendas número 1, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18,

19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 103, 104, 105 e 106, e acolhendo, total ou parcialmente, as emendas número 2, 3, 4, 7, 10, 24, 26, 29, 30, 31, 33, 50, 54, 55, 59, 60, 65, 73, 90, 98, 99, 101 e 102, tudo na forma da Emenda Substitutiva Global por mim apresentada.

Este é o Parecer.

EMENDA Nº CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentáveis das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bem de interesse comum a todos os habitantes do país;

II – afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

III – reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e

manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

IV - consagrar o compromisso do país com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;

V - coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudanças do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;

VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável, a recuperação e preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VIII - criar e mobilizar incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e recuperação da vegetação nativa, bem como para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei tem natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - Utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas pelo inciso II deste artigo;
- e) outras atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

X – Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, desde que não impliquem em supressão da vegetação existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa existente e não prejudique a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

XI - Pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – Salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – Apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX – Área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo,

ressalvadas as áreas em pousio;

XXI – Área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXII - Várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais aos cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXIII - Faixa de passagem de inundação: áreas da planície de inundação adjacentes aos cursos d'água e que permitem o escoamento da enchente;

XXIV - Áreas úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura

mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

XI - em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, nos termos do inciso II do art. 6º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície

inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem em nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e solo, e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - não implique em novas supressões de vegetação nativa;

V - o imóvel esteja inscrito no CAR.

§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger áreas úmidas;

III - abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VI – assegurar condições de bem-estar público;

VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º Fica dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos – ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão prazo de cinco anos, a partir da data da publicação desta lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente

no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA, deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º Caso toda ou parte da Reserva Legal, ou a área a ela correspondente, tenha sido irregularmente desmatada a partir de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, será exigida sua recomposição, no mesmo imóvel, em até 5 (cinco) anos contado da data da supressão, sendo vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta daquela prevista neste artigo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR, desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, nos termos do art. 31, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado limitada a exploração anual de 20 metros cúbicos.

Art. 24. No manejo Florestal nas áreas fora de Reserva Legal se aplica igualmente o disposto nos artigos 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 20 (vinte) m² por habitante, nas novas expansões urbanas e novos empreendimentos imobiliários.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá, para atender o disposto no *caput*, em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município, as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.

§ 2º O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em Áreas Verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigências de Áreas Verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em Áreas Verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo,

tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º, do art. 33;

III – utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;

V – inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30 cm;

VI – destinação do material lenhoso.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista

oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

§ 4º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos artigos 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. Estão isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

- b) oriunda de floresta plantada;
- c) não-madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

- I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;
- II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;
- III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será arte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, cabendo informar ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas, em área de uso alternativo do solo, serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada junto ao mesmo para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, deverá fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema.

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa, dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora, dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. Fica proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I – Em locais ou regiões cujas peculiaridades justificam o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do SISNAMA para cada imóvel rural, ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle.

II – Emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando o manejo conservacionista da vegetação nativa cujas características ecológicas estão associadas evolutivamente a ocorrência do fogo.

III – Atividades de pesquisa científica, vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do SISNAMA.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do SISNAMA exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

Art. 39. Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, a prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas agropecuárias que conciliem a recuperação de áreas degradadas, aumento da produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento sustentável, observado sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de manutenção, recuperação, restabelecimento e melhoria dos ecossistemas e que geram serviços ambientais, tais como:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a conservação, recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

II - compensação de desequilíbrios financeiros que ameacem a viabilidade econômica da propriedade rural em virtude dos custos das medidas de conservação e proteção ambiental necessárias para o atingimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que os praticados no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito para a bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas de água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 2º Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no *caput* deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias:

I - a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º,

11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII;

II - a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto pelos arts. 61 e 63, assim como do disposto nos arts. 67 e 68.

III - a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do disposto nos arts. 67 e 68;

IV - a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei;

§ 3º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do TAC ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* e *e* do inciso II do *caput* deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas.

§ 5º A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2º deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 7º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 8º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3º desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008.

Art. 42. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve ser destinado à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente na respectiva bacia hidrográfica onde houver a cobrança.

Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput*, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.

§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande publicação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.

§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 44. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriado.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 67.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será

averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais

atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 1º O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.

§ 2º Na posse rural, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso

V do artigo 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do artigo 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais que 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal, nem superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano;

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução

previsto.

Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – implantação de sistemas agroflorestal e agrosilvipastoril;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas;

VI – Promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII – Produção de mudas e sementes;

VIII – Pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a

adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o *caput*, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do TAC, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 60. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II **Das Áreas Consolidadas em Áreas** **De Preservação Permanente**

Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, observado ao seguinte:

I – as faixas marginais de cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular;

II – nos demais cursos d'água, sejam recompostas as faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.

§ 5º Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam os incisos I e II do § 4º não poderá ultrapassar o limite da Reserva Legal estabelecida para o imóvel.

§ 6º Nos imóveis que detinham, em 22 de julho de 2008, área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, observados critérios técnicos de conservação de solo e água, poderão deliberar que o PRA fixe os limites da recomposição exigida, observado no mínimo o disposto nos incisos I e II do § 4º.

§ 7º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º e 5º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

§ 8º A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 9º Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 10. A partir da data da publicação desta Lei e até a adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

Art. 64. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de

regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 66. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população

às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas De Reserva Legal

Art. 67. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser

precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;
- II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
- III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

- I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 68. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 69. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 70. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 71. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 72. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para

uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 73. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 74. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 75. A Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 76. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente, a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 77. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos desta Lei.

Art. 78. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo Federal, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 79. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do Poder Público no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 80. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A** O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Art. 81. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (NR)”

“**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras

obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (NR)”

Art. 82. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º

II -

d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)

Art. 83. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental.” (NR)

Art. 84. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SENADOR JORGE VIANA
Relator na CMA

ANEXO AO PARECER N° , DE 2011
EMENDAS APRESENTADAS NA CMA AO PLC N 30, DE 2011

| N° | Art. | Autor | Texto da Emenda |
|-----------|-------------|---------------------------|--|
| 01 | 28 | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Suprima-se o art. 28 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais. |
| 02 | 13 | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011: “Art. 13. §7º Nos imóveis que, em 22 de julho de 2008, possuíam área de até 4 (quatro) módulos fiscais e remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no <i>caput</i> , a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa naquela data existente, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.” |
| 03 | Novo | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: “Art. A Câmara do Comércio Exterior – CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.” |

| | | | |
|----|----|---------------------------|--|
| 04 | 35 | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 35 do PLC nº 30, de 2011: “Art. 35. Parágrafo único. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita pelos seguintes métodos: I – condução da regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.” |
| 05 | 15 | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Dê-se ao § 2º do art. 15 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 15. § 2º A documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal deverá ser protocolada no órgão competente do Sisnama.” |
| 06 | 11 | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Dê-se ao art. 11 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico.” |
| 07 | 4 | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Inclua-se um novo inciso ao artigo 4º do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação: “Art. 4º (...) – Em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.” |
| 08 | 4 | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Inclua-se o seguinte § 6º no art. 4º do PLC nº 30, de 2011: “Art. 4º § 6º Nos cursos d’água com regime de cheias sazonais regulares as faixas marginais de que trata o inciso I serão medidas a partir do nível mais alto alcançado por ocasião da cheia sazonal.” |
| 09 | 8 | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: “Art. 8º § A continuidade das atividades de que trata o caput fica condicionada à elaboração de projeto técnico de exploração do imóvel rural no qual fique explicitada a identificação do responsável técnico.” |
| 10 | 35 | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente ripárias será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural: I – para todos os imóveis rurais, desde que as faixas marginais de cursos d’água de até 10 (dez) metros de |

| | | | |
|----|----|---------------------------|---|
| | | | <p>largura sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular;</p> <p>II – para os imóveis rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º e para os imóveis rurais que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, desde que:</p> <p>a) as faixas marginais de cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular;</p> <p>b) as faixas marginais de cursos d’água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular;</p> <p>c) as faixas marginais de cursos d’água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular;</p> <p>III – para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que observadas as regras estabelecidas nas alíneas b a e do inciso I do art. 4º, observado o disposto no inciso I deste artigo.</p> <p>Parágrafo único. Para os imóveis referidos no inciso II localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam as alíneas a e b do inciso II não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, na forma do regulamento.”</p> |
| 11 | 6 | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Suprima-se do caput do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a expressão “por interesse social”. |
| 12 | 19 | <u>Rodrigo Rollemberg</u> | Inclua-se o seguinte § 5º no art. 19 do PLC nº 30, de 2011: “Art. 19. § 5º As informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30 serão averbadas junto à matrícula do imóvel rural por ocasião do registro do primeiro ato de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento do imóvel rural ocorrido após a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural.” |
| 13 | 28 | <u>Romero Jucá</u> | Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: “Art. 28. Ressalvados os casos de utilidade pública, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no imóvel rural que possuir área abandonada.” |
| 14 | 11 | <u>Romero Jucá</u> | Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: “Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, não será permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º. (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo |

| | | | |
|----|----|--------------------|--|
| | | | permitido o manejo florestal sustentável.” |
| 15 | 14 | <u>Romero Jucá</u> | Inclua-se no art. 14. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, o seguinte parágrafo: “Art. 14 §3º. O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de imóvel rural poderá realocar, total ou parcialmente, a área de reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nessa lei.” |
| 16 | 12 | <u>Romero Jucá</u> | Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 6º. do Art. 12. do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: “Art. 12 §6º. Não será exigido reserva legal relativas às áreas utilizadas, adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, para exploração do potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como para exploração de recursos minerais.” |
| 17 | 13 | <u>Romero Jucá</u> | Dê-se ao § 4º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 13. § 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público assegurará aos Estados o direito de utilizarem no mínimo 20% (vinte por cento) de seus territórios para uso alternativo do solo e promoção das cadeias produtivas, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico- Econômico dos estados e conforme propostas contidas no Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE).” |
| 18 | 14 | <u>Romero Jucá</u> | Inclua-se o seguinte inciso III no art. 14 do PLC nº 30, de 2011: “Art.14..... III – excluir os campos gerais ou lavrados, para efeito do uso alternativo do solo, das regras gerais para a Amazônia Legal. |
| 19 | 39 | <u>Romero Jucá</u> | Inclua-se onde o seguinte art. 39 no PLC nº 30, de 2011: “Art.39. Fica criado o Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) para imóveis rurais com áreas em uso já consolidado. § 1º Para ter acesso ao Licenciamento Ambiental Simplificado e Declatório (LASD) o posseiro ou proprietário deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR). § 2 º O posseiro ou proprietário declarará suas áreas de reserva legal, preservação permanente, área de uso e tipo de |

| | | | |
|----|----|---------------------|--|
| | | | <p>utilização, anexará mapa com a distribuição das áreas assinado por profissional habilitado e acompanhado da art respectiva.</p> <p>§ 3 ° O posseiro ou proprietário preencherá de Licenciamento Ambiental Simplificado e Declaratório (LASD) e encaminhará ao órgão ambientalç anexando as informações relacionadas nos §§ 1° e 2°.</p> <p>§ 4 ° O órgão ambiental fará as devidas análises, emitirá boleto bancário para os devidos pagamentos e emitirá a Licença Ambiental válida por dez (10) anos.</p> <p>.....”</p> |
| 20 | 13 | <u>Romero Jucá</u> | <p>Dê-se à alínea c do inciso I do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13.</p> <p>c) 20% (vinte por cento), no imóvel rural situado em área de campos gerais ou de lavrado.</p> <p>.....”</p> |
| 21 | 15 | <u>Romero Jucá</u> | <p>Inclua-se o seguinte art. 15 no PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes:</p> <p>“Art.15. Nos estados situados na Amazônia Legal, a Reserva Legal obedecerá a regime especial quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% (vinte por cento) do território do estado, cujos limites serão definidos pelo órgão competente e cuja vocação agrícola tenha sido comprovada por meio de Zoneamento Ecológico-Econômico.</p> <p>§ 1° Toda propriedade ou posse rural com área de até quatro módulos fiscais fica isenta da obrigação de manutenção, recomposição ou compensação, por área de cobertura vegetal equivalente, da Reserva Legal.</p> <p>§ 2° No caso de propriedade ou posse rural com área superior a quatro módulos fiscais, a obrigação relativa à manutenção e à recomposição da Reserva Legal, bem como à compensação por área de cobertura vegetal equivalente, poderá ser cumprida mediante contribuição financeira para fundo público destinado à regularização fundiária de unidades de conservação da natureza situadas na Amazônia Legal.”</p> |
| 22 | 14 | <u>Acir Gurgacz</u> | <p>Adicione-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14.</p> <p>VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo</p> |

| | | | |
|----|----|----------------------|---|
| | | | Chefe do Poder Público Federal.” |
| 23 | 61 | <u>Acir Gurgacz</u> | Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: “Art. 61. §1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.” |
| 24 | 56 | <u>Acir Gurgacz</u> | Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d’água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites: I - Para os imóveis rurais que possuíam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d’água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. § 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d’água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.” |
| 25 | 4 | <u>Eduardo Braga</u> | Acrescente-se ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, o § 6º, com |

| | | | |
|----|----|----------------------|---|
| | | | <p>a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4 § 6º Em áreas urbanas, as áreas de encostas com declividade acima de 25º serão preservadas.” § 7º Em áreas urbanas, faixas de preservação de topo de morros adjacentes às encostas terão sua largura determinada pelo maior valor estabelecido por estudos geológicos, geomorfológicos e geotécnicos empreendidos pelo órgão gestor competente de modo a minimizar o risco de deslizamento nas encostas adjacentes.”</p> |
| 26 | 48 | <u>Eduardo Braga</u> | <p>Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.</p> <p>§ 1º Para o financiamento das atividades previstas no caput o Poder Público poderá utilizar recursos oriundos de pagamento por serviços ambientais, via pagamento por diminuição de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal e instrumentos de desenvolvimento limpo, conforme regulamentação.</p> <p>§ 2º O Poder Público instituirá programa de apoio técnico e financeiro às propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, compatível com a realidade socioeconômica de suas atividades.</p> <p>§ 3º O financiamento das atividades previstas no caput, e mencionadas no § 1º serão aplicados preferencialmente nas propriedades referidas no inciso IX do art. 3º, deverá ser iniciado num prazo de até 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei.”</p> |
| 27 | 39 | <u>Eduardo Braga</u> | <p>Insira-se o seguinte art. 39 ao PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. 39. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação, além dos percentuais definidos no art. 38, os seguintes critérios:</p> <p>I - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da compensação será feita dentro dos Estados, orientada por índices de deflação ou inflação definidos pelos governos estaduais e aprovados por ato do Poder Executivo, considerando os seguintes parâmetros:</p> <p>a) Valor para a conservação da biodiversidade; b) Valor para a conservação dos recursos hídricos; c) Valor para outros serviços ambientais;</p> <p>II – No máximo 50% (cinquenta por cento) da compensação pode ser feita em outros Estados, hipótese em que deve ser ela multiplicada por um índice 4 (quatro) vezes a área a ser</p> |

| | | | |
|----|----|-----------------------------------|---|
| | | | <p>compensada.</p> <p>III – Baseado nos CARs estaduais, compatíveis entre si, no âmbito do SISNAMA.</p> <p>§ 1º Para a montagem dos CARs estaduais deverá ser definido em regulamento um sistema de apoio aos Estados com base nos mecanismos de financiamento previstos nesta lei.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente à reserva legal localizada no mesmo bioma.</p> <p>§ 3º Será de 2 (dois) anos o prazo para a União, os Estados e os produtores montarem seus CAR.”</p> |
| 28 | 53 | <u>Aloysio Nunes Ferreira</u> | <p>Inclua-se o § 5º no artigo 53 com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>§ 5º - As áreas de Preservação Permanente inseridas nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do “caput”, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de Conservação. (NR)</p> |
| 29 | 4 | <u>Aloysio Nunes Ferreira</u> | <p>Inclua-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável;</p> <p>XI – os manguezais, em toda sua extensão.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º.</p> <p>.....”</p> |
| 30 | 33 | <u>Aloysio Nunes Ferreira</u> | <p>O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar os imóveis rurais aos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles.</p> <p>§ 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR.</p> <p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão</p> |

| | | | |
|----|----|-------------------------------|--|
| | | | <p>competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.</p> <p>§ 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 24 de agosto de 2001, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.</p> <p>§6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.”</p> |
| 31 | 27 | <u>Aloysio Nunes Ferreira</u> | <p>Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>“. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR.</p> <p>§1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - nas florestas públicas de domínio da União;</p> <p>II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA;</p> <p>III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente.</p> <p>§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - nas florestas públicas de domínio do Município;</p> <p>II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA;</p> <p>III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas</p> |

| | | | |
|----|-------|-------------------------------|---|
| | | | <p>espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, na forma do regulamento.</p> <p>§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, informações sobre:</p> <p>I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel;</p> <p>II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;</p> <p>III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;</p> <p>IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.</p> <p>§ 5º No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independará da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação.”</p> |
| 32 | 3 e 8 | <u>Aloysio Nunes Ferreira</u> | <p>Incluem-se os seguintes incisos XVI, XVII e XVII ao art. 3º e dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>XVI – utilidade pública:</p> <p>a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão e mineração, exceto areia, argila, saibro e cascalho.</p> <p>c) as atividades e obras de defesa civil;</p> <p>d) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei.</p> <p>XVII – interesse social:</p> <p>a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas</p> <p>b) o manejo agroflorestal sustentável que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;</p> <p>c) regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal 11977 de 07 de julho de 2009</p> <p>d) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados para projetos devidamente licenciados, cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;</p> <p>e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;</p> <p>f) demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em lei.</p> <p>XVIII – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, quando não excederem a 5% (cinco por cento) da APP</p> |

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>localizada no imóvel:</p> <p>a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;</p> <p>b) implantação de trilhas e equipamentos para desenvolvimento de ecoturismo;</p> <p>c) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;</p> <p>d) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;</p> <p>e) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;</p> <p>f) pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;</p> <p>g) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica;</p> <p>h) plantio, em áreas alteradas, de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, plantados juntos ou de modo misto;</p> <p>j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual ou de baixo impacto, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos conselhos estaduais de meio ambiente.”</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º A supressão ou intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, de interesse social, ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.</p> <p>§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente.</p> <p>§ 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.</p> |
|--|--|--|

| | | | |
|----|---------------|-------------------------------|--|
| | | | <p>§ 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4º.</p> <p>§ 4º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.</p> <p>§ 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.”</p> |
| 33 | 54 | <u>Aloysio Nunes Ferreira</u> | Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 54. |
| 34 | 3,7,8,13 e 33 | <u>Aloysio Nunes Ferreira</u> | Substitua-se, no art. 3º, inciso III; no art. 7º, § 3º; no art. 8º, caput; no art. 13, § 7º; e no art. 33, § 4º, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a expressão “22 de julho de 2008”, por “24 de agosto de 2001.” |
| 35 | 53 | <u>Aloysio Nunes Ferreira</u> | Dê-se ao art. 53, caput, a seguinte redação: Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, em área rural, consolidadas até 22 de julho de 2008. |
| 36 | 53 | <u>Flexa Ribeiro</u> | Suprima-se o §1º do Art. 53. |
| 37 | 4 | <u>Flexa Ribeiro</u> | Acrescente-se §6º ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação: “Art. 4º §6º No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites previstos neste artigo deverão ser adequados aos planos diretores municipais e leis de uso do solo, onde houver. |
| 38 | 4 | <u>Flexa Ribeiro</u> | Dê se às alíneas (c), (d) e (e) do inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 4º I - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura situados em zona rural, bem como para quaisquer cursos d'água que tenham largura superior a 50 (cinquenta) metros situados em zona urbana; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural; |

| | | | |
|----|---|----------------------|--|
| | | | e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura situados em zona rural;” |
| 39 | 3 | <u>Flexa Ribeiro</u> | O Inciso XIII do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º XIII - manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros <i>Avicennia</i> SP. , <i>LAGUNCULARIA</i> sp. ou <i>Rhizophora</i> sp. |
| 40 | 3 | <u>Flexa Ribeiro</u> | Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, novos incisos IV e V com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes: “Art. 3º IV - Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; V - Área urbana consolidada: parcela da área urbana, assim por lei municipal, com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) abastecimento de água potável; c) esgotamento sanitário; d) distribuição de energia elétrica;ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.” |
| 41 | 4 | <u>Blairo Maggi</u> | Acrescente-se § 6º ao art. 4º do Projeto, com a seguinte redação: “§ 6º Na planície alagável do Pantanal a área de preservação permanente será considerada a partir do nível mais alto dos seus recursos hídricos durante o período sazonal de seca, respeitados os seguintes limites: a) de 30 (trinta) metros às margens dos cursos d’ água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos; b) de 100 (cem) metros no entorno de baías, lagos e lagoas.” |
| 42 | 5 | <u>Blairo Maggi</u> | Dê-se ao caput do art. 5º e aos §§ 3º e 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação: “Art. 5º Na implementação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) |

| | | | |
|----|----|---------------------|---|
| | | | <p>metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta lei, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.</p> <p>§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e de 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima normal de operação, devendo ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ressalvado o uso antrópico consolidado e os demais usos autorizados previstos nesta Lei.”</p> |
| 43 | 11 | <u>Blairo Maggi</u> | <p>Dê-se ao caput do art. 11 do Projeto a seguinte redação: “Art. 11. Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.”</p> |
| 44 | 12 | <u>Blairo Maggi</u> | <p>Dê-se ao § 6º do art. 12 do Projeto a seguinte redação: “Art. 12 § 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas o desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como de obras de infra-estruturas rodoviárias, portuárias, ferroviárias e aeroportuárias.</p> |
| 45 | 39 | <u>Blairo Maggi</u> | <p>Insira-se o seguinte §4º, ao artigo 39 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011: “Art.39..... §4º É necessário o estabelecimento do nexu causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares.”(NR)</p> |
| 46 | 54 | <u>Blairo Maggi</u> | <p>Dê-se ao caput do art. 54 do Projeto a seguinte redação: “Art. 54 Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos</p> |

| | | | |
|----|----|---------------------|--|
| | | | locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.” |
| 47 | 60 | <u>Blairo Maggi</u> | Dê-se ao caput do art. 60 do Projeto a seguinte redação: “Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal e a APP (área de preservação permanente) será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.” |
| 48 | 65 | <u>Blairo Maggi</u> | Altere-se o caput do art. 65 do Projeto para modificar o § 6º do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos termos a seguir: “§6º Ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, é vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.” |
| 49 | 3 | Romero Jucá | Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011: “Art. 3º XVI – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) mineração incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos; d) exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural; e) atividades e obras de defesa civil; f) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.” |
| 50 | 48 | <u>Sérgio Souza</u> | Dê-se ao art. 48 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 48. O poder público instituirá Programa de Apoio Financeiro para as propriedades rurais como forma de promoção da manutenção e recomposição da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal ou conservação de |

| | | | |
|----|----|---------------------|--|
| | | | vegetação nativa, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais. Parágrafo único. O Pagamento por serviços ambientais será destinado ao proprietário ou possuidor de imóvel quando apresentar excedentes de áreas de vegetação nativa ou realizar a proteção das nascentes e rios ou ainda mantiver conservada outras áreas naturais, devendo o pagamento ocorrer por ato protetivo. |
| 51 | 30 | <u>Valdir Raupp</u> | Inclua-se o § 4º ao art. 30 no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, com a seguinte redação: “§ 4º. As propriedades localizadas na Amazônia Legal terão prioridade absoluta na regularização fundiária.” |
| 52 | 33 | <u>Valdir Raupp</u> | O caput do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a ter a seguinte redação: “Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.” |
| 53 | 68 | <u>Valdir Raupp</u> | Inclua-se o seguinte art. 68 no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes: “Art. 68. Pelo período de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, fica suspensa a concessão de novas autorizações para a supressão de florestas nativas na Amazônia Legal, ressalvados os casos de utilidade pública previstos em regulamento. § 1º. As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas. § 2º. Após o prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser revistos os critérios vigentes para concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos.” |
| 54 | 51 | <u>Blairo Maggi</u> | Dê-se ao caput do art. 51 e aos §§’s 1º, 2º e 4º do art. 51 a seguinte redação: “Art. 51 A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA’s de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. § 1º Na regulamentação dos PRA’s, a União estabelecerá, em 180 dias a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição |

| | | | |
|----|----|---------------------|--|
| | | | <p>obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por igual período por ato do Poder Público.</p> <p>.....</p> <p>“§ 4º No período entre a publicação desta lei e a implantação do PRA em cada Ente Federativo, bem como após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes.”</p> |
| 55 | 30 | <u>Blairo Maggi</u> | <p>Acrescente-se § 2º ao art. 30 do Projeto, com a seguinte redação:</p> <p>“§ 2º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável por igual período por ato do Poder Público.”</p> |
| 56 | 3 | Ana Rita | <p>Inclua-se, no art. 3o, o inciso VIII, que trata do conceito de sistema agroflorestal – SAF, renumerando-se os incisos subsequentes:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>VIII - Sistema Agroflorestal - SAF: Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas ou forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.</p> <p>.....</p> |
| 57 | 61 | <u>Acir Gurgacz</u> | <p>Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes:</p> <p>“Art. 61.</p> <p>§1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p> <p>.....”</p> |
| 58 | 14 | <u>Acir Gurgacz</u> | <p>Adicione-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, o inciso VI, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14.</p> <p>VI - Os percentuais previstos para as Áreas de Reserva</p> |

| | | | |
|----|------------|---------------------|--|
| | | | <p>Legal na Amazônia Legal, constantes nesta Lei, poderão ser revistos no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual, no caso de interesse social, declarado pelo Chefe do Executivo Estadual, a serem homologados em até 01(um) ano pelo Chefe do Poder Público Federal.</p> <p>.....”</p> |
| 59 | 56 | <u>Acir Gurgacz</u> | <p>Dê-se ao art. 56 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 56 (35). Exclusivamente para fins de recomposição das áreas de preservação permanente em áreas rurais consolidadas, localizadas nas margens dos cursos d’água, quando assim determinar o Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão admitidos os seguintes limites:</p> <p>I - Para os imóveis rurais que possuíam, em 22 de julho de 2008, área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição de que trata este artigo, somada à área de reserva legal, não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.</p> <p>II - Para os demais imóveis rurais, as faixas marginais dos cursos d’água deverão sejam recompostas em até a metade da largura mínima definida no inciso I do artigo 4º desta lei, limitado ao máximo de 100 (cem) metros, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.</p> <p>§ 1º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam este artigo, será admitida a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris, turismo rural e ecoturismo, edificadas até 22 de julho de 2.008, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 2º. Até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, será provisoriamente autorizada a continuidade das atividades, em áreas de preservação permanente às margens dos cursos d’água, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação de solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>.....”</p> |
| 60 | 26,27 e 28 | Ana Rita | <p>Inclua-se, no Capítulo IV, uma Seção III, para tratar das regras diferenciadas e específicas aplicáveis à Agricultura Familiar, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Seção III Da Agricultura Familiar</p> <p>Art. 26. Exclusivamente para fins de recomposição, nos imóveis de que trata o inciso V do artigo 3o, será admitida a</p> |

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>manutenção das atividades agrossilvopastoris consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água com largura superior a 10 metros, desde que:</p> <p>I - as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a menos de 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular;</p> <p>II- as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular;</p> <p>III - as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>§ 1o Nos casos a que se referem os incisos I, II e III, quando localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel.</p> <p>§ 2o A manutenção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais edificadas nas faixas marginais de cursos d'água será admitida, exceto nas áreas consideradas de risco de inundações.</p> <p>Art. 27. A intervenção e a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso X do Art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independem de autorização do órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.</p> <p>Art. 28. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, condicionando-se a continuidade da utilização da respectiva área a adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas associadas a conservação da biodiversidade.</p> <p>Art. 29. Para o registro no CAR da reserva legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas</p> |
|--|--|--|

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>geográficas.</p> <p>§ 1o O registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.</p> <p>§ 2o Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.</p> <p>§ 3o A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º.</p> <p>Art. 30. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.</p> <p>Parágrafo único. Nos plantios consorciados a proporção de espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do número total de espécies utilizadas, sendo vedada a utilização de espécies invasoras.</p> <p>Art. 31. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes de que formam a Reserva Legal.</p> <p>Art. 32. O manejo sustentável da reserva legal para exploração florestal eventual sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independe de autorização dos órgãos competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a dois metros cúbicos por hectare.</p> <p>Parágrafo único. O manejo sustentável da reserva legal deverá priorizar o corte de espécies arbóreas exóticas e pioneiras nativas, e não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do número de indivíduos de cada espécie explorada existentes na área manejada.</p> <p>Art. 33. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - dados do proprietário ou possuidor;</p> |
|--|--|--|

| | | | |
|----|-------|----------------------|--|
| | | | <p>II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;</p> <p>III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto;</p> <p>Art 34. A recomposição da vegetação da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas desde que a áreas recompostas com espécies exóticas não exceda cinquenta por cento da área total a ser recuperada.</p> <p>§ 1º O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º.</p> <p>Art. 35. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:</p> <p>I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12;</p> <p>II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;</p> <p>III – sistemas agroflorestal e agrosilvopastoril;</p> <p>IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;</p> <p>V – recuperação de áreas degradadas;</p> <p>VI – Assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; e</p> <p>VII – Produção de mudas e sementes.</p> <p>.....” (NR)</p> |
| 61 | 4 e 6 | <u>Flexa Ribeiro</u> | <p>Dê-se ao §3º do Art. 4º e ao inciso III do art. 6º do substitutivo ao PLC nº 30, de 2011 a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º</p> <p>§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns em sua extensão, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º.</p> <p>Art. 6º</p> <p>III – proteger várzeas e manguezais.</p> |
| 62 | 59 | <u>Ivo Cassol</u> | <p>Dê-se ao inciso III do §6º, do art. 59 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 59.</p> <p>III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas</p> |

| | | | |
|----|----|--------------------|--|
| | | | identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, ou em área superior a 100 (cem) hectares de forma individual ou em condomínio e sem sobreposição à Reserva Legal do imóvel rural.” (NR) |
| 63 | 68 | <u>Ivo Cassol</u> | <p>O art. 68 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 68 O parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei somente aos remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, mediante a associação da delimitação geográfica definida no caput, e a existência nestes locais, de florestas nativas e ecossistemas associados da Mata Atlântica, não interferindo em áreas consolidadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa ou não delimitadas pelo mapa definido no caput. (NR)</p> <p>Art. 35</p> |
| 64 | 19 | <u>Paulo Davim</u> | <p>Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 19 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e inclua-se, no mesmo artigo, um § 5º:</p> <p>“Art. 19. A área de Reserva Legal, independentemente de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área.</p> <p>§ 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural, bem como a averbação de que trata o caput serão feitas mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no caput, a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes.”</p> |
| 65 | 13 | <u>Paulo Davim</u> | <p>Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011:</p> <p>“Art. 13.</p> <p>§ 7º Nos imóveis que detinham, até 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais, e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”</p> |

| | | | |
|----|------|---------------------|---|
| 66 | 4 | <u>Paulo Davim</u> | Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 4º I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde o seu nível mais alto, em largura mínima de:” |
| 67 | 3 | <u>Sérgio Souza</u> | Dê-se à alínea b do inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: Art. 3º VIII – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte; sistema viário; saneamento; energia; mineração, incluindo as atividades de pesquisa e extração e os acessos, exploração, produção e transporte dutoviário de petróleo e gás natural e minérios; telecomunicações; radiodifusão; e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais; c) atividades e obras de defesa civil; d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal. |
| 68 | Novo | Randolfe Rodrigues | Insira-se ao Projeto de Lei nº 30 de 2011 o seguinte Artigo: “Art. É vedada a supressão de vegetação nativa em todo o território nacional, bem como a emissão, pelos Estados, União e demais órgãos competentes, da autorização de desmatamento de vegetação nativa para qualquer fim. § 1º. Estão excetuadas da vedação prevista no caput: I – A utilização comprovada da área de vegetação nativa a ser suprimida para a implementação de obras de infra estrutura e demais necessidades para as atividades relativas à agricultura de subsistência ou da agricultura familiar, respeitando-se os dispositivos previstos na lei 11.326/96. II – A implementação de infra estrutura e demais necessidades relativas a manutenção e desenvolvimento de comunidades indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhas e quilombolas. III – A infra estrutura e demais necessidades previstas para a implementação e desenvolvimento de planos de manejo florestal sustentável. IV – Outras atividades já previstas em lei como de segurança nacional, pesquisa, infra estrutura e interesse público. § 2º As exceções de que trata o § 1º ficam condicionadas à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo órgão ambiental competente. § 3º - Ficam isentas das disposições previstas neste artigo as |

| | | | |
|----|----|--------------------|---|
| | | | <p>florestas plantadas e as não nativas de exploração comercial.</p> <p>§ 4º - As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas ou prorrogadas.</p> |
| 69 | 32 | Vanessa Grazziotin | <p>Inclua-se ao Art. 32 do PLS 30/2011, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, com fins madeireiros ou para obtenção de produtos e subprodutos florestais que impliquem na eliminação de indivíduos da espécie explorada, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.”</p> |
| 70 | 8 | Vanessa Grazziotin | <p>Inclua-se o inciso I ao Art. 8º do PLS 30/2011, com a seguinte redação:</p> <p>“I – As atividades abaixo listadas deverão observar todos os critérios técnicos dispostos neste artigo quando localizadas em Áreas de Preservação Permanente, são elas:</p> <p>a) atividades agrossilvopastoris;</p> <p>b) ecoturismo; e</p> <p>c) turismo rural.”</p> |
| 71 | 3 | Vanessa Grazziotin | <p>Inclua-se no inciso III do Art. 3º do PLS 30/2011, a seguinte redação:</p> <p>“III – Área Rural Consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica, pré-existente a 22 de julho de 2008, a qual contenha edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, desde que devidamente regularizada junto aos órgãos públicos competentes, observadas às normas de preservação ambiental;”</p> |
| 72 | 3 | Vanessa Grazziotin | <p>Inclua-se no inciso IV do Art. 3º do PLS 30/2011, a seguinte redação:</p> <p>“IV - leito regular: a calha compreendida entre as margens altas;”</p> |
| 73 | 4 | Vanessa Grazziotin | <p>Inclua-se o inciso X ao Art. 4º do PLS 30/2011, com a seguinte redação:</p> <p>“X - as áreas no entorno das veredas e em faixa marginal, em projeção horizontal, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;”</p> |
| 74 | 36 | Vanessa Grazziotin | <p>Inclua-se o § 2º ao Art. 36 do PLS 30/2011, com a seguinte redação:</p> <p>“§ 2º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais exóticas dependem de autorização dos órgãos competentes do Sisnama, após estudos técnicos demonstrarem que não haverá impactos negativos sobre a flora e fauna nativas.”</p> |
| 75 | 8 | Vanessa | <p>Inclua-se ao § 1º do Art. 8º do PLS 30/2011, a seguinte</p> |

| | | | |
|----|----|--------------------|---|
| | | Grazziotin | redação: “§ 1º A existência das situações previstas no caput e no inciso I deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos. ” |
| 76 | 34 | Vanessa Grazziotin | Inclua-se no § 2º, em seu inciso II, alínea b, do Art. 34 do PLS 30/2011, a seguinte redação: “ b) Oriunda de floresta plantada não vinculada a reposição florestal. ” |
| 77 | 34 | Vanessa Grazziotin | Inclua-se a alínea d, ao § 2º, em seu inciso II do Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “d) demais espécies relacionadas em portaria, expedida por quaisquer autoridades ambientais competentes, municipal, estadual ou federal, em que seja comprovada através de análises técnicas o baixo impacto ao meio ambiente na exploração comercial de determinada espécie florestal. ” |
| 78 | 32 | Vanessa Grazziotin | Inclua-se o § 4º do Art. 32 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e as atividades desenvolvidas na área de manejo. ” |
| 79 | 34 | Vanessa Grazziotin | Inclua-se o § 7º no Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “§ 7º Poderão optar pelo cumprimento da reposição florestal mediante recolhimento de valor equivalente, a fundos municipais, estaduais ou federal de meio ambiente, os detentores de autorização para supressão de vegetação nativa de até 3 hectares, enquadrados no Inciso IX do Artigo 3º e as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas como pequenos consumidores de matéria prima florestal, conforme regulamento. ” |
| 80 | 34 | Vanessa Grazziotin | Inclua-se o § 8º no Art. 34 do PLS 30/2011, com a seguinte redação: “§ 8º Os recursos recolhidos a que se refere o Parágrafo 7º serão aplicados em atividades relacionadas a conservação do meio ambiente, preferencialmente em reflorestamentos. ” |
| 81 | 21 | Vanessa Grazziotin | Inclua-se ao Art. 21 do PLS 30/2011, a seguinte redação: “Art. 21 A exploração comercial da vegetação da Reserva Legal que implique em qualquer tipo de redução ou eliminação de indivíduos das espécies exploradas, só será permitida mediante a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável. Parágrafo Único – A exploração sem propósito comercial, para consumo próprio, nas propriedades a que se refere o Inciso IX do Artigo 3º, independe da apresentação de Plano de Manejo Florestal, bem como de autorização dos órgãos competentes. ” |

| | | | |
|----|----|--------------------------|--|
| 82 | 6 | Vanessa Grazziotin | Inclua-se no Art. 6º do PLS 30/2011, a seguinte redação: “Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, após os agentes públicos competentes realizarem os estudos técnicos necessários, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades: ” |
| 83 | 9 | Vanessa Grazziotin | Inclua-se no Art. 9º do PLS 30/2011, a seguinte redação: “Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água para sua subsistência.” |
| 84 | 15 | Vanessa Grazziotin | Inclua-se ao Art. 15 do PLS 30/2011, a seguinte redação: “Art. 15 - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente situadas fora dos limites estabelecidos no Parágrafo 1º do Artigo 12, no cálculo do percentual de Reserva Legal do imóvel desde que o benefício deste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e as Áreas de Preservação Permanentes mencionadas preencham os requisitos estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 12.” |
| 85 | 53 | Antonio Carlos Valadares | Dê-se ao art. 53 do PLC nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT) a seguinte redação: “Art. 53. Ressalvado o disposto nos artigos 54 a 58, o proprietário ou possuidor de imóvel rural com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 em Área de Preservação Permanente poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I – recompor a Área de Preservação Permanente; II – permitir a regeneração natural da vegetação na Área de Preservação Permanente. § 1º Se peculiaridades locais ou regionais ou técnicas justificarem, o órgão estadual integrante do SISNAMA poderá reconhecer a ocupação antrópica referida no caput como consolidada, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, mediante procedimento administrativo próprio e anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. § 2º O reconhecimento de ocupação consolidada previsto no § 1º poderá ser requerido pelos interessados desde a entrada em vigor desta Lei até o fim do prazo de inscrição do imóvel no CAR e será decido pelo órgão ambiental até o momento da assinatura do TAC ou da implantação do PRA. § 3º A existência das situações previstas no § 1º deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nesses casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais |

| | | | |
|----|----|--------------------------|--|
| | | | <p>impactos.</p> <p>§ 4º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das ocupações antrópicas já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.</p> <p>§ 5º O reconhecimento das situações previstas no § 1º observará critérios técnicos de conservação do solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.</p> <p>§ 6º O órgão estadual integrante do SISNAMA somente poderá reconhecer como consolidadas as áreas que tenham sido ocupadas de acordo com a legislação em vigor à época da referida ocupação.”</p> |
| 86 | 65 | Antonio Carlos Valadares | <p>Inclua-se o seguinte art.65 ao PLC 30/2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. 65. Em bacias hidrográficas de terceira ordem que tenham menos de 20% de cobertura vegetal nativa não se aplica o disposto no art. 56 e no § 3º do art. 59, e a compensação de Reserva Legal de que trata o §5º do art. 59 deverá ocorrer necessariamente dentro da bacia.</p> <p>§1º Em até três anos da entrada em vigor desta Lei, devem ser elaborados ou atualizados, pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, Planos de Recursos Hídricos, previstos no art. 6º da Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que contenham metas de recuperação e conservação ambiental para a bacia, os quais poderão definir:</p> <p>I – Áreas de Preservação Permanente onde a vegetação nativa existente deverá ser mantida ou recuperada em dimensão superior à definida pelo artigo 4º desta Lei;</p> <p>II – Áreas de Preservação Permanente onde, considerando o uso econômico da área e o seu grau de impacto sobre os recursos hídricos e a biodiversidade, poderão ser mantidas as atividades agrossilvopastoris existentes na área consolidada, observado, neste caso, a recuperação mínima obrigatória da área em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art.4º.</p> <p>§ 2º Os planos a que se refere o § 1º deste artigo deverão seguir termo de referência e parâmetros definidos em Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a ser editada em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei e devem ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente competente.</p> <p>§ 3º Nas bacias hidrográficas em que não houver Comitê de Bacia, pode o Plano ser realizado pelo órgão estadual integrante do SISNAMA e aprovado pelo respectivo</p> |

| | | | |
|----|-------------|--------------------------|--|
| | | | <p>Conselho Estadual de Meio Ambiente.</p> <p>§ 4o Enquanto não for elaborado o plano, poderão ser mantidas as atividades existentes em áreas rurais consolidadas, desde que, nesse período, as áreas de preservação permanente sejam recompostas em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do padrão estabelecido no art. 4o, e no restante da área sejam imediatamente adotadas técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 5o Findo o prazo do § 1o, as áreas de preservação permanente deverão ser mantidas ou recuperadas de acordo com os padrões estabelecidos no art.4o.”</p> |
| 87 | 51, 52 e 53 | Antonio Carlos Valadares | <p>Incluem-se os seguintes artigos 51, 52 e 53 ao Capítulo XI do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. 51. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com:</p> <p>I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos;</p> <p>II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários;</p> <p>III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e</p> <p>IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica.”</p> <p>“Art. 52. Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento.”</p> <p>“Art.53. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área.”</p> |
| 88 | 36 | Antonio Carlos Valadares | Suprima-se o art. 36 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, renumerando-se os demais. |
| 89 | 33 | Antonio Carlos Valadares | <p>Acrescente-se ao art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o seguinte § 6º:</p> <p>“Art. 33.</p> |

| | | | |
|----|----|--------------------------|--|
| | | | §6o O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.” |
| 90 | 33 | Antonio Carlos Valadares | Dê-se ao § 4º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 33 § 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes.” |
| 91 | 3 | Antonio Carlos Valadares | Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 3º III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;” |
| 92 | 3 | Antonio Carlos Valadares | Dê-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT). a seguinte redação: “Art. 3º XII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água; XIII - olho d’água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; XIV – leito regular: calha por onde correm as águas de qualquer curso e água, considerando o limite máximo superior da inundação anual, conforme a média dos últimos dez anos; XV – áreas úmidas ou alagáveis: áreas inundadas episodicamente ou periodicamente pelo transbordamento lateral de rios ou lagos e/ou pela precipitação direta ou pelo afloramento do lenço freático, que abrigam flora e fauna específicas desses ambientes, como: a) vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; b) manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, |

| | | | |
|----|---|--------------------------|--|
| | | | <p>predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;</p> <p>c) salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;</p> <p>d) apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;</p> <p>e) restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado”</p> |
| 93 | 4 | Antonio Carlos Valadares | <p>Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, em largura mínima de:</p> <p>.....</p> <p>II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas e áreas alagadas naturais, em faixas medidas desde suas bordas quando as águas se encontram em seu nível mais alto, conforme a média dos últimos dez anos, com largura mínima de:</p> <p>.....”</p> |
| 94 | 4 | Antonio Carlos Valadares | <p>Dê-se ao inciso III do art. 4º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e no art. 5º;</p> <p>.....”</p> |
| 95 | 4 | Antonio Carlos Valadares | <p>Inclua-se, onde couber, o seguinte inciso ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>() – as veredas, em limite de 50 (cinquenta) metros a partir da área inundável.</p> |

| | | | |
|----|-------|--------------------------|--|
| | | |” |
| 96 | 4 | Antonio Carlos Valadares | Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011: “Art. 4º § 6º O uso das áreas alagáveis se restringe às comunidades ribeirinhas, indígenas e tradicionais e será regulamentado pelo órgão competente integrante do SISNAMA, de acordo com o conhecimento científico à disposição.” |
| 97 | 4 e 5 | Antonio Carlos Valadares | Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao art. 5º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 4º § 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinquenta) metros.” “Art. 5º Na implementação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana.” |
| 98 | 6 | Antonio Carlos Valadares | Suprima-se o inciso III, renumerando-se os demais, e dê-se ao inciso II do caput do art. 6º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação: “Art. 6º II – proteger áreas úmidas, alagáveis anualmente (várzeas e igapós) ou episodicamente (veredas, restingas e interflúvios);” |
| 99 | 8 | Antonio Carlos Valadares | Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT): “Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio. § 1º A supressão de vegetação nativa para empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental exigirá, no estudo de impacto ambiental, análise de alternativa técnica e locacional. § 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em |

| | | | |
|-----|----|--------------------------|--|
| | | | <p>área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.</p> <p>§ 3º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.</p> <p>§ 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p> <p>§ 5º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.</p> <p>§ 6º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.”</p> |
| 100 | 16 | Antonio Carlos Valadares | <p>Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 16 do PLC nº 30, de 2011:</p> <p>“Art. 16.</p> <p>IV – a soma das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal exceder a:</p> <p>a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;</p> <p>b) cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e</p> <p>c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade ou posse rural familiar.</p> <p>.....”</p> |
| 101 | 27 | Antonio Carlos Valadares | <p>Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR.</p> <p>§1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - nas florestas públicas de domínio da União;</p> <p>II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA;</p> <p>III - nos empreendimentos potencialmente causadores de</p> |

| | | | |
|-----|-------|--------------------------|--|
| | | | <p>impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente.</p> <p>§ 2o Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - nas florestas públicas de domínio do Município;</p> <p>II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA;</p> <p>III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>§ 3o No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.</p> <p>§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, informações sobre:</p> <p>I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel;</p> <p>II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;</p> <p>III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;</p> <p>IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.</p> <p>§ 5o No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independerá da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação.”</p> |
| 102 | 33 | Antonio Carlos Valadares | <p>Dê-se ao § 2º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 33.</p> <p>§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>.....”</p> |
| 103 | 3 | Delcídio Amaral | <p>Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>IV – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;</p> <p>.....”</p> |
| 104 | 4 e 5 | Delcídio Amaral | <p>Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º.</p> <p>III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, resguardado o disposto nos §§ 2º e 4º, em faixa de largura mínima de:</p> <p>a) 30 (trinta) metros em zonas rurais;</p> <p>b) 15 (quinze) metros em áreas urbanas;</p> |

| | | | |
|-----|----|-----------------|---|
| | | | <p>.....</p> <p>§ 4º A licença ambiental do empreendimento poderá, de modo justificado, estabelecer limites superiores aos previstos no inciso III do caput.”</p> <p>“Art. 5º. Na implementação e funcionamento de reservatório d’água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno.</p> <p>.....”</p> |
| 105 | 5 | Delcídio Amaral | <p>Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 5º no substitutivo apresentando nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA):</p> <p>“§ 4º - Para os reservatórios artificiais de água destinados a energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, bem como para quaisquer outros pré-existentes àquela data, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 30 (trinta) metros em área rural e de 15 (quinze) metros em área urbana.”</p> |
| 106 | 69 | Delcídio Amaral | <p>Inclua-se novo artigo 69 ao substitutivo apresentado nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), renumerando-se os subsequentes:</p> <p>“Art. 69. Os empreendimentos em área urbana que foram devidamente licenciados e implantados de acordo com a legislação ambiental vigente a época da emissão da licença são considerados atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, nos termos do Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.”</p> |